

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

(Inclui o cumprimento do EDCL/RMS nº 22.307-7/DF que determinou a integralização dos 28,86%)

Será reeditada quando houver modificação na estrutura remuneratória de quaisquer dos cargos/carreiras.

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro
Paulo Bernardo Silva

Secretário-Executivo
Nelson Machado

Secretário de Recursos Humanos
Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS :**

17

Coordenadora-Geral de Estudos e Informações Gerenciais
Sandra Helena Caresia Gustavo

Divisão Técnica
Joelina Magalhães Cavalcanti
Maria Vilani Maia de Freitas

Edição Gráfica e Montagens Gráfica
Joelina Magalhães Cavalcanti
Maria Vilani Maia de Freitas

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, v.17, mar 2.005
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Periodicidade - irregular
138p.
1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Recursos Humanos CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Poder Executivo divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, indenizações, gratificações e adicionais (art.40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Nesta Tabela de Remuneração não constam as indenizações e adicionais, uma vez que estas vantagens são inerentes ao servidor ou a natureza ou local de trabalho.

Classe/Padrão: a posição do servidor na estrutura da carreira ou cargo que possui um nível de vencimento correspondente.

Vencimento Básico: valores fixados em lei para os níveis superior, intermediário e auxiliar.

Gratificações: detalhadas ao longo do caderno.

Esclarecemos que as informações contidas na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

SUMÁRIO

01. Auditoria

Auditor-Fiscal da Previdência Social	12
Auditor Fiscal do Trabalho	13
Auditor-Fiscal da Receita Federal	14
Técnico da Receita Federal	15

02. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil	16
Procurador do Banco Central do Brasil	17
Técnico do Banco Central do Brasil	18

03. Cargos em Comissão

Remuneração dos Cargos em Comissão	19,20 e21
--	-----------

04. Ciência e Tecnologia

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	
Pesquisador - com titulação	22
Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em C&T e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	23
Tecnologista –Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	23
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	24
Tecnologista – Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	24

Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	25
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	26
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado	27
Técnico – Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado	28
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	29
Auxiliar Técnico – Carreira de Ciência e Tecnologia -sem e com certificado	30

05. Comissão de Valores Mobiliários

Inspetor e Analista da CVM - Nível Superior	31
Agente Executivo – Nível Intermediário	32
Auxiliar de Serviços Gerais - Nível Intermediário.....	33

06. DACTA - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

Nível Superior	34
Nível Intermediário	35

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS.....	36
Analista Administrativo - DNPM - NS.....	37
Técnico Administrativo - DNPM - NI	38
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM - NI	39
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - (cargos:Economista, Engenheiro, Geógrafo,Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico) art.15 da Lei 11.046/2004.....	40
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - (cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais) art.15 da Lei 11.046/2004.	41
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2004	42
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2004	43
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2004.....	44

08. Diplomacia

Diplomata	45
Oficial de Chancelaria	46
Assistente de Chancelaria	47

09. Docente

Superior

Dedicação Exclusiva	48
40 horas	49
20 horas.....	50
1º e 2º - Graus	
Dedicação Exclusiva	51
40 horas	52
20 horas	53

10. Fiscalização

Agricultura

Fiscal Federal Agropecuário	54
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	55
Agente de Atividades Agropecuária	55

INCRA

Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	56
Técnico em Ref.e Desenv.Agrário,Técnico Adm.e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI..	57
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA.....	58

Engenheiro Agrônomo do INCRA	59
Trabalho	
Médico do Trabalho – 40 horas	60
Médico do Trabalho – 20 horas	61
I.N.S.S	
Supervisor Médico Pericial	62
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	63
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	64

11. Grupo de Gestão

Analista de Comércio Exterior	65
Analista de Finanças e Controle	65
Analista de Planejamento Orçamento	65
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	65
Cargos de Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	65
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	65
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	65
Cargos de Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de ativ. de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	66
Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento Orçamento	66

12. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	67
Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	68
Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	69

13. Jurídico

Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	70
Advogado da União	70
Defensor Público	71
Quadros Suplementares em Extinção – Nível Superior	72
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	73
Procurador da Fazenda Nacional	74
Procurador Federal	75
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NS	76
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NI	77
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	78

14. Meio-Ambiente

Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo	79
Técnico Administrativo e Técnico Ambiental	80
Auxiliar Administrativo	81

15. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Nível Superior	82
Nível Intermediário	83
Nível Auxiliar	84
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	85
Farmacêutico	85
Químico	85

16. Plano Especial de Cargos da ABIN

Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações	86
Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	87
Nível Superior do Grupo Apoio	88
Nível Intermediário do Grupo Apoio	89
Nível Auxiliar do Grupo Apoio	90

17. Polícia

Delegado de Polícia Federal	91
Perito Criminal Federal.....	91
Agente de Polícia Federal.....	92
Escrivão de Polícia Federal	92
Papiloscopista Policial Federal	92
Policial Rodoviário Federal	93
Agente Penitenciário Federal	94
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Superior	95
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Intermediário	96
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Auxiliar	97
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Superior	98
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Intermediário	99
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Auxiliar	100

18. Previdência

Nível Superior referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Analista Previdenciário	101
Nível Intermediário referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Técnico Previdenciário	102
Nível Auxiliar referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001	103

19. Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Cargos de Nível Superior	104
Cargos de Nível Intermediário	105
Cargos de Nível Auxiliar	106

20. Seguridade Social e do Trabalho

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	107
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	108
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	109
Médico	110
Médico de Saúde Pública	110
Sanitarista	111

21. Seguro Social

Analista Previdenciário – Nível Superior	112
Técnico Previdenciário - Nível Intermediário	113
Nível Auxiliar	114

22. Superintendência de Seguros Privados - (SUSEP)

Analista Técnico da SUSEP – Nível Superior	115
SUSEP - Nível Intermediário	116

23. Plano de Carreira dos Cargos de Técnico- Administrativos em Educação

Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: A.....	117
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: B.....	118
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: C.....	119
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: D.....	120
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: E.....	121

24. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar.....	122
Engenheiro de Tecnologia Militar.....	122

25. Escala de Vencimentos

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira	123
---	-----

26. Índice

Índice.....	131
-------------	-----

01. AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 (Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social)
Auditor-Fiscal da Previdência Social
 - Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (*)	GIFA até 45% (**)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	2.220,40	9.928,31
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	2.220,40	9.741,47
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	2.220,40	9.560,09
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	2.220,40	9.384,00
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	2.220,40	8.899,30
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	2.220,40	8.742,42
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	2.220,40	8.590,14
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	2.220,40	8.442,29
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	2.220,40	8.035,35
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	2.220,40	7.903,65
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	2.220,40	7.775,81
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	2.220,40	7.651,66
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	2.220,40	7.531,15

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será

paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 15 (quinze) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação;

II - até 30 (trinta) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional. (art. 2º e observar art. 8 § único do Decreto 5.190 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99.

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Portaria nº 5302 de 28.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei 10.593 de 06.12.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.190 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004

Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

01. AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO (*)

(Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho)

Auditor-Fiscal do Trabalho

- Nível Superior -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (**)	GIFA até 45% (***)	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	2.220,40	9.928,31	
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	2.220,40	9.741,47	
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	2.220,40	9.560,09	
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	2.220,40	9.384,00	
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	2.220,40	8.899,30	
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	2.220,40	8.742,42	
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	2.220,40	8.590,14	
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	2.220,40	8.442,29	
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	2.220,40	8.035,35	
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	2.220,40	7.903,65	
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	2.220,40	7.775,81	
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	2.220,40	7.651,66	
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	2.220,40	7.531,15	

(*) Jornada de Trabalho - conforme art. 9 §1º e §2º da Lei 10.593/2002

Os cargos do art. 10 e art. 17 §1º e §2º da Lei 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(**) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será

paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 15 (quinze) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FSTS;

II - até 30 (trinta) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades do Ministério do Trabalho e Emprego, no cumprimento de metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS. (art. 2º e observar art. 8 § único do Decreto 5.191 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;

Lei nº 7.855/89, de 24/10/89;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Decreto nº 706, de 22/12/92;

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29/12/92;

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99.

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei 1010.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei 10.593 de 06.12.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.191 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004

Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

01. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL

(Carreira Auditoria da Receita Federal)

Auditor-Fiscal da Receita Federal

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (*)	GIFA até 45% (**)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	2.220,40	9.928,31
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	2.220,40	9.741,47
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	2.220,40	9.560,09
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	2.220,40	9.384,00
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	2.220,40	8.899,30
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	2.220,40	8.742,42
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	2.220,40	8.590,14
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	2.220,40	8.442,29
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	2.220,40	8.035,35
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	2.220,40	7.903,65
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	2.220,40	7.775,81
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	2.220,40	7.651,66
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	2.220,40	7.531,15

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será

paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 10 (dez) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação;

II - até 35 (trinta e cinco) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades da Secretaria da Receita Federal no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional. (art. 2º e observar art.10 § 1º do Decreto 5.189 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85

Decreto-Lei nº 2.279/85

Decreto nº 90.928/85

Decreto nº 92.360/86

Decreto-Lei nº 2.373/87

Decreto nº 95.255/87

Lei 7.711, de 22/12/88

Decreto 97.667, de 19/04/89

Decreto 98.967, de 20/02/90

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99

Medida Provisória nº 1.915-3 de 24/09/99

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Lei 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004

Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

01. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL
(Carreira Auditoria da Receita Federal)
Técnico da Receita Federal

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (*)	GIFA até 45% (**)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	2.561,11	59,87	1.408,61	1.152,50	5.182,09
	III	2.486,51	59,87	1.386,23	1.152,50	5.085,11
	II	2.414,09	59,87	1.364,50	1.152,50	4.990,96
	I	2.343,78	59,87	1.343,41	1.152,50	4.899,56
B	IV	2.150,25	59,87	1.285,35	1.152,50	4.647,97
	III	2.087,61	59,87	1.266,56	1.152,50	4.566,54
	II	2.026,83	59,87	1.248,33	1.152,50	4.487,53
	I	1.967,78	59,87	1.230,61	1.152,50	4.410,76
A	V	1.805,31	59,87	1.181,87	1.152,50	4.199,55
	IV	1.752,74	59,87	1.166,10	1.152,50	4.131,21
	III	1.701,68	59,87	1.150,78	1.152,50	4.064,83
	II	1.652,11	59,87	1.135,91	1.152,50	4.000,39
	I	1.603,99	59,87	1.121,47	1.152,50	3.937,83

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será

paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 10 (dez) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação;

II - até 35 (trinta e cinco) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades da Secretaria da Receita Federal no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional. (art. 2º e observar art.10 § 1º do Decreto 5.189 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Lei 7.711, de 22/12/88;

Decreto 97.667, de 19/04/89;

Decreto 98.967, de 20/02/90;

Decreto nº 2.017, de 01/10/96;

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 74 de 04.04.2002

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Portaria nº 1222 de 24.10.2002

Lei 10.593 de 06.12.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004

Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

02. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Analista do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GABC	TOTAL		GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL		GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL		GQ (30%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL					
					(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)			(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)			(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)			(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)	(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)		
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	L	M	N=(A+B+L+M)	O	P=(A+B+L+O)	Q	R	S=(A+B+Q+R)	T	U=(A+B+Q+T)
ESPECIAL	IV	4.780,03	59,87	3.441,62	8.281,52	3.919,62	8.759,52	239,00	3.441,62	8.520,52	3.919,62	8.998,53	717,00	3.441,62	8.998,53	3.919,62	9.476,53	1.434,01	3.441,62	9.715,53	3.919,62	10.193,53
	III	4.550,98	59,87	3.441,62	8.052,47	3.919,62	8.530,47	227,55	3.441,62	8.280,02	3.919,62	8.758,02	682,65	3.441,62	8.735,12	3.919,62	9.213,12	1.365,29	3.441,62	9.417,77	3.919,62	9.895,77
	II	4.418,43	59,87	3.441,62	7.919,92	3.919,62	8.397,92	220,92	3.441,62	8.140,84	3.919,62	8.618,85	662,76	3.441,62	8.582,69	3.919,62	9.060,69	1.325,53	3.441,62	9.245,45	3.919,62	9.723,45
	I	4.289,74	59,87	3.441,62	7.791,23	3.919,62	8.269,23	214,49	3.441,62	8.005,72	3.919,62	8.483,72	643,46	3.441,62	8.434,69	3.919,62	8.912,70	1.286,92	3.441,62	9.078,15	3.919,62	9.556,16
C	III	4.018,08	59,87	3.202,62	7.280,57	3.680,62	7.758,57	200,90	3.202,62	7.481,47	3.680,62	7.959,48	602,71	3.202,62	7.883,28	3.680,62	8.361,29	1.205,42	3.202,62	8.485,99	3.680,62	8.964,00
	II	3.901,05	59,87	3.202,62	7.163,54	3.680,62	7.641,54	195,05	3.202,62	7.358,59	3.680,62	7.836,60	585,16	3.202,62	7.748,70	3.680,62	8.226,70	1.170,32	3.202,62	8.333,86	3.680,62	8.811,86
	I	3.787,43	59,87	3.202,62	7.049,92	3.680,62	7.527,92	189,37	3.202,62	7.239,29	3.680,62	7.717,29	568,11	3.202,62	7.618,03	3.680,62	8.096,04	1.136,23	3.202,62	8.186,15	3.680,62	8.664,15
B	III	3.546,70	59,87	3.202,62	6.809,19	3.680,62	7.287,19	177,34	3.202,62	6.986,53	3.680,62	7.464,53	532,01	3.202,62	7.341,20	3.680,62	7.819,20	1.064,01	3.202,62	7.873,20	3.680,62	8.351,20
	II	3.443,40	59,87	3.202,62	6.705,89	3.680,62	7.183,89	172,17	3.202,62	6.878,06	3.680,62	7.356,06	516,51	3.202,62	7.222,40	3.680,62	7.700,40	1.033,02	3.202,62	7.738,91	3.680,62	8.216,91
	I	3.343,11	59,87	3.202,62	6.605,60	3.680,62	7.083,60	167,16	3.202,62	6.772,76	3.680,62	7.250,76	501,47	3.202,62	7.107,07	3.680,62	7.585,07	1.002,93	3.202,62	7.608,53	3.680,62	8.086,54
A	III	3.214,53	59,87	3.202,62	6.477,02	3.680,62	6.955,02	160,73	3.202,62	6.637,75	3.680,62	7.115,75	482,18	3.202,62	6.959,20	3.680,62	7.437,20	964,36	3.202,62	7.441,38	3.680,62	7.919,38
	II	3.120,90	59,87	3.202,62	6.383,39	3.680,62	6.861,39	156,05	3.202,62	6.539,44	3.680,62	7.017,44	468,14	3.202,62	6.851,53	3.680,62	7.329,53	936,27	3.202,62	7.319,66	3.680,62	7.797,66
	I	3.030,00	59,87	3.202,62	6.292,49	3.680,62	6.770,49	151,50	3.202,62	6.443,99	3.680,62	6.921,99	454,50	3.202,62	6.746,99	3.680,62	7.224,99	909,00	3.202,62	7.201,49	3.680,62	7.679,49

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada pela Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo : percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;
- 67% para os servidores posicionados na Classe B;
- 67% para os servidores posicionados na Classe C;
- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) **GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central** - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeriam profissionalização específica.

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97
 Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e
 Lei nº 9.650, de 27/05/98.
 Portaria nº 7.966 de 07.12.98
 Portaria 9.569 de 29.06.99
 Portaria 10.298 de 06.10.99
 Portaria 11.994 de 12.04.2000
 Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000
 Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 DE 02.07.2003
 Lei 10.698 DE 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005
 Lei nº 11.094 de 13.01.2006

02. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira Procurador do Banco Central do Brasil)

Procurador do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

Posição: março/2005				
CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%) (*)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 60% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

(*) Excepcionalmente, até 31.03.2005, a parcela da GDAJ de que trata o art. 1º do Decreto 5.207/2004 será paga no percentual de até 30% (trinta por cento)

Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o mencionado no art. 5º da Lei 10.909 de 15.07.2004

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97
Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e
Lei nº 9.650, de 27/05/98.
Portaria nº 7.966 de 07.12.98
Portaria 9.569 de 29.06.99
Portaria 10.298 de 06.10.99
Portaria 11.994 de 12.04.2000
Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 DE 02.07.2003
Lei 10.698 DE 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005

02. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Técnico do Banco Central do Brasil

- Nível Médio -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GABC	TOTAL		GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL		GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL		GQ (30%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL					
					(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)			(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)			(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)			(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)	(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)	(em R\$)	Perc.Acrecido (até 10%)
					A	B			C	D=(A+B+C)			E	F=(A+B+E)			G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	L
ESPECIAL	IV	2.375,05	59,87	1.710,04	4.144,96	1.947,54	4.382,46	118,75	1.710,04	4.263,71	1.947,54	4.501,21	356,26	1.710,04	4.501,21	1.947,54	4.738,72	712,52	1.710,04	4.857,47	1.947,54	5.094,98
	III	2.260,52	59,87	1.710,04	4.030,43	1.947,54	4.267,93	113,03	1.710,04	4.143,45	1.947,54	4.380,96	339,08	1.710,04	4.369,50	1.947,54	4.607,01	678,16	1.710,04	4.708,58	1.947,54	4.946,09
	II	2.194,25	59,87	1.710,04	3.964,16	1.947,54	4.201,66	109,71	1.710,04	4.073,87	1.947,54	4.311,37	329,14	1.710,04	4.293,29	1.947,54	4.530,80	658,28	1.710,04	4.622,43	1.947,54	4.859,94
	I	2.129,90	59,87	1.710,04	3.899,81	1.947,54	4.137,31	106,50	1.710,04	4.006,30	1.947,54	4.243,81	319,49	1.710,04	4.219,29	1.947,54	4.456,80	638,97	1.710,04	4.538,78	1.947,54	4.776,28
C	III	1.992,97	59,87	1.591,28	3.644,12	1.828,79	3.881,63	99,65	1.591,28	3.743,77	1.828,79	3.981,28	298,95	1.591,28	3.943,07	1.828,79	4.180,57	597,89	1.591,28	4.242,01	1.828,79	4.479,52
	II	1.934,92	59,87	1.591,28	3.586,07	1.828,79	3.823,58	96,75	1.591,28	3.682,82	1.828,79	3.920,32	290,24	1.591,28	3.876,31	1.828,79	4.113,82	580,48	1.591,28	4.166,55	1.828,79	4.404,05
	I	1.878,57	59,87	1.591,28	3.529,72	1.828,79	3.767,23	93,93	1.591,28	3.623,65	1.828,79	3.861,16	281,79	1.591,28	3.811,51	1.828,79	4.049,01	563,57	1.591,28	4.093,29	1.828,79	4.330,80
B	III	1.759,16	59,87	1.591,28	3.410,31	1.828,79	3.647,82	87,96	1.591,28	3.498,27	1.828,79	3.735,78	263,87	1.591,28	3.674,19	1.828,79	3.911,69	527,75	1.591,28	3.938,06	1.828,79	4.175,57
	II	1.707,93	59,87	1.591,28	3.359,08	1.828,79	3.596,59	85,40	1.591,28	3.444,48	1.828,79	3.681,99	256,19	1.591,28	3.615,27	1.828,79	3.852,78	512,38	1.591,28	3.871,46	1.828,79	4.108,97
	I	1.658,18	59,87	1.591,28	3.309,33	1.828,79	3.546,84	82,91	1.591,28	3.392,24	1.828,79	3.629,75	248,73	1.591,28	3.558,06	1.828,79	3.795,57	497,45	1.591,28	3.806,79	1.828,79	4.044,29
A	III	1.594,41	59,87	1.591,28	3.245,56	1.828,79	3.483,07	79,72	1.591,28	3.325,28	1.828,79	3.562,79	239,16	1.591,28	3.484,73	1.828,79	3.722,23	478,32	1.591,28	3.723,89	1.828,79	3.961,39
	II	1.547,97	59,87	1.591,28	3.199,12	1.828,79	3.436,63	77,40	1.591,28	3.276,52	1.828,79	3.514,03	232,20	1.591,28	3.431,32	1.828,79	3.668,82	464,39	1.591,28	3.663,51	1.828,79	3.901,02
	I	1.502,88	59,87	1.591,28	3.154,03	1.828,79	3.391,54	75,14	1.591,28	3.229,18	1.828,79	3.466,68	225,43	1.591,28	3.379,47	1.828,79	3.616,97	450,86	1.591,28	3.604,90	1.828,79	3.842,40

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo Técnico do Banco Central;

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo Técnico do Banco Central

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada pela Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo : percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;
- 67% para os servidores posicionados na Classe B;
- 67% para os servidores posicionados na Classe C;
- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) **GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central** - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica.

Legislação Correspondente

Portaria nº 9.176 de 20.11.97
 Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e
 Lei nº 9.650, de 27/05/98.
 Portaria nº 7.966 de 07.12.98
 Portaria 9.569 de 29.06.99
 Portaria 10.298 de 06.10.99
 Portaria 11.994 de 12.04.2000
 Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000
 Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 DE 02.07.2003
 Lei 10.698 DE 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 209 de 13.08.2004 art. 3º
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005
 Lei nº 11.036 de 22.12.2004 art. 3º
 Lei nº 11.094 de 13.01.2006

03. CARGOS EM COMISSÃO

Remuneração dos Cargos em Comissão

Posição: março/2005

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: março/2005
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.3 e 102.3	1.575,60	
101.2 e 102.2	1.403,90	
101.1 e 102.1	1.232,20	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos

de DAS 1, 2 e 3 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos em comissão Grupo DAS níveis 1 e 2,

e 75% do Grupo DAS, nível 3.

Lei 5645 de 10.12.70

Lei 8.622 de 19.03.93

Lei 9030 de 13.03.95

Portaria nº 3596 de 27.10.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: março/2005
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.6 e 102.6	7.575,00	
101.5 e 102.5	6.363,00	
101.4 e 102.4	4.898,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos

de DAS 4,5 e 6 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 65% da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS níveis 4,5 e 6.

Lei 5645 de 10.12.70

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 8.622 de 19.03.93

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 9030 de 13.03.95

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004

Portaria nº 3596 de 27.10.95

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º

Lei nº 10.869 de 13.05.2004

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS		Posição: março/2005
NÍVEL	VALOR (em R\$)	
GTS - 3	2.323,00	
GTS - 2	1.818,00	
GTS - 1	1.515,00	

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Medida Provisória 51 de 04.07.2002, Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados, Portaria nº 36 de 21.10.2002 , Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 15 e Decreto 4.736 de 11.06.2003

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)				Posição: março/2005
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$	
FG - 1	92,18	153,02	245,20	
FG - 2	70,91	117,71	188,62	
FG - 3	54,54	90,54	145,08	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 8.216 de 13.08.91 art. 26

Decreto nº 1.351 de 28.12.1994 art. 2º

Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO CD - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES		
NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	Posição: março/2005
CD - 1	6.464,00	
CD - 2	5.403,50	
CD - 3	4.242,00	
CD - 4	3.080,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos Cargos

de Direção níveis 1,2,3 e 4, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela

Lei 8.852 de 04.02.94:

I) a remuneração do cargo em direção (RCD) das IFES , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo de direção (RCD) das IFES e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos de direção CD

níveis 1, 2, 3 e 4 das IFES

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere

a Lei nº 7.596/1987 submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar:

I) Remuneração do Cargo Efetivo (RCE) ou Emprego , acrescida do percentual de 65% dos Cargos de Direção (CD) níveis 1,2,3 e 4.

Observado o § 3º e § 4º do art. 1º da Lei 10.470/2002 e § 2º do art. 2º da Lei nº 10.667 de 14.05.2003 e art. 12 MP de 23.01.04

Lei 8.168 de 16.01.91

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 10.667 de 14.05.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004 e Lei 10.869 de 13.05.2004

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: março/2005
DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social	8.362,80	
Secretário de Especial de Agricultura e Pesca	8.362,80	
Secretário de Especial dos Direitos Humanos	8.362,80	
Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República	8.362,80	
Comandante da Marinha	8.080,00	
Comandante do Exército	8.080,00	
Comandante da Aeronáutica	8.080,00	
Secretário_Geral de Contencioso	8.080,00	
Secretário-Geral de Consultoria	8.080,00	
Sub-chefe e Secretário-Adjunto da Presidência da República	8.080,00	
Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República	8.080,00	
Secretário Adjunto, na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da PR	8.080,00	
Subdefensor Público-Geral da União	7.575,00	
Presidente da AEB (Agência Espacial Brasileira)	7.575,00	
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	8.080,00	

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos

de NES poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES + anuênios, ou

II) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES - remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego + 65% da remuneração dos Cargos em Comissão de NES.

Lei 8.622 de 19.03.93 e Decreto nº 2.693 de 28/07/98

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.683 de 28.05.2003 art.38 e 39

Lei nº 10.869 de 13.05.2004

Lei 10.697 de 02.07.2003 e Medida Provisória 163 de 23.01.2004 art.12

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIO - GT - Advocacia Geral da União		Posição: março/2005
NÍVEL GT	VALOR (em R\$)	
GT I	493,27	
GT II	356,25	
GT III	219,23	
GT IV	164,43	

Os fatores são estabelecidos no anexo III da Lei 9.028/95

Lei 9.028 de 12.04.95 art. 17 ; Medida provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS-FG INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES				Posição: março/2005
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG - 1	78,17	129,76	347,60	555,53
FG - 2	66,76	110,82	196,13	373,71
FG - 3	55,31	91,81	155,87	302,99
FG - 4	40,45	67,15	53,67	161,27
FG - 5	31,12	51,66	42,36	125,14
FG - 6	23,05	38,26	30,45	91,76
FG - 7	22,00	36,52	-	58,52
FG - 8	16,28	27,02	-	43,30
FG - 9	13,20	21,91	-	35,11

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987

submetido ao Regime de Dedicacão Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da Lei 10667/2003

Lei 8.168 de 16.01.91

Lei Delegada 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98 ; Lei 9.460 de 25.05.98

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.470 de 25.06.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 , Lei 10.667 de 14.05.2003. Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Lei nº 9.030/95)

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: março/2005
AUXILIAR	76,81	127,50	204,31	
SECRETÁRIO/ESPECIALISTA	92,18	153,02	245,20	
ASSISTENTE	110,62	183,63	294,25	
SUPERVISOR	132,73	220,33	353,06	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: março/2005
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25	
II - Secretário/Especialista	132,73	220,33	353,06	
III - Assistente	177,04	293,89	470,93	
IV - Supervisor	198,28	329,14	527,42	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art 15 LD nº 13/92) Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Lei nº 10.331 de 18.12.01e lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR APOIO DA PR/VP e APOIO MILITAR

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: março/2005
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25	
II - Especialista	132,73	220,33	353,06	
III - Secretário	155,30	257,80	413,10	
IV - Assistente	177,04	293,89	470,93	
V - Supervisor	198,28	329,14	527,42	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 13

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

Denominação	Valor	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: março/2005
Oficial de Gabinete	23,86	39,61	63,47	
Auxiliar de Gabinete	24,24	40,24	64,48	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76

Decreto nº 91.407 de 05.07.85

Lei 7.596 de 10.04.1987 art.3º

Lei 8.168 de 16.01.91; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal			Posição: março/2005
FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO(em R\$)	VALOR DA OPÇÃO(em R\$)	
FCT 1	3.972,33		1.191,70
FCT 2	3.331,74		999,53
FCT 3	2.794,45		894,22
FCT 4	2.343,81		796,89
FCT 5	1.965,83		727,35
FCT 6	1.648,83		659,52
FCT 7	1.382,92		608,48
FCT 8	1.159,91		568,36
FCT 9	972,85		535,08
FCT 10	815,97		505,90
FCT 11	684,38		479,06
FCT 12	574,02		459,22
FCT 13	481,45		433,30
FCT 14	403,81		403,81
FCT 15	338,69		338,69

OPÇÃO : o servidor, investido nas FCT poderá optar por uma das remunerações abaixo, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852/94:

I) a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; ou

II) a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III) a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da opção, conforme tabela acima.

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000

Medida Provisória 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 4.941 de 29.12.2003 art. 2º

MINISTRO DE ESTADO

Posição: março/2005			
VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GRATIF. EXERC. DO CARGO BÁSICO	TOTAL em R\$
3.136,05	3.136,05	2.090,70	8.362,80

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e art. 1º e 2º Lei 11.036 de 22.12.2004

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Posição: março/2005	
REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	8.362,80
Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001e Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Posição: março/2005	
REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	8.885,48
Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986 de 18.07.2000

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	8.362,80
CD II	7.944,66
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	7.526,52
CGE II	6.690,24
CGE III	6.272,10
CGE IV	4.181,40
CARGO COMISSONADO DE ACESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	6.690,24
CA II	6.272,10
CA III	1.881,63
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	1.568,03
CAS II	1.358,96

OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da

Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, ,

acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou

emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na

Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II),

e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 e Med. Prov.155 de 23.12.03

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PRMFR - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos Servidores Militares)

Posição: março/2005

GRUPO	VALOR em R\$
A	791,34
B	719,20
C	653,35
D	593,76
E	540,45
F	491,31

PRMFR - Presidência Vice Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo x

Lei 9.030 de 13.03.1995 anexo IV; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM

Posição: março/2005

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EMFA (Estado Maior das Forças Armadas), A partir de agosto de 2000 o

EMFA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa (MD), com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

GRUPO	VALOR em R\$
Ajudante "A"	14,17
Ajudante "B"	28,33
Ajudante "C"	42,50
Ajudante "D"	56,67
Assistente/Ajuntio	85,01
Assistente	113,35
Assessor e/ou Secretário	226,72
Subchefe/Assessor Chefe	255,05
Chefe	283,38

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo v

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

Posição: março/2005

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)
DIREÇÃO/ASSESSORIA

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FDS-1	4.135,00
FDE-1/FCA-1	4.135,00
FDE-2/FCA-2	3.184,00
FDT-1/FCA-3	1.135,56
FDO-1/FCA-4	1.032,39
FCA-5	619,37

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FST-1	370,99
FST-2	222,66
FST-3	185,35

art. 12 Lei 9.650 de 27.05.1998; Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.697 de 02.07.2003 e art. 22 da Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Posição: março/2005

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986 de 18.07.2000)

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	1.589,98
CCT IV	1.161,90
CCT III	699,86
CCT II	616,97
CCT I	546,30

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

* ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

* ANVISA - Agência Nacional Vigilância Sanitária

* ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

* ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

* ANP - Agência Nacional Petróleo

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Posição: março/2005

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	8.362,80
CD II	7.944,66

CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	7.526,52
CGE II	6.690,24
CGE III	6.272,10
CGE IV	4.181,40

CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	6.690,24
CA II	6.272,10
CA III	1.881,63

CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	1.568,03

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	1.589,98
CCT IV	1.161,90
CCT III	699,86
CCT I	546,30

Lei 9.984 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Posição: março/2005

Cargo de Natureza Especial Banco Central do Brasil

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO em R\$
Diretor	8.362,80

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

O cargo de Natureza Especial de Presidente do BACEN fica transformado em cargo de Ministro de Estado (art. 2º Lei 11.036 de 22.12.04)

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 (Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia)
Pesquisador - Com Titulação
 - Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	TÍTULO DE MESTRE			TÍTULO DE DOUTOR		
				Adicional Titulação (52,5%) C	GDACT (até 50%) D	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C+D)	Adicional Titulação (105%) F	GDACT (até 50%) G	TOTAL (em R\$) H=(A+B+F+G)
TITULAR	III	2.496,26	59,87				2.621,07	1.248,13	6.425,33
	II	2.395,64	59,87				2.515,42	1.217,94	6.188,88
	I	2.299,08	59,87				2.414,03	1.188,98	5.961,96
ASSOCIADO	III	2.164,85	59,87				2.273,09	1.148,71	5.646,52
	II	2.077,59	59,87				2.181,47	1.122,53	5.441,46
	I	1.993,86	59,87				2.093,55	1.097,41	5.244,69
ADJUNTO	III	1.877,45	59,87				1.971,32	1.062,49	4.971,13
	II	1.801,78	59,87				1.891,87	1.039,79	4.793,31
	I	1.729,15	59,87				1.815,61	1.018,00	4.622,62
ASSISTENTE PESQUISA	III	1.628,20	59,87	854,81	987,71	3.530,59			
	II	1.562,58	59,87	820,35	968,03	3.410,83			
	I	1.499,60	59,87	787,29	949,13	3.295,89			

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Lei 9.638 de 20.05.98
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Com Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Com Titulação

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			TÍTULO DE MESTRE			TÍTULO DE DOUTOR		
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (52,5%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (105%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G	H=(A+B+F+G)	I	J	K=(A+B+I+J)
Senior	III	2.496,26	59,87	673,99	1.248,13	4.478,25	1.310,54	1.248,13	5.114,80	2.621,07	1.248,13	6.425,33
	II	2.395,64	59,87	646,82	1.217,94	4.320,28	1.257,71	1.217,94	4.931,17	2.515,42	1.217,94	6.188,88
	I	2.299,08	59,87	620,75	1.188,98	4.168,68	1.207,02	1.188,98	4.754,94	2.414,03	1.188,98	5.961,96
Pleno 3	III	2.164,85	59,87	584,51	1.148,71	3.957,94	1.136,55	1.148,71	4.509,97	2.273,09	1.148,71	5.646,52
	II	2.077,59	59,87	560,95	1.122,53	3.820,94	1.090,73	1.122,53	4.350,72	2.181,47	1.122,53	5.441,46
	I	1.993,86	59,87	538,34	1.097,41	3.689,48	1.046,78	1.097,41	4.197,92	2.093,55	1.097,41	5.244,69
Pleno 2	III	1.877,45	59,87	506,91	1.062,49	3.506,72	985,66	1.062,49	3.985,47	1.971,32	1.062,49	4.971,13
	II	1.801,78	59,87	486,48	1.039,79	3.387,92	945,93	1.039,79	3.847,37	1.891,87	1.039,79	4.793,31
	I	1.729,15	59,87	466,87	1.018,00	3.273,89	907,80	1.018,00	3.714,82	1.815,61	1.018,00	4.622,62
Pleno 1	III	1.628,20	59,87	439,61	987,71	3.115,40	854,81	987,71	3.530,59			
	II	1.562,58	59,87	421,90	968,03	3.012,37	820,35	968,03	3.410,83			
	I	1.499,60	59,87	404,89	949,13	2.913,49	787,29	949,13	3.295,89			
JUNIOR	III	1.412,05	59,87	381,25	922,87	2.776,04						
	II	1.355,13	59,87	365,89	905,79	2.686,68						
	I	1.300,51	59,87	351,14	889,41	2.600,92						

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional, (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Sem Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Sem Titulação

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	Posição: março/2005			
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
Senior	III	2.496,26	59,87	1.248,13	3.804,26
	II	2.395,64	59,87	1.217,94	3.673,45
	I	2.299,08	59,87	1.188,98	3.547,93
Pleno 3	III	2.164,85	59,87	1.148,71	3.373,43
	II	2.077,59	59,87	1.122,53	3.259,99
	I	1.993,86	59,87	1.097,41	3.151,14
Pleno 2	III	1.877,45	59,87	1.062,49	2.999,81
	II	1.801,78	59,87	1.039,79	2.901,44
	I	1.729,15	59,87	1.018,00	2.807,02
Pleno 1	III	1.628,20	59,87	987,71	2.675,78
	II	1.562,58	59,87	968,03	2.590,48
	I	1.499,60	59,87	949,13	2.508,60
JUNIOR	III	1.412,05	59,87	922,87	2.394,79
	II	1.355,13	59,87	905,79	2.320,79
	I	1.300,51	59,87	889,41	2.249,79

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Lei 9.638 de 20.05.98
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98.
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Com Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
				Adicional Titulação (27%) C	GDACT (até 50%) D	TOTAL E=(A+B+C+D)
				Posição: março/2005		
ASSISTENTE 3	III	1.250,78	59,87	337,71	625,39	2.273,75
	II	1.203,21	59,87	324,87	611,12	2.199,07
	I	1.157,36	59,87	312,49	597,36	2.127,08
ASSISTENTE 2	VI	1.113,13	59,87	300,55	584,10	2.057,64
	V	1.070,47	59,87	289,03	571,30	1.990,66
	IV	1.029,28	59,87	277,91	558,94	1.926,00
	III	989,55	59,87	267,18	547,02	1.863,62
	II	951,11	59,87	256,80	535,49	1.803,27
	I	913,98	59,87	246,77	524,35	1.744,97
ASSISTENTE 1	VI	878,21	59,87	237,12	513,62	1.688,82
	V	843,56	59,87	227,76	503,22	1.634,42
	IV	810,10	59,87	218,73	493,19	1.581,88
	III	777,72	59,87	209,98	483,47	1.531,05
	II	746,43	59,87	201,54	474,09	1.481,92
	I	716,08	59,87	193,34	464,98	1.434,27

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo, vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002. Revogado pelo Decreto 5.253 de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei 9.625 de 07.04.98
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
Lei nº 9.647, de 26/05/98;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDACT (até 50%) C	Posição: março/2005
					TOTAL D=(A+B+C)
ASSISTENTE 3	III	1.250,78	59,87	625,39	1.936,04
	II	1.203,21	59,87	611,12	1.874,20
	I	1.157,36	59,87	597,36	1.814,59
ASSISTENTE 2	VI	1.113,13	59,87	584,10	1.757,10
	V	1.070,47	59,87	571,30	1.701,64
	IV	1.029,28	59,87	558,94	1.648,09
	III	989,55	59,87	547,02	1.596,44
	II	951,11	59,87	535,49	1.546,47
	I	913,98	59,87	524,35	1.498,20
ASSISTENTE 1	VI	878,21	59,87	513,62	1.451,70
	V	843,56	59,87	503,22	1.406,65
	IV	810,10	59,87	493,19	1.363,16
	III	777,72	59,87	483,47	1.321,06
	II	746,43	59,87	474,09	1.280,39
	I	716,08	59,87	464,98	1.240,93

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;

Resolução nº 01, de 06.07.94;

Resolução nº 02, de 23.11.94;

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;

Lei 9.625 de 07.04.98

Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;

Lei nº 9.647, de 26/05/98;

Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Decreto nº 4.178 de 01.04.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Decreto nº 5.253 de 25.10.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Técnico - Com Certificado
- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
TÉCNICO 3	III	1.250,78	59,87	337,71	625,39	2.273,75
	II	1.203,21	59,87	324,87	611,12	2.199,07
	I	1.157,36	59,87	312,49	597,36	2.127,08
TÉCNICO 2	VI	1.113,13	59,87	300,55	584,10	2.057,64
	V	1.070,47	59,87	289,03	571,30	1.990,66
	IV	1.029,28	59,87	277,91	558,94	1.926,00
	III	989,55	59,87	267,18	547,02	1.863,62
	II	951,11	59,87	256,80	535,49	1.803,27
	I	913,98	59,87	246,77	524,35	1.744,97
TÉCNICO 1	VI	878,21	59,87	237,12	513,62	1.688,82
	V	843,56	59,87	227,76	503,22	1.634,42
	IV	810,10	59,87	218,73	493,19	1.581,88
	III	777,72	59,87	209,98	483,47	1.531,05
	II	746,43	59,87	201,54	474,09	1.481,92
	I	716,08	59,87	193,34	464,98	1.434,27

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2229-43 de 26.09.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	Posição: março/2005			
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
TÉCNICO 3	III	1.250,78	59,87	625,39	1.936,04
	II	1.203,21	59,87	611,12	1.874,20
	I	1.157,36	59,87	597,36	1.814,59
TÉCNICO 2	VI	1.113,13	59,87	584,10	1.757,10
	V	1.070,47	59,87	571,30	1.701,64
	IV	1.029,28	59,87	558,94	1.648,09
	III	989,55	59,87	547,02	1.596,44
	II	951,11	59,87	535,49	1.546,47
	I	913,98	59,87	524,35	1.498,20
TÉCNICO 1	VI	878,21	59,87	513,62	1.451,70
	V	843,56	59,87	503,22	1.406,65
	IV	810,10	59,87	493,19	1.363,16
	III	777,72	59,87	483,47	1.321,06
	II	746,43	59,87	474,09	1.280,39
	I	716,08	59,87	464,98	1.240,93

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Lei 9.625 de 07.04.98
 Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
 Lei nº 9.647, de 26/05/98;
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
 Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
 Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei 11.094 de 13.01.2005

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Auxiliar em Ciência e Tecnologia - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO				COM CERTIFICADO		
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
						Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D=(A+B+C)	E	F	G=(A+B+E+F)		
AUXILIAR 2	VI	554,37	59,87	277,19	891,43	149,68	277,19	1.041,10
	V	540,32	59,87	272,97	873,16	145,89	272,97	1.019,05
	IV	526,63	59,87	268,86	855,36	142,19	268,86	997,55
	III	513,29	59,87	264,86	838,02	138,59	264,86	976,61
	II	500,28	59,87	260,96	821,11	135,08	260,96	956,18
	I	487,61	59,87	257,16	804,64	131,65	257,16	936,29
AUXILIAR 1	VI	466,60	59,87	250,85	777,32	125,98	250,85	903,31
	V	454,78	59,87	247,31	761,96	122,79	247,31	884,75
	IV	443,26	59,87	243,85	746,98	119,68	243,85	866,66
	III	432,02	59,87	240,48	732,37	116,65	240,48	849,02
	II	421,08	59,87	237,20	718,15	113,69	237,20	831,84
	I	410,40	59,87	233,99	704,26	110,81	233,99	815,07

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo, vago e o que vier a vagar, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002 - Revogado pelo Decreto 5.253/2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Decreto nº 4178 de 01.04.2002
Lei 9.647 de 26.05.98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Auxiliar Técnico - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO				COM CERTIFICADO		
		VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
		A	B	C	D=(A+B+C)	Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)
		E	F	G=(A+B+E+F)				
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	554,37	59,87	277,19	891,43	149,68	277,19	1.041,10
	V	540,32	59,87	272,97	873,16	145,89	272,97	1.019,05
	IV	526,63	59,87	268,86	855,36	142,19	268,86	997,55
	III	513,29	59,87	264,86	838,02	138,59	264,86	976,61
	II	500,28	59,87	260,96	821,11	135,08	260,96	956,18
	I	487,61	59,87	257,16	804,64	131,65	257,16	936,29
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	466,60	59,87	250,85	777,32	125,98	250,85	903,31
	V	454,78	59,87	247,31	761,96	122,79	247,31	884,75
	IV	443,26	59,87	243,85	746,98	119,68	243,85	866,66
	III	432,02	59,87	240,48	732,37	116,65	240,48	849,02
	II	421,08	59,87	237,20	718,15	113,69	237,20	831,84
	I	410,40	59,87	233,99	704,26	110,81	233,99	815,07

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Lei 9.647 de 26.05.98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Inspetor e Analista da CVM
 - Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (até 77,5%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	4.693,84	59,87	3.637,73	8.391,44
	III	4.550,98	59,87	3.580,58	8.191,43
	II	4.418,43	59,87	3.527,56	8.005,86
	I	4.289,74	59,87	3.476,09	7.825,70
C	III	3.935,54	59,87	3.334,41	7.329,82
	II	3.820,90	59,87	3.288,55	7.169,32
	I	3.709,62	59,87	3.244,04	7.013,53
B	III	3.403,32	59,87	3.121,52	6.584,71
	II	3.304,19	59,87	3.081,87	6.445,93
	I	3.207,95	59,87	3.043,37	6.311,19
A	III	3.114,53	59,87	3.006,00	6.180,40
	II	3.023,81	59,87	2.969,71	6.053,39
	I	2.935,73	59,87	2.934,48	5.930,08

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

(**) Cálculo - GDCVM percentuais e limites:

- até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM .

Os servidores ocupantes do cargo de Inspetor e Analista Técnico da CVM, quando cedidos, não perceberão a GDCVM.

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto 1.519 art.5º e art. 7º incisos I e II, 08/06/95

Portaria nº 145, de 07/06/96

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 DE 02.07.2003

Lei nº 10.698 DE 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Agente Executivo

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM)

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (*) (até 77,5%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	IV	1862,62	59,87	1.443,53	3.366,02
	III	1808,36	59,87	1.421,83	3.290,06
	II	1755,7	59,87	1.400,76	3.216,33
	I	1704,57	59,87	1.380,31	3.144,75
C	III	1563,82	59,87	1.324,01	2.947,70
	II	1518,26	59,87	1.305,79	2.883,92
	I	1474,05	59,87	1.288,10	2.822,02
B	III	1352,34	59,87	1.239,42	2.651,63
	II	1312,96	59,87	1.223,67	2.596,50
	I	1274,72	59,87	1.208,37	2.542,96
A	III	1237,58	59,87	1.193,51	2.490,96
	II	1201,54	59,87	1.179,10	2.440,51
	I	1166,53	59,87	1.165,09	2.391,49

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

Cálculo - GDCVM percentuais e limites:

- até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
- O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM .

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40§ único	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 9.015, de 30/03/95;	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria nº 145, de 07/06/96; e	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Decreto nº 4.843 de 24.09.2003
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 10.331 de 187.12.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Auxiliar de Serviços Gerais

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACVM até 100 pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 80 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 50 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 10 pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	I	J=(A+B+I)
A	III	985,17	59,87	1.600,00	2.645,04	1.280,00	2.325,04	800,00	1.845,04	160,00	1.205,04
	II	944,03	59,87	1.600,00	2.603,90	1.280,00	2.283,90	800,00	1.803,90	160,00	1.163,90
	I	904,62	59,87	1.600,00	2.564,49	1.280,00	2.244,49	800,00	1.764,49	160,00	1.124,49
B	VI	866,97	59,87	1.600,00	2.526,84	1.280,00	2.206,84	800,00	1.726,84	160,00	1.086,84
	V	866,97	59,87	1.600,00	2.526,84	1.280,00	2.206,84	800,00	1.726,84	160,00	1.086,84
	IV	796,33	59,87	1.600,00	2.456,20	1.280,00	2.136,20	800,00	1.656,20	160,00	1.016,20
	III	763,23	59,87	1.600,00	2.423,10	1.280,00	2.103,10	800,00	1.623,10	160,00	983,10
	II	731,56	59,87	1.600,00	2.391,43	1.280,00	2.071,43	800,00	1.591,43	160,00	951,43
C	I	701,22	59,87	1.600,00	2.361,09	1.280,00	2.041,09	800,00	1.561,09	160,00	921,09
	VI	687,20	59,87	1.600,00	2.347,07	1.280,00	2.027,07	800,00	1.547,07	160,00	907,07
	V	673,45	59,87	1.600,00	2.333,32	1.280,00	2.013,32	800,00	1.533,32	160,00	893,32
	IV	659,98	59,87	1.600,00	2.319,85	1.280,00	1.999,85	800,00	1.519,85	160,00	879,85
	III	646,78	59,87	1.600,00	2.306,65	1.280,00	1.986,65	800,00	1.506,65	160,00	866,65
	II	633,85	59,87	1.600,00	2.293,72	1.280,00	1.973,72	800,00	1.493,72	160,00	853,72
	I	621,17	59,87	1.600,00	2.281,04	1.280,00	1.961,04	800,00	1.481,04	160,00	841,04
D	V	608,75	59,87	1.600,00	2.268,62	1.280,00	1.948,62	800,00	1.468,62	160,00	828,62
	IV	596,57	59,87	1.600,00	2.256,44	1.280,00	1.936,44	800,00	1.456,44	160,00	816,44
	III	584,64	59,87	1.600,00	2.244,51	1.280,00	1.924,51	800,00	1.444,51	160,00	804,51
	II	572,95	59,87	1.600,00	2.232,82	1.280,00	1.912,82	800,00	1.432,82	160,00	792,82
	I	561,49	59,87	1.600,00	2.221,36	1.280,00	1.901,36	800,00	1.421,36	160,00	781,36

GDACVM - Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários

(*) O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a **R\$ 16,00** e será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor.

(**) O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM, corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais que fazem jus à GDACVM, em exercício na CVM.

(***) A GDACVM será paga nos valores correspondentes a 50 pontos por servidor (enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º de art. 9 e art. 12 da Lei 11.094/2004)

Em decorrência do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 11.094/2004, os servidores abrangidos pelo art. 7º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei -Delega 13 de 27.08.1992

e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 09.01.2002.(art. 15 da Lei 11.094/2004).

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

06. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2005	
											GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
											G=(A+B+C+D+E+F)	K=(A+B+C+D+E+J)
A	B	C	D	E	F	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)			
Especial	III	548,08	0,00	59,87	876,93	861,08	3.850,00	6.195,96	2.695,00	5.040,96	385,00	2.730,96
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	861,08	3.850,00	6.104,28	2.695,00	4.949,28	385,00	2.639,28
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	861,08	3.850,00	6.016,92	2.695,00	4.861,92	385,00	2.551,92
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	861,08	3.850,00	5.998,44	2.695,00	4.843,44	385,00	2.533,44
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	861,08	3.850,00	5.962,97	2.695,00	4.807,97	385,00	2.497,97
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	861,08	3.850,00	5.928,68	2.695,00	4.773,68	385,00	2.463,68
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	861,08	3.850,00	5.895,35	2.695,00	4.740,35	385,00	2.430,35
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	861,08	3.850,00	5.863,00	2.695,00	4.708,00	385,00	2.398,00
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	861,08	3.850,00	5.831,62	2.695,00	4.676,62	385,00	2.366,62
B	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	861,08	3.850,00	5.801,12	2.695,00	4.646,12	385,00	2.336,12
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	861,08	3.850,00	5.771,59	2.695,00	4.616,59	385,00	2.306,59
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	861,08	3.850,00	5.742,83	2.695,00	4.587,83	385,00	2.277,83
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	861,08	3.850,00	5.714,93	2.695,00	4.559,93	385,00	2.249,93
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	861,08	3.850,00	5.687,84	2.695,00	4.532,84	385,00	2.222,84
	I	342,55	0,00	59,87	548,08	861,08	3.850,00	5.661,58	2.695,00	4.506,58	385,00	2.196,58
A	V	332,74	0,00	59,87	532,38	861,08	3.850,00	5.636,07	2.695,00	4.481,07	385,00	2.171,07
	IV	323,21	0,00	59,87	517,14	861,08	3.850,00	5.611,30	2.695,00	4.456,30	385,00	2.146,30
	III	271,01	0,00	59,87	433,62	861,08	3.850,00	5.475,58	2.695,00	4.320,58	385,00	2.010,58
	II	263,25	0,00	59,87	421,20	861,08	3.850,00	5.455,40	2.695,00	4.300,40	385,00	1.990,40
	I	255,70	4,30	59,87	416,00	861,08	3.850,00	5.446,95	2.695,00	4.291,95	385,00	1.981,95

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo : A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002. (alterado pela lei 11.034/2004)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos , conforme art. 3º da Lei 11.034 de 22.12.2004

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94;

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98;

Lei nº 9.641, de 25/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

06. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	375,24	0,00	59,87	600,38	589,53	2.050,00	3.675,02	1.435,00	3.060,02	205,00	1.830,02
	II	347,07	0,00	59,87	555,31	589,53	2.050,00	3.601,78	1.435,00	2.986,78	205,00	1.756,78
	I	332,60	0,00	59,87	532,16	589,53	2.050,00	3.564,16	1.435,00	2.949,16	205,00	1.719,16
C	VI	318,73	0,00	59,87	509,97	589,53	2.050,00	3.528,10	1.435,00	2.913,10	205,00	1.683,10
	V	316,46	0,00	59,87	506,34	589,53	2.050,00	3.522,20	1.435,00	2.907,20	205,00	1.677,20
	IV	303,31	0,00	59,87	485,30	589,53	2.050,00	3.488,01	1.435,00	2.873,01	205,00	1.643,01
	III	290,70	0,00	59,87	465,12	589,53	2.050,00	3.455,22	1.435,00	2.840,22	205,00	1.610,22
	II	278,61	0,00	59,87	445,78	589,53	2.050,00	3.423,79	1.435,00	2.808,79	205,00	1.578,79
	I	267,07	0,00	59,87	427,31	589,53	2.050,00	3.393,78	1.435,00	2.778,78	205,00	1.548,78
B	VI	255,99	4,01	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	V	245,42	14,58	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	IV	235,28	24,72	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	III	225,57	34,43	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	II	216,27	43,73	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	I	207,38	52,62	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
A	V	198,88	61,12	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	IV	190,71	69,29	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	III	157,54	102,46	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	II	151,09	108,91	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40
	I	144,89	115,11	59,87	416,00	589,53	2.050,00	3.375,40	1.435,00	2.760,40	205,00	1.530,40

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo: A GDASA terá como limites máximo, cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela Lei 11.034/2004)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos, conforme art. 3º da Lei 11.034/2004.

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98

Lei nº 9.641, de 25/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	GQ 20% (***)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDARM 20% (**)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+D+H)	J=(A+B+F+H)
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	515,10	7.528,82	1.030,20	8.043,92	1.030,20	6.756,17	7.271,27
	II	4.949,11	59,87	1.732,19	515,10	7.256,27	1.030,20	7.771,37	989,82	6.513,90	7.029,00
	I	4.755,13	59,87	1.664,30	515,10	6.994,40	1.030,20	7.509,50	951,03	6.281,13	6.796,23
B	V	4.362,51	59,87	1.526,88	515,10	6.464,36	1.030,20	6.979,46	872,50	5.809,98	6.325,08
	IV	4.191,52	59,87	1.467,03	515,10	6.233,52	1.030,20	6.748,62	838,30	5.604,79	6.119,89
	III	4.027,24	59,87	1.409,53	515,10	6.011,74	1.030,20	6.526,84	805,45	5.407,66	5.922,76
	II	3.869,40	59,87	1.354,29	515,10	5.798,66	1.030,20	6.313,76	773,88	5.218,25	5.733,35
	I	3.717,74	59,87	1.301,21	515,10	5.593,92	1.030,20	6.109,02	743,55	5.036,26	5.551,36
A	V	3.410,77	59,87	1.193,77	515,10	5.179,51	1.030,20	5.694,61	682,15	4.667,89	5.182,99
	IV	3.277,09	59,87	1.146,98	515,10	4.999,04	1.030,20	5.514,14	655,42	4.507,48	5.022,58
	III	3.148,64	59,87	1.102,02	515,10	4.825,63	1.030,20	5.340,73	629,73	4.353,34	4.868,44
	II	3.025,24	59,87	1.058,83	515,10	4.659,04	1.030,20	5.174,14	605,05	4.205,26	4.720,36
	I	2.906,66	59,87	1.017,33	515,10	4.498,96	1.030,20	5.014,06	581,33	4.062,96	4.578,06

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

- Nível Superior -

Posição: março/2005							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GQ 10% (*)	TOTAL GQ 10% (**) (em R\$)	GQ 20% (*)	TOTAL GQ 20% (**) (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Especial	III	5.151,00	59,87	515,10	5.725,97	1.030,20	6.241,07
	II	4.949,11	59,87	515,10	5.008,98	1.030,20	6.039,18
	I	4.755,13	59,87	515,10	4.815,00	1.030,20	5.845,20
B	V	4.362,51	59,87	515,10	4.422,38	1.030,20	5.452,58
	IV	4.191,52	59,87	515,10	4.251,39	1.030,20	5.281,59
	III	4.027,24	59,87	515,10	4.087,11	1.030,20	5.117,31
	II	3.869,40	59,87	515,10	3.929,27	1.030,20	4.959,47
	I	3.717,74	59,87	515,10	3.777,61	1.030,20	4.807,81
A	V	3.410,77	59,87	515,10	3.470,64	1.030,20	4.500,84
	IV	3.277,09	59,87	515,10	3.336,96	1.030,20	4.367,16
	III	3.148,64	59,87	515,10	3.208,51	1.030,20	4.238,71
	II	3.025,24	59,87	515,10	3.085,11	1.030,20	4.115,31
	I	2.906,66	59,87	515,10	2.966,53	1.030,20	3.996,73

GQ - Gratificação de Qualificação.

(*) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	D=(A+B+C)
Especial	III	2.555,30	59,87	2.615,17
	II	2.458,46	59,87	2.518,33
	I	2.362,10	59,87	2.421,97
B	V	2.265,74	59,87	2.325,61
	IV	2.169,38	59,87	2.229,25
	III	2.073,02	59,87	2.132,89
	II	1.976,67	59,87	2.036,54
	I	1.880,31	59,87	1.940,18
A	V	1.783,95	59,87	1.843,82
	IV	1.687,59	59,87	1.747,46
	III	1.591,23	59,87	1.651,10
	II	1.494,88	59,87	1.554,75
	I	1.399,10	59,87	1.458,97

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico em Recursos Minerais

Cargo: Técnico em Atividade de Mineração

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL (em R\$)	GDARM 20% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Especial	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	511,06	3.126,23
	II	2.458,46	59,87	860,46	3.378,79	491,69	3.010,02
	I	2.362,10	59,87	826,74	3.248,71	472,42	2.894,39
B	V	2.265,74	59,87	793,01	3.118,62	453,15	2.778,76
	IV	2.169,38	59,87	759,28	2.988,53	433,88	2.663,13
	III	2.073,02	59,87	725,56	2.858,45	414,60	2.547,49
	II	1.976,67	59,87	691,83	2.728,37	395,33	2.431,87
	I	1.880,31	59,87	658,11	2.598,29	376,06	2.316,24
A	V	1.783,95	59,87	624,38	2.468,20	356,79	2.200,61
	IV	1.687,59	59,87	590,66	2.338,12	337,52	2.084,98
	III	1.591,23	59,87	556,93	2.208,03	318,25	1.969,35
	II	1.494,88	59,87	523,21	2.077,96	298,98	1.853,73
	I	1.399,10	59,87	489,69	1.948,66	279,82	1.738,79

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico

- Nível Superior -

Posição: março/2005														
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	GQ 20% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+D+H)	J=(A+B+F+H)	K	L=(A+B+D+K)	M=(A+B+F+K)
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	347,23	5.682,44	694,47	6.029,68	1.027,71	4.907,15	5.254,39	180,30	4.059,74	4.406,98
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	347,23	5.453,85	694,47	5.801,09	1.004,34	4.696,19	5.043,43	176,20	3.868,05	4.215,29
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	347,23	5.237,94	694,47	5.585,18	982,68	4.496,62	4.843,86	172,40	3.686,34	4.033,58
C	VI	3.069,20	59,87	1.645,00	347,23	5.121,30	694,47	5.468,54	937,65	4.413,95	4.761,19	164,50	3.640,80	3.988,04
	V	2.996,93	59,87	1.611,00	347,23	5.015,03	694,47	5.362,27	918,27	4.322,30	4.669,54	161,10	3.565,13	3.912,37
	IV	2.930,38	59,87	1.578,00	347,23	4.915,48	694,47	5.262,72	899,46	4.236,94	4.584,18	157,80	3.495,28	3.842,52
	III	2.859,19	59,87	1.547,00	347,23	4.813,29	694,47	5.160,53	881,79	4.148,08	4.495,32	154,70	3.420,99	3.768,23
	II	2.793,32	59,87	1.516,00	347,23	4.716,42	694,47	5.063,66	864,12	4.064,54	4.411,78	151,60	3.352,02	3.699,26
	I	2.729,37	59,87	1.455,00	347,23	4.591,47	694,47	4.938,71	829,35	3.965,82	4.313,06	145,50	3.281,97	3.629,21
B	VI	2.667,30	59,87	1.428,00	347,23	4.502,40	694,47	4.849,64	813,96	3.888,36	4.235,60	142,80	3.217,20	3.564,44
	V	2.607,05	59,87	1.402,00	347,23	4.416,15	694,47	4.763,39	799,14	3.813,29	4.160,53	140,20	3.154,35	3.501,59
	IV	2.548,53	59,87	1.378,00	347,23	4.333,63	694,47	4.680,87	785,46	3.741,09	4.088,33	137,80	3.093,43	3.440,67
	III	2.491,70	59,87	1.354,00	347,23	4.252,80	694,47	4.600,04	771,78	3.670,58	4.017,82	135,40	3.034,20	3.381,44
	II	2.436,46	59,87	1.332,00	347,23	4.175,56	694,47	4.522,80	759,24	3.602,80	3.950,04	133,20	2.976,76	3.324,00
	I	2.383,04	59,87	1.310,00	347,23	4.100,14	694,47	4.447,38	746,70	3.536,84	3.884,08	131,00	2.921,14	3.268,38
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	347,23	4.027,16	694,47	4.374,40	734,73	3.472,89	3.820,13	128,90	2.867,06	3.214,30
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	347,23	3.957,67	694,47	4.304,91	723,90	3.411,57	3.758,81	127,00	2.814,67	3.161,91
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	347,23	3.661,30	694,47	4.008,54	712,50	3.123,80	3.471,04	125,00	2.536,30	2.883,54
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	347,23	3.602,10	694,47	3.949,34	702,24	3.072,34	3.419,58	123,20	2.493,30	2.840,54
	I	1.923,04	59,87	1.214,00	347,23	3.544,14	694,47	3.891,38	691,98	3.022,12	3.369,36	121,40	2.451,54	2.798,78

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) E instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67
A	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64
	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Superior -

Posição: março/2005								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**) (em R\$)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	347,23	4.379,84	694,47	4.727,08
	II	3.284,75	59,87	500,40	347,23	4.192,25	694,47	4.539,49
	I	3.106,84	59,87	500,40	347,23	4.014,34	694,47	4.361,58
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	347,23	3.976,70	694,47	4.323,94
	V	2.996,93	59,87	500,40	347,23	3.904,43	694,47	4.251,67
	IV	2.930,38	59,87	500,40	347,23	3.837,88	694,47	4.185,12
	III	2.859,19	59,87	500,40	347,23	3.766,69	694,47	4.113,93
	II	2.793,32	59,87	500,40	347,23	3.700,82	694,47	4.048,06
	I	2.729,37	59,87	500,40	347,23	3.636,87	694,47	3.984,11
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	347,23	3.574,80	694,47	3.922,04
	V	2.607,05	59,87	500,40	347,23	3.514,55	694,47	3.861,79
	IV	2.548,53	59,87	500,40	347,23	3.456,03	694,47	3.803,27
	III	2.491,70	59,87	500,40	347,23	3.399,20	694,47	3.746,44
	II	2.436,46	59,87	500,40	347,23	3.343,96	694,47	3.691,20
A	I	2.383,04	59,87	500,40	347,23	3.290,54	694,47	3.637,78
	V	2.331,06	59,87	500,40	347,23	3.238,56	694,47	3.585,80
	IV	2.280,57	59,87	500,40	347,23	3.188,07	694,47	3.535,31
	III	2.004,20	59,87	500,40	347,23	2.911,70	694,47	3.258,94
	II	1.963,00	59,87	500,40	347,23	2.870,50	694,47	3.217,74
	I	1.923,04	59,87	500,40	347,23	2.830,54	694,47	3.177,78

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. § único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação,

corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(**) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.404 de 09.01.2002

Lei 10.698 de 02.07.2003

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Portaria nº 29 de 29.08.2002

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57
A	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24
	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

07. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Auxiliar -

Posição: março/2005					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54
A	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93
	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

08. DIPLOMACIA

(Carreira de Diplomata)

Diplomata

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAD até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAD 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	4.693,84	59,87	2.346,92	7.100,63	1.173,46	5.927,17
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	4.556,70	59,87	2.278,35	6.894,92	1.139,18	5.755,75
Conselheiro	Conselheiro com CAE	4.295,12	59,87	2.147,56	6.502,55	1.073,78	5.428,77
	Conselheiro	4.129,92	59,87	2.064,96	6.254,75	1.032,48	5.222,27
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	3.892,84	59,87	1.946,42	5.899,13	973,21	4.925,92
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD	3.669,38	59,87	1.834,69	5.563,94	917,35	4.646,60
	Segundo Secretário	3.562,50	59,87	1.781,25	5.403,62	890,63	4.513,00
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA	3.458,73	59,87	1.729,37	5.247,97	864,68	4.383,28
	Terceiro Secretário	3.254,12	59,87	1.627,06	4.941,05	813,53	4.127,52

GDAD - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática.

Cálculo da GDAD: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAD e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAD corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

CAE - Curso de Altos Estudos. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

CAD - Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

PROFA - Programa de Formação e Aperfeiçoamento. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732, art. 2º, de 04/12/79

Decreto-Lei nº 1.746, de 27/12/79

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei nº 7.923, art.2º § 5º item IV, de 12/12/89

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Portaria Interministerial de 14/07/95

Medida Provisória nº 1.225, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4248 de 23.05.2002

Decreto nº 4403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4947 de 06.01.2004

08. DIPLOMACIA

(Carreira de Oficial de Chancelaria)

Oficial de Chancelaria

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAOC	TOTAL	GDAOC	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	até 50%	(em R\$)	25%	(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	V	2.507,79	59,87	1.253,90	3.821,56	626,95	3.194,61
	IV	2.421,30	59,87	1.210,65	3.691,82	605,33	3.086,50
	III	2.351,88	59,87	1.175,94	3.587,69	587,97	2.999,72
	II	2.337,18	59,87	1.168,59	3.565,64	584,30	2.981,35
	I	2.308,96	59,87	1.154,48	3.523,31	577,24	2.946,07
A	VII	2.192,67	59,87	1.096,34	3.348,88	548,17	2.800,71
	VI	2.168,74	59,87	1.084,37	3.312,98	542,19	2.770,80
	V	2.145,51	59,87	1.072,76	3.278,14	536,38	2.741,76
	IV	2.122,99	59,87	1.061,50	3.244,36	530,75	2.713,61
	III	2.101,09	59,87	1.050,55	3.211,51	525,27	2.686,23
	II	2.079,88	59,87	1.039,94	3.179,69	519,97	2.659,72
INICIAL	I	2.059,24	59,87	1.029,62	3.148,73	514,81	2.633,92
	VIII	1.990,81	59,87	995,41	3.046,09	497,70	2.548,38
	VII	1.972,74	59,87	986,37	3.018,98	493,19	2.525,80
	VI	1.955,24	59,87	977,62	2.992,73	488,81	2.503,92
	V	1.938,24	59,87	969,12	2.967,23	484,56	2.482,67
	IV	1.921,71	59,87	960,86	2.942,44	480,43	2.462,01
	III	1.831,24	59,87	915,62	2.806,73	457,81	2.348,92
	II	1.817,78	59,87	908,89	2.786,54	454,45	2.332,10
I	1.804,70	59,87	902,35	2.766,92	451,18	2.315,75	

GDAOC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria.

Cálculo da GDAOC: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAOC e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAOC corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAOC, observar o art. 3º e 13º do Decreto.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.
 Lei nº 7.501, de 27/06/86
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.829, de 22/12/93
 Decreto nº 1.565, de 21/07/95
 Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95
 Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97
 Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Lei nº 9.888 de 08.12.99
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.479 de 28.06.2002
 Decreto nº 4.403 de 03.10.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

08. DIPLOMACIA
 (Carreira de Assistente de Chancelaria)
Assistente de Chancelaria
 - Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAAC até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAAC 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	V	899,73	59,87	449,87	1.409,47	224,93	1.184,53
	IV	839,65	59,87	419,83	1.319,35	209,91	1.109,43
	III	808,83	59,87	404,42	1.273,12	202,21	1.070,91
	II	779,25	59,87	389,63	1.228,75	194,81	1.033,93
	I	774,41	59,87	387,21	1.221,49	193,60	1.027,88
A	VII	683,79	59,87	341,90	1.085,56	170,95	914,61
	VI	659,50	59,87	329,75	1.049,12	164,88	884,25
	V	636,20	59,87	318,10	1.014,17	159,05	855,12
	IV	614,01	59,87	307,01	980,89	153,50	827,38
	III	592,65	59,87	296,33	948,85	148,16	800,68
	II	572,29	59,87	286,15	918,31	143,07	775,23
	I	552,75	59,87	276,38	889,00	138,19	750,81
INICIAL	VIII	503,04	59,87	251,52	814,43	125,76	688,67
	VII	486,41	59,87	243,21	789,49	121,60	667,88
	VI	470,52	59,87	235,26	765,65	117,63	648,02
	V	455,30	59,87	227,65	742,82	113,83	629,00
	IV	440,68	59,87	220,34	720,89	110,17	610,72
	III	381,39	59,87	190,70	631,96	95,35	536,61
	II	369,83	59,87	184,92	614,62	92,46	522,16
	I	358,77	59,87	179,39	598,03	89,69	508,33

GDAAC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistente de Chancelaria

Cálculo da GDAAC: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAAC e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAAC corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAAC, observar o art. 3º e 13º do Decreto.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.
 Lei nº 7.501, de 27/06/86
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.829, de 22/12/93
 Decreto nº 1.565, de 21/07/95
 Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95
 Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97
 Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Lei nº 9.888 de 08.12.99
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.479 de 28.06.2002
 Decreto 4.403 de 03.10.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

09. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério Superior

Dedicação Exclusiva

Posição: março/2005

CLASSE	NIVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO							ESPECIALIZAÇÃO							
		VENCIMENTO		GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL	5% DE (A) (+) A	GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL	12% DE (A) (+) A	GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL
		BÁSICO (*) A	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B		(175 pontos) (*) D	(em R\$) E=(A+B+C+D)						(140 pontos) (**) F	(em R\$) G=(A+B+C+F)						(175 pontos) (*) J	(em R\$) K=(B+H+I+J)			
TITULAR	U	955,03	59,87	1.528,05	1.072,75	3.615,70	858,20	3.401,15	1.002,78	1.604,45	1.184,75	3.851,85	947,80	3.614,90	1069,63	1.711,41	1.184,75	4.025,66	947,80	3.788,71			
	4	786,38	59,87	1.258,21	1.072,75	3.177,21	858,20	2.962,66	825,70	1.321,12	1.184,75	3.391,44	947,80	3.154,49	880,75	1.409,20	1.184,75	3.534,57	947,80	3.297,62			
ADJUNTO	3	754,06	59,87	1.206,50	1.072,75	3.093,18	858,20	2.878,63	791,76	1.266,82	1.184,75	3.303,20	947,80	3.066,25	844,55	1.351,28	1.184,75	3.440,45	947,80	3.203,50			
	2	722,21	59,87	1.155,54	1.072,75	3.010,37	858,20	2.795,82	758,32	1.213,31	1.184,75	3.216,25	947,80	2.979,30	808,88	1.294,21	1.184,75	3.347,71	947,80	3.110,76			
	1	691,13	59,87	1.105,81	1.072,75	2.929,56	858,20	2.715,01	725,69	1.161,10	1.184,75	3.131,41	947,80	2.894,46	774,07	1.238,51	1.184,75	3.257,20	947,80	3.020,25			
ASSISTENTE	4	634,59	59,87	1.015,34	1.072,75	2.782,55	858,20	2.568,00	666,32	1.066,11	1.184,75	2.977,05	947,80	2.740,10	710,74	1.137,18	1.184,75	3.092,54	947,80	2.855,59			
	3	607,71	59,87	972,34	1.072,75	2.712,67	858,20	2.498,12	638,10	1.020,96	1.184,75	2.903,68	947,80	2.666,73	680,64	1.089,02	1.184,75	3.014,28	947,80	2.777,33			
	2	582,82	59,87	932,51	1.072,75	2.647,95	858,20	2.433,40	611,96	979,14	1.184,75	2.835,72	947,80	2.598,77	652,76	1.044,42	1.184,75	2.941,80	947,80	2.704,85			
	1	559,33	59,87	894,93	1.072,75	2.586,88	858,20	2.372,33	587,30	939,68	1.184,75	2.771,60	947,80	2.534,65	626,45	1.002,32	1.184,75	2.873,39	947,80	2.636,44			
AUXILIAR	4	516,23	59,87	825,97	1.072,75	2.474,82	858,20	2.260,27	542,04	867,26	1.184,75	2.653,92	947,80	2.416,97	578,18	925,09	1.184,75	2.747,89	947,80	2.510,94			
	3	495,29	59,87	792,46	1.072,75	2.420,37	858,20	2.205,82	520,05	832,08	1.184,75	2.596,75	947,80	2.359,80	554,72	887,55	1.184,75	2.686,89	947,80	2.449,94			
	2	475,63	59,87	761,01	1.072,75	2.369,26	858,20	2.154,71	499,41	799,06	1.184,75	2.543,09	947,80	2.306,14	532,71	852,34	1.184,75	2.629,67	947,80	2.392,72			
	1	456,92	59,87	731,07	1.072,75	2.320,61	858,20	2.106,06	479,77	767,63	1.184,75	2.492,02	947,80	2.255,07	511,75	818,80	1.184,75	2.575,17	947,80	2.338,22			

CLASSE	NIVEL	MESTRADO						DOCTORADO							
		25% DE (A) (+) A		GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL	50% DE (A) (+) A		GAE	GED		TOTAL
		T	U		(175 pontos) (*) V	(em R\$) W=(B+T+U+V)				(140 pontos) (**) X	(em R\$) Y=(B+T+U+X)		Z	AA	
TITULAR	U	1.193,79	1.910,06	1.865,50	5.029,22	1.492,40	4.656,12	1.432,55	2.292,08	3.463,25	7.247,75	2.770,60	6.555,10		
	4	982,98	1.572,77	1.865,50	4.481,12	1.492,40	4.108,02	1.179,57	1.887,31	2.931,25	6.058,00	2.345,00	5.471,75		
ADJUNTO	3	942,58	1.508,13	1.865,50	4.376,08	1.492,40	4.002,98	1.131,09	1.809,74	2.931,25	5.931,95	2.345,00	5.345,70		
	2	902,76	1.444,42	1.865,50	4.272,55	1.492,40	3.899,45	1.083,32	1.733,31	2.931,25	5.807,75	2.345,00	5.221,50		
	1	863,91	1.382,26	1.865,50	4.171,54	1.492,40	3.798,44	1.036,70	1.658,72	2.931,25	5.686,54	2.345,00	5.100,29		
ASSISTENTE	4	793,24	1.269,18	1.865,50	3.987,79	1.492,40	3.614,69	951,89	1.523,02	2.234,75	4.769,53	1.787,80	4.322,58		
	3	759,64	1.215,42	1.865,50	3.900,43	1.492,40	3.527,33	911,57	1.458,51	2.234,75	4.664,70	1.787,80	4.217,75		
	2	728,53	1.165,65	1.865,50	3.819,55	1.492,40	3.446,45	874,23	1.398,77	2.234,75	4.567,62	1.787,80	4.120,67		
	1	699,16	1.118,66	1.865,50	3.743,19	1.492,40	3.370,09	839,00	1.342,40	2.234,75	4.476,02	1.787,80	4.029,07		
AUXILIAR	4	645,29	1.032,46	1.219,75	2.957,37	975,80	2.713,42	774,35	1.238,96	1.902,25	3.975,43	1.521,80	3.594,98		
	3	619,11	990,58	1.219,75	2.889,31	975,80	2.645,36	742,94	1.188,70	1.902,25	3.893,76	1.521,80	3.513,31		
	2	594,54	951,26	1.219,75	2.825,42	975,80	2.581,47	713,45	1.141,52	1.902,25	3.817,09	1.521,80	3.436,64		
	1	571,15	913,84	1.219,75	2.764,61	975,80	2.520,66	685,38	1.096,61	1.902,25	3.744,11	1.521,80	3.363,66		

(*) Dedicação Exclusiva = o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais (Lei 8.445 de 20.07.92 art. 1º § 2º)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

Cálculo: (*) limite individual 175 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98 e Lei 11.087/2005.

(**) limite global 140 pontos - o limite global de pontuação mensal de que dispôs cada instituição federal de ensino, correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores de magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Pontuação: conforme parágrafos: §1º; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
Lei nº 7.596, de 20/04/87
Portaria nº 474 de 26.08.87
Portaria nº 475 de 26.08.87
Decreto nº 94.664 de 23.07.87
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
Lei nº 9.192 de 21.12.95
Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Decreto nº 2668 de 13.07.1998
Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001

Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei 10.405 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 2º § 2º
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Lei nº 11.087 de 04.01.2005

09. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério Superior

40 Horas

Posição: março/2005

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO					
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C+D)	GED (140 pontos) (**) F	TOTAL (em R\$) G=(A+B+C+F)	5% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*) J	TOTAL (em R\$) K=(B+H+I+J)	GED (140 pontos) (**) L	TOTAL (em R\$) M=(B+H+L)	12% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*) P	TOTAL (em R\$) Q=(B+N+O+P)	GED (140 pontos) (**) R	TOTAL (em R\$) S=(B+N+O+R)
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
TITULAR	U	616,15	59,87	985,84	708,75	2.370,61	567,00	2.228,86	646,96	1.035,14	792,75	2.534,72	634,20	2.376,17	690,09	1.104,14	792,75	2.646,85	634,20	2.488,30
	4	507,34	59,87	811,74	708,75	2.087,70	567,00	1.945,95	532,71	852,34	792,75	2.237,67	634,20	2.079,12	568,22	909,15	792,75	2.329,99	634,20	2.171,44
	3	486,49	59,87	778,38	708,75	2.033,49	567,00	1.891,74	510,81	817,30	792,75	2.180,73	634,20	2.022,18	544,87	871,79	792,75	2.269,28	634,20	2.110,73
ADJUNTO	2	465,94	59,87	745,50	708,75	1.980,06	567,00	1.838,31	489,24	782,78	792,75	2.124,64	634,20	1.966,09	521,85	834,96	792,75	2.209,43	634,20	2.050,88
	1	445,89	59,87	713,42	708,75	1.927,93	567,00	1.786,18	468,18	749,09	792,75	2.069,89	634,20	1.911,34	499,40	799,04	792,75	2.151,06	634,20	1.992,51
	4	409,41	59,87	655,06	708,75	1.833,09	567,00	1.691,34	429,88	687,81	792,75	1.970,31	634,20	1.811,76	458,54	733,66	792,75	2.044,82	634,20	1.886,27
ASSISTENTE	3	392,07	59,87	627,31	708,75	1.788,00	567,00	1.646,25	411,67	658,67	792,75	1.922,96	634,20	1.764,41	439,12	702,59	792,75	1.994,33	634,20	1.835,78
	2	376,01	59,87	601,62	708,75	1.746,25	567,00	1.604,50	394,81	631,70	792,75	1.879,13	634,20	1.720,58	421,13	673,81	792,75	1.947,56	634,20	1.789,01
	1	360,86	59,87	577,38	708,75	1.706,86	567,00	1.565,11	378,90	606,24	792,75	1.837,76	634,20	1.679,21	404,16	646,66	792,75	1.903,44	634,20	1.744,89
	4	333,05	59,87	532,88	708,75	1.634,55	567,00	1.492,80	349,70	559,52	792,75	1.761,84	634,20	1.603,29	373,02	596,83	792,75	1.822,47	634,20	1.663,92
AUXILIAR	3	319,54	59,87	511,26	708,75	1.599,42	567,00	1.457,67	335,52	536,83	792,75	1.724,97	634,20	1.566,42	357,88	572,61	792,75	1.783,11	634,20	1.624,56
	2	306,86	59,87	490,98	708,75	1.566,46	567,00	1.424,71	322,20	515,52	792,75	1.690,34	634,20	1.531,79	343,68	549,89	792,75	1.746,19	634,20	1.587,64
	1	294,79	59,87	471,66	708,75	1.535,07	567,00	1.393,32	309,53	495,25	792,75	1.657,40	634,20	1.498,85	330,16	528,26	792,75	1.711,04	634,20	1.552,49

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO						DOUTORADO					
		25% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) V W=(B+T+U+V)	GED (140 pontos) (**) X	TOTAL (em R\$) Y=(B+T+U+X)	50% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*) Z	TOTAL (em R\$) AC=(B+Z+AA+AB)	GED (140 pontos) (**) AD	TOTAL (em R\$) AE=(B+Z+AA+AD)
		T	U	V	W	X	Y	Z	AA	AB	AC	AD	AE
TITULAR	U	770,19	1.232,30	1.489,25	3.551,61	1.191,40	3.253,76	924,23	1.478,77	2.128,00	4.590,87	1.702,40	4.165,27
	4	634,18	1.014,69	1.281,00	2.989,74	1.024,80	2.733,54	761,01	1.217,62	1.865,50	3.904,00	1.492,40	3.530,90
ADJUNTO	3	608,11	972,98	1.281,00	2.921,96	1.024,80	2.665,76	729,74	1.167,58	1.865,50	3.822,69	1.492,40	3.449,59
	2	582,43	931,89	1.281,00	2.855,19	1.024,80	2.598,99	698,91	1.118,26	1.865,50	3.742,54	1.492,40	3.369,44
	1	557,36	891,78	1.281,00	2.790,01	1.024,80	2.533,81	668,84	1.070,14	1.865,50	3.664,35	1.492,40	3.291,25
	4	511,76	818,82	1.281,00	2.671,45	1.024,80	2.415,25	614,12	982,59	1.328,25	2.984,83	1.062,60	2.719,18
ASSISTENTE	3	490,09	784,14	1.281,00	2.615,10	1.024,80	2.358,90	588,11	940,98	1.328,25	2.917,21	1.062,60	2.651,56
	2	470,01	752,02	1.281,00	2.562,90	1.024,80	2.306,70	564,02	902,43	1.328,25	2.854,57	1.062,60	2.588,92
	1	451,08	721,73	1.281,00	2.513,68	1.024,80	2.257,48	541,29	866,06	1.328,25	2.795,47	1.062,60	2.529,82
	4	416,31	666,10	973,00	2.115,28	778,40	1.920,68	499,58	799,33	1.281,00	2.639,78	1.024,80	2.383,58
AUXILIAR	3	399,43	639,09	973,00	2.071,39	778,40	1.876,79	479,31	766,90	1.281,00	2.587,08	1.024,80	2.330,88
	2	383,58	613,73	973,00	2.030,18	778,40	1.835,58	460,29	736,46	1.281,00	2.537,62	1.024,80	2.281,42
	1	368,49	589,58	973,00	1.990,94	778,40	1.796,34	442,19	707,50	1.281,00	2.490,56	1.024,80	2.234,36

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

Cálculo: (*) limite individual 175 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98 e Lei 11.087/2005.

(**) limite global 140 pontos - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores de magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Pontuação: conforme parágrafos: §1º; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
 Lei nº 7.596, de 20/04/87
 Portaria nº 474 de 26.08.87
 Portaria nº 475 de 26.08.87
 Decreto nº 94.664 de 23.07.87
 Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
 Lei nº 9.192 de 21.12.95
 Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998
 Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
 Decreto nº 2668 de 13.07.1998
 Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
 Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
 Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
 Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000
 Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001

Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
 Lei 10.405 de 09.01.2002
 Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
 Lei 10.697 DE 02.07.2003
 Lei 10.698 DE 02.07.2003
 Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
 Lei nº 11.087 de 04.01.2005

09. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério Superior

20 Horas

Posição: março/2005

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO							ESPECIALIZAÇÃO							
		VENCIMENTO	PARCELA	VANTAGEM	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL	5% DE (A)	PARCELA	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL	12% DE (A)	PARCELA	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL
		BÁSICO	COMPLEMENTAR	PECUNIÁRIA		(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)	(+) A	COMPLEMENTAR		(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)	(+) A	COMPLEMENTAR		(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)
		Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)		INDIVIDUAL	(*)	(**)			Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)			(*)	(**)			Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)			(*)	(**)			
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J	K	L	M=(C+H+J+K+L)	N	O=(C+H+J+K+N)	P	Q	R	S	T=(C+P+Q+R+S)	U	V=(C+P+Q+R+U)
TITULAR	U	308,07	0,00	59,87	492,91	364,00	1.224,85	291,20	1.152,05	323,47	0,00	517,55	390,25	1.291,14	312,20	1.213,09	345,04	0,00	552,06	390,25	1.347,22	312,20	1.269,17
	4	253,66	6,34	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	266,34	0,00	426,14	390,25	1.142,60	312,20	1.064,55	284,10	0,00	454,56	390,25	1.188,78	312,20	1.110,73
ADJUNTO	3	243,24	16,76	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	255,40	4,60	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	272,43	0,00	435,89	390,25	1.158,44	312,20	1.080,39
	2	232,97	27,03	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	244,62	15,38	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	260,93	0,00	417,49	390,25	1.128,54	312,20	1.050,49
	1	222,94	37,06	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	234,09	25,91	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	249,69	10,31	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
ASSISTENTE	4	204,71	55,29	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	214,95	45,05	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	229,28	30,72	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
	3	196,03	63,97	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	205,83	54,17	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	219,55	40,45	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
	2	188,00	72,00	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	197,40	62,60	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	210,56	49,44	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
	1	180,43	79,57	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	189,45	70,55	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	202,08	57,92	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
AUXILIAR	4	166,53	93,47	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	174,86	85,14	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	186,51	73,49	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
	3	159,77	100,23	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	167,76	92,24	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	178,94	81,06	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
	2	153,44	106,56	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	161,11	98,89	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	171,85	88,15	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
	1	147,40	112,60	59,87	416,00	364,00	1.099,87	291,20	1.027,07	154,77	105,23	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07	165,09	94,91	416,00	390,25	1.126,12	312,20	1.048,07
CLASSE	NÍVEL	MESTRADO							DOUTORADO														
		25% DE (A)	PARCELA	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL	50% DE (A)	PARCELA	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL								
		(+) A	COMPLEMENTAR		(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)	(+) A	COMPLEMENTAR		(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)								
		Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)		(*)	(**)			Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)		(*)	(**)												
		W	X	Y	Z	AA=(C+W+X+Y+Z)	AB	AC=(C+W+X+Y+AB)	AD	AE	AF	AG	AH=(C+AD+AE+AF+AG)	AI	AJ=(C+AD+AE+AF+AJ)								
TITULAR	U	385,09	0,00	616,14	595,00	1.656,10	476,00	1.537,10	462,11	0,00	739,38	852,25	2.113,61	681,80	1.943,16								
	4	317,08	0,00	507,33	511,00	1.395,28	408,80	1.293,08	380,49	0,00	608,78	745,50	1.794,64	596,40	1.645,54								
ADJUNTO	3	304,05	0,00	486,48	511,00	1.361,40	408,80	1.259,20	364,86	0,00	583,78	745,50	1.754,01	596,40	1.604,91								
	2	291,21	0,00	465,94	511,00	1.328,02	408,80	1.225,82	349,46	0,00	559,14	745,50	1.713,97	596,40	1.564,87								
	1	278,68	0,00	445,89	511,00	1.295,44	408,80	1.193,24	334,41	0,00	535,06	745,50	1.674,84	596,40	1.525,74								
ASSISTENTE	4	255,89	4,11	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67	307,07	0,00	491,31	533,75	1.392,00	427,00	1.285,25								
	3	245,04	14,96	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67	294,05	0,00	470,48	533,75	1.358,15	427,00	1.251,40								
	2	235,00	25,00	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67	282,00	0,00	451,20	533,75	1.326,82	427,00	1.220,07								
	1	225,54	34,46	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67	270,65	0,00	433,04	533,75	1.297,31	427,00	1.190,56								
AUXILIAR	4	208,16	51,84	416,00	388,50	1.124,37	310,80	1.046,67	249,80	10,20	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67								
	3	199,71	60,29	416,00	388,50	1.124,37	310,80	1.046,67	239,66	20,34	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67								
	2	191,80	68,20	416,00	388,50	1.124,37	310,80	1.046,67	230,16	29,84	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67								
	1	184,25	75,75	416,00	388,50	1.124,37	310,80	1.046,67	221,10	38,90	416,00	511,00	1.246,87	408,80	1.144,67								

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

Calculo: (*) limite individual 175 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98 e Lei 11.087/2005.

(**) limite global 140 pontos - o limite global de pontuação mensal de que dispõe cada instituição federal de ensino, correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores de magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Pontuação: conforme parágrafos: §1º; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei nº 7.596, de 20/04/87	Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000	Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000	Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Lei nº 11.087 de 04.01.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	

09. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

**Professores de Magistério de 1º e 2º Graus
Dedicação Exclusiva**

CLASSE	NIVEL	GRADUADO					APERFEIÇOAMENTO				ESPECIALIZAÇÃO			
		VENCIMENTO BÁSICO (*)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	5% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	12% DE (A) (+) A	GAE	GID - GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	G	H	J	K=(B+G+H+I+J)	L	M	O	P=(B+L+M+N+O)
TITULAR	U	883,47	59,87	1.413,55	762,84	3.119,73	927,64	1.484,22	762,84	3.234,57	989,49	1.583,18	762,84	3.395,38
E	4	747,91	59,87	1.196,66	762,84	2.767,28	785,31	1.256,50	762,84	2.864,52	837,66	1.340,26	762,84	3.000,63
	3	716,29	59,87	1.146,06	762,84	2.685,06	752,10	1.203,36	762,84	2.778,17	802,24	1.283,58	762,84	2.908,53
	2	686,05	59,87	1.097,68	762,84	2.606,44	720,35	1.152,56	762,84	2.695,62	768,38	1.229,41	762,84	2.820,50
	1	656,50	59,87	1.050,40	762,84	2.529,61	689,33	1.102,93	762,84	2.614,97	735,28	1.176,45	762,84	2.734,44
D	4	608,36	59,87	973,38	762,84	2.404,45	638,78	1.022,05	762,84	2.483,54	681,36	1.090,18	762,84	2.594,25
	3	587,12	59,87	939,39	762,84	2.349,22	616,48	986,37	762,84	2.425,56	657,57	1.052,11	762,84	2.532,39
	2	575,33	59,87	920,53	762,84	2.318,57	604,10	966,56	762,84	2.393,37	644,37	1.030,99	762,84	2.498,07
	1	564,74	59,87	903,58	762,84	2.291,03	592,98	948,77	762,84	2.364,46	632,51	1.012,02	762,84	2.467,24
C	4	557,21	59,87	891,54	762,84	2.271,46	585,07	936,11	762,84	2.343,89	624,08	998,53	762,84	2.445,32
	3	547,18	59,87	875,49	762,84	2.245,38	574,54	919,26	762,84	2.316,51	612,84	980,54	762,84	2.416,09
	2	537,43	59,87	859,89	762,84	2.220,03	564,30	902,88	762,84	2.289,89	601,92	963,07	762,84	2.387,70
	1	529,74	59,87	847,58	762,84	2.200,03	556,23	889,97	762,84	2.268,91	593,31	949,30	762,84	2.365,32
B	4	433,02	59,87	692,83	762,84	1.948,56	454,67	727,47	762,84	2.004,85	484,98	775,97	762,84	2.083,66
	3	414,01	59,87	662,42	762,84	1.899,14	434,71	695,54	762,84	1.952,96	463,69	741,90	762,84	2.028,30
	2	396,07	59,87	633,71	762,84	1.852,49	415,87	665,39	762,84	1.903,97	443,60	709,76	762,84	1.976,07
	1	378,53	59,87	605,65	762,84	1.806,89	397,46	635,94	762,84	1.856,11	423,95	678,32	762,84	1.924,98
A	4	359,03	59,87	574,45	762,84	1.756,19	376,98	603,17	762,84	1.802,86	402,11	643,38	762,84	1.868,20
	3	343,54	59,87	549,66	762,84	1.715,91	360,72	577,15	762,84	1.760,58	384,76	615,62	762,84	1.823,09
	2	328,86	59,87	526,18	762,84	1.677,75	345,30	552,48	762,84	1.720,49	368,32	589,31	762,84	1.780,34
	1	316,51	59,87	506,42	762,84	1.645,64	332,34	531,74	762,84	1.686,79	354,49	567,18	762,84	1.744,38

CLASSE	NIVEL	MESTRADO				DOCTORADO			
		25% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	50% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		Q	R	T	U=(B+Q+R+S+T)	V	W	Y	Z=(B+V+W+X+Y)
TITULAR	U	1.104,34	1.766,94	1.332,00	4.263,15	1.325,21	2.120,34	1.976,00	5.481,42
E	4	934,89	1.495,82	1.332,00	3.822,58	1.121,87	1.794,99	1.976,00	4.952,73
	3	895,36	1.432,58	1.332,00	3.719,81	1.074,44	1.719,10	1.976,00	4.829,41
	2	857,56	1.372,10	1.332,00	3.621,53	1.029,08	1.646,53	1.976,00	4.711,48
	1	820,63	1.313,01	1.332,00	3.525,51	984,75	1.575,60	1.976,00	4.596,22
D	4	760,45	1.216,72	1.332,00	3.369,04	912,54	1.460,06	1.976,00	4.408,47
	3	733,90	1.174,24	1.332,00	3.300,01	880,68	1.409,09	1.976,00	4.325,64
	2	719,16	1.150,66	1.332,00	3.261,69	863,00	1.380,80	1.976,00	4.279,67
	1	705,93	1.129,49	1.332,00	3.227,29	847,11	1.355,38	1.976,00	4.238,36
C	4	696,51	1.114,42	1.332,00	3.202,80	835,82	1.337,31	1.976,00	4.209,00
	3	683,98	1.094,37	1.332,00	3.170,22	820,77	1.313,23	1.976,00	4.169,87
	2	671,79	1.074,86	1.332,00	3.138,52	806,15	1.289,84	1.976,00	4.131,86
	1	662,18	1.059,49	1.332,00	3.113,54	794,61	1.271,38	1.976,00	4.101,86
B	4	541,28	866,05	1.332,00	2.799,20	649,53	1.039,25	1.976,00	3.724,65
	3	517,51	828,02	1.332,00	2.737,40	621,02	993,63	1.976,00	3.650,52
	2	495,09	792,14	1.332,00	2.679,10	594,11	950,58	1.976,00	3.580,56
	1	473,16	757,06	1.332,00	2.622,09	567,80	908,48	1.976,00	3.512,15
A	4	448,79	718,06	1.332,00	2.558,72	538,55	861,68	1.976,00	3.436,10
	3	429,43	687,09	1.332,00	2.508,39	515,31	824,50	1.976,00	3.375,68
	2	411,08	657,73	1.332,00	2.460,68	493,29	789,26	1.976,00	3.318,42
	1	395,64	633,02	1.332,00	2.420,53	474,77	759,63	1.976,00	3.270,27

(*) Dedicação Exclusiva - o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais (Lei 8.445 de 20.07.92 art. 1º § 2º)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GEAD - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

Cálculo GEAD - Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.971/2004

(*) GEAD de 1º de maio de 2004 até 16 de julho de 2004, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD será paga aos servidores que a ela fazem jus no valor

correspondente à diferença entre o valor percebido no período a título de GID e o valor estabelecido no Anexo IV da Medida Provisória 198/2004 para a GEAD.

A GEAD é devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei 7.596 de 10.04.1987 e o Decreto

nº 94.664 de 23.07.1987, e suas alterações e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes

do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE-Art. 11 e 51º da Lei 10.971/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000	Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 7.596, de 20/04/87	Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Portaria nº 474 de 26.08.87	Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000	Lei 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Portaria nº 475 de 26.08.87	Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei 10.971 de 26.11.2004
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000	Decreto nº 4.432 de 18.10.2002	
Lei nº 8.445 de 20.07.92	Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001	Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 2º §2º	

09. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus
40 Horas

Posição: março/2005

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO					APERFEIÇOAMENTO					ESPECIALIZAÇÃO					
		VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEAD	TOTAL	5% DE (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD	TOTAL	12% DE (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD	TOTAL
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H	I	J	K=(C+G+H+I+J)	L	M	N	O	P=(C+L+M+N+O)
TITULAR	U	569,98	0,00	59,87	911,97	572,60	2.114,42	598,48	0,00	957,57	572,60	2.188,52	638,38	0,00	1.021,41	572,60	2.292,26
	4	482,52	0,00	59,87	772,03	572,60	1.887,02	506,65	0,00	810,64	572,60	1.949,76	540,42	0,00	864,67	572,60	2.037,56
E	3	462,12	0,00	59,87	739,39	572,60	1.833,98	485,23	0,00	776,37	572,60	1.894,07	517,57	0,00	828,11	572,60	1.978,15
	2	442,61	0,00	59,87	708,18	572,60	1.783,26	464,74	0,00	743,58	572,60	1.840,79	495,72	0,00	793,15	572,60	1.921,34
	1	423,55	0,00	59,87	677,68	572,60	1.733,70	444,73	0,00	711,57	572,60	1.788,77	474,38	0,00	759,01	572,60	1.865,86
	4	392,49	0,00	59,87	627,98	572,60	1.652,94	412,11	0,00	659,38	572,60	1.703,96	439,59	0,00	703,34	572,60	1.775,40
D	3	378,79	0,00	59,87	606,06	572,60	1.617,32	397,73	0,00	636,37	572,60	1.666,57	424,24	0,00	678,78	572,60	1.735,49
	2	371,18	0,00	59,87	593,89	572,60	1.597,54	389,74	0,00	623,58	572,60	1.645,79	415,72	0,00	665,15	572,60	1.713,34
	1	364,35	0,00	59,87	582,96	572,60	1.579,78	382,57	0,00	612,11	572,60	1.627,15	408,07	0,00	652,91	572,60	1.693,45
	4	359,49	0,00	59,87	575,18	572,60	1.567,14	377,46	0,00	603,94	572,60	1.613,87	402,63	0,00	644,21	572,60	1.679,31
C	3	353,02	0,00	59,87	564,83	572,60	1.550,32	370,67	0,00	593,07	572,60	1.596,21	395,38	0,00	632,61	572,60	1.660,46
	2	346,73	0,00	59,87	554,77	572,60	1.533,97	364,07	0,00	582,51	572,60	1.579,05	388,34	0,00	621,34	572,60	1.642,15
	1	341,77	0,00	59,87	546,83	572,60	1.521,07	358,86	0,00	574,18	572,60	1.565,51	382,78	0,00	612,45	572,60	1.627,70
	4	279,37	0,00	59,87	446,99	572,60	1.358,83	293,34	0,00	469,34	572,60	1.395,15	312,89	0,00	500,62	572,60	1.445,98
B	3	267,10	0,00	59,87	427,36	572,60	1.326,93	280,46	0,00	448,74	572,60	1.361,67	299,15	0,00	478,64	572,60	1.410,26
	2	255,53	4,47	59,87	416,00	572,60	1.308,47	268,31	0,00	429,30	572,60	1.330,08	286,19	0,00	457,90	572,60	1.376,56
	1	244,21	15,79	59,87	416,00	572,60	1.308,47	256,42	3,58	416,00	572,60	1.308,47	273,52	0,00	437,63	572,60	1.343,62
	4	231,63	28,37	59,87	416,00	572,60	1.308,47	243,21	16,79	416,00	572,60	1.308,47	259,43	0,57	416,00	572,60	1.308,47
A	3	221,64	38,36	59,87	416,00	572,60	1.308,47	232,72	27,28	416,00	572,60	1.308,47	248,24	11,76	416,00	572,60	1.308,47
	2	212,17	47,83	59,87	416,00	572,60	1.308,47	222,78	37,22	416,00	572,60	1.308,47	237,63	22,37	416,00	572,60	1.308,47
	1	204,20	55,80	59,87	416,00	572,60	1.308,47	214,41	45,59	416,00	572,60	1.308,47	228,70	31,30	416,00	572,60	1.308,47

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOCTORADO				
		25% DE (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD	TOTAL	50% DE (+) A	GAE	GEAD	TOTAL	
		Q	R	S	T	U=(C+Q+R+S+T)	V	W	X	Y=(C+V+W+X)	
TITULAR	U	712,48	0,00	1.139,97	969,18	2.881,50	854,97	1.367,95	1.265,00	3.547,79	
	4	603,15	0,00	965,04	969,18	2.597,24	723,78	1.158,05	1.265,00	3.206,70	
E	3	577,65	0,00	924,24	969,18	2.530,94	693,18	1.109,09	1.265,00	3.127,14	
	2	553,26	0,00	885,22	969,18	2.467,53	663,92	1.062,27	1.265,00	3.051,06	
	1	529,44	0,00	847,10	969,18	2.405,59	635,33	1.016,53	1.265,00	2.976,73	
	4	490,61	0,00	784,98	969,18	2.304,64	588,74	941,98	1.265,00	2.855,59	
D	3	473,49	0,00	757,58	969,18	2.260,12	568,19	909,10	1.265,00	2.802,16	
	2	463,98	0,00	742,37	969,18	2.235,40	556,77	890,83	1.265,00	2.772,47	
	1	455,44	0,00	728,70	969,18	2.213,19	546,53	874,45	1.265,00	2.745,85	
	4	449,36	0,00	718,98	969,18	2.197,39	539,24	862,78	1.265,00	2.726,89	
C	3	441,28	0,00	706,05	969,18	2.176,38	529,53	847,25	1.265,00	2.701,65	
	2	433,41	0,00	693,46	969,18	2.155,92	520,10	832,16	1.265,00	2.677,13	
	1	427,21	0,00	683,54	969,18	2.139,80	512,66	820,26	1.265,00	2.657,79	
	4	349,21	0,00	558,74	969,18	1.937,00	419,06	670,50	1.265,00	2.414,43	
B	3	333,88	0,00	534,21	969,18	1.897,14	400,65	641,04	1.265,00	2.366,56	
	2	319,41	0,00	511,06	969,18	1.859,52	383,30	613,28	1.265,00	2.321,45	
	1	305,26	0,00	488,42	969,18	1.822,73	366,32	586,11	1.265,00	2.277,30	
	4	289,54	0,00	463,26	969,18	1.781,85	347,45	555,92	1.265,00	2.228,24	
A	3	277,05	0,00	443,28	969,18	1.749,38	332,46	531,94	1.265,00	2.189,27	
	2	265,21	0,00	424,34	969,18	1.718,60	318,26	509,22	1.265,00	2.152,35	
	1	255,25	4,75	408,40	969,18	1.697,45	306,30	490,08	1.265,00	2.121,25	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GEAD - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

(*) Cálculo GEAD - Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.971/2004

A GEAD é devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei 7.596 de 10.04.1987 e o Decreto nº 94.664 de 23.07.1987, e suas alterações e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE Art. 11 e §1º da Lei 10.971/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
Lei nº 7.596, de 20/04/87
Portaria nº 474 de 26.08.87
Portaria nº 475 de 26.08.87
Decreto nº 94.664 de 23.07.87
Lei nº 8.445 de 20.07.92
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96
Lei nº 9.678 de 03.07.1998
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001

Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.405 DE 09.01.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Decreto nº 4.432 de 18.10.2002
Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Lei 10.971 de 25.11.2004

09. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus 20 Horas

Posição: março/2005

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO						APERFEIÇOAMENTO					ESPECIALIZAÇÃO				
		VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEAD (*)	TOTAL F=(A+B+C+D+E)	5% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	GEAD (*)	TOTAL K=(C+G+H+I+J) (em R\$)	12% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	GEAD (*)	TOTAL P=(C+L+M+N+O) (em R\$)
		A	B	C	D	E		G	H	I	J		L	M	N	O	
TITULAR	U	284,99	0,00	59,87	455,98	321,23	1.122,07	299,24	0,00	478,78	321,23	1.159,12	319,19	0,00	510,70	321,23	1.210,99
	4	241,26	18,74	59,87	416,00	321,23	1.057,10	253,32	6,68	416,00	321,23	1.057,10	270,21	0,00	432,34	321,23	1.083,65
	3	231,06	28,94	59,87	416,00	321,23	1.057,10	242,61	17,39	416,00	321,23	1.057,10	258,79	1,21	416,00	321,23	1.057,10
	2	221,31	38,69	59,87	416,00	321,23	1.057,10	232,38	27,62	416,00	321,23	1.057,10	247,87	12,13	416,00	321,23	1.057,10
	1	211,78	48,22	59,87	416,00	321,25	1.057,12	222,37	37,63	416,00	321,25	1.057,12	237,19	22,81	416,00	321,25	1.057,12
	4	196,24	63,76	59,87	416,00	321,23	1.057,10	206,05	53,95	416,00	321,23	1.057,10	219,79	40,21	416,00	321,23	1.057,10
	3	189,40	70,60	59,87	416,00	321,23	1.057,10	198,87	61,13	416,00	321,23	1.057,10	212,13	47,87	416,00	321,23	1.057,10
	2	185,59	74,41	59,87	416,00	321,23	1.057,10	194,87	65,13	416,00	321,23	1.057,10	207,86	52,14	416,00	321,23	1.057,10
	1	182,17	77,83	59,87	416,00	321,23	1.057,10	191,28	68,72	416,00	321,23	1.057,10	204,03	55,97	416,00	321,23	1.057,10
	4	179,74	80,26	59,87	416,00	321,23	1.057,10	188,73	71,27	416,00	321,23	1.057,10	201,31	58,69	416,00	321,23	1.057,10
	3	176,51	83,49	59,87	416,00	321,23	1.057,10	185,34	74,66	416,00	321,23	1.057,10	197,69	62,31	416,00	321,23	1.057,10
	2	173,36	86,64	59,87	416,00	321,23	1.057,10	182,03	77,97	416,00	321,23	1.057,10	194,16	65,84	416,00	321,23	1.057,10
	1	170,89	89,11	59,87	416,00	321,23	1.057,10	179,43	80,57	416,00	321,23	1.057,10	191,40	68,60	416,00	321,23	1.057,10
	4	139,68	120,32	59,87	416,00	321,23	1.057,10	146,66	113,34	416,00	321,23	1.057,10	156,44	103,56	416,00	321,23	1.057,10
	3	133,55	126,45	59,87	416,00	321,23	1.057,10	140,23	119,77	416,00	321,23	1.057,10	149,58	110,42	416,00	321,23	1.057,10
	2	127,77	132,23	59,87	416,00	321,23	1.057,10	134,16	125,84	416,00	321,23	1.057,10	143,10	116,90	416,00	321,23	1.057,10
	1	122,11	137,89	59,87	416,00	321,23	1.057,10	128,22	131,78	416,00	321,23	1.057,10	136,76	123,24	416,00	321,23	1.057,10
	4	115,82	144,18	59,87	416,00	321,23	1.057,10	121,61	138,39	416,00	321,23	1.057,10	129,72	130,28	416,00	321,23	1.057,10
	3	110,82	149,18	59,87	416,00	321,23	1.057,10	116,36	143,64	416,00	321,23	1.057,10	124,12	135,88	416,00	321,23	1.057,10
	2	106,09	153,91	59,87	416,00	321,23	1.057,10	111,39	148,61	416,00	321,23	1.057,10	118,82	141,18	416,00	321,23	1.057,10
	1	102,10	157,90	59,87	416,00	321,23	1.057,10	107,21	152,79	416,00	321,23	1.057,10	114,35	145,65	416,00	321,23	1.057,10

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOUTORADO				
		25% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	GEAD (*)	TOTAL U=(C+G+R+S+T)	50% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	GEAD (*)	TOTAL Z=(C+V+W+X+Y) (em R\$)
		Q	R	S	T		V	W	X	Y	
TITULAR	U	356,24	0,00	569,98	428,77	1.414,86	427,49	0,00	683,98	530,00	1.701,34
	4	301,58	0,00	482,53	428,77	1.272,75	361,89	0,00	579,02	530,00	1.530,78
	3	288,83	0,00	462,13	428,77	1.239,60	346,59	0,00	554,54	530,00	1.491,00
	2	276,64	0,00	442,62	428,77	1.207,90	331,97	0,00	531,15	530,00	1.452,99
	1	264,73	0,00	423,57	428,77	1.176,94	317,67	0,00	508,27	530,00	1.415,81
	4	245,30	14,70	416,00	428,77	1.164,64	294,36	0,00	470,98	530,00	1.355,21
	3	236,75	23,25	416,00	428,77	1.164,64	284,10	0,00	454,56	530,00	1.328,53
	2	231,99	28,01	416,00	428,77	1.164,64	278,39	0,00	445,42	530,00	1.313,68
	1	227,71	32,29	416,00	428,77	1.164,64	273,26	0,00	437,22	530,00	1.300,35
	4	224,68	35,32	416,00	428,77	1.164,64	269,61	0,00	431,38	530,00	1.290,86
	3	220,64	39,36	416,00	428,77	1.164,64	264,77	0,00	423,63	530,00	1.278,27
	2	216,70	43,30	416,00	428,77	1.164,64	260,04	0,00	416,06	530,00	1.265,97
	1	213,61	46,39	416,00	428,77	1.164,64	256,34	0,00	416,00	530,00	1.265,87
	4	174,60	85,40	416,00	428,77	1.164,64	209,52	50,48	416,00	530,00	1.265,87
	3	166,94	93,06	416,00	428,77	1.164,64	200,33	59,67	416,00	530,00	1.265,87
	2	159,71	100,29	416,00	428,77	1.164,64	191,66	68,34	416,00	530,00	1.265,87
	1	152,64	107,36	416,00	428,77	1.164,64	183,17	76,83	416,00	530,00	1.265,87
	4	144,78	115,22	416,00	428,77	1.164,64	173,73	86,27	416,00	530,00	1.265,87
	3	138,53	121,47	416,00	428,77	1.164,64	166,23	93,77	416,00	530,00	1.265,87
	2	132,61	127,39	416,00	428,77	1.164,64	159,14	100,86	416,00	530,00	1.265,87
	1	127,63	132,37	416,00	428,77	1.164,64	153,15	106,85	416,00	530,00	1.265,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GEAD - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

(*) Cálculo GEAD - Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.971/2004.

A GEAD é devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei 7.596 de 10.04.1987 e o Decreto nº 94.664 de 23.07.1987, e suas alterações e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, Art. 11 e §1º da Lei 10.971/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000	Lei 10.405 de 09.01.2002	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 7.596, de 20/04/87	Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Portaria nº 474 de 26.08.87	Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei 10.888 de 24.06.2004
Portaria nº 475 de 26.08.87	Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000	Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Decreto nº 4.432 de 18.10.2002	Lei 10.971 de 26.11.2004
Lei nº 8.112 DE 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000	Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	
Lei nº 8.445 de 20.07.92	Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000	Lei 10.331 DE 18.12.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

10. FISCALIZAÇÃO

Agricultura

(Carreira de Fiscal Federal Agropecuário)

Fiscal Federal Agropecuário

- Nível Superior -

Posição: março/2005					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFA (até 55%) (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	4.021,39	59,87	2.211,76	6.293,02
	III	3.904,26	59,87	2.176,63	6.140,76
	II	3.790,54	59,87	2.142,51	5.992,92
	I	3.680,15	59,87	2.109,39	5.849,41
C	III	3.376,28	59,87	2.018,23	5.454,38
	II	3.277,93	59,87	1.988,73	5.326,53
	I	3.182,46	59,87	1.960,09	5.202,42
B	III	3.089,77	59,87	1.932,28	5.081,92
	II	2.834,65	59,87	1.855,74	4.750,26
	I	2.752,08	59,87	1.830,97	4.642,92
A	III	2.671,94	59,87	1.806,93	4.538,74
	II	2.594,10	59,87	1.783,58	4.437,55
	I	2.518,55	59,87	1.760,91	4.339,33

GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo - percentual de até 55% incidente sobre o vencimento básico do servidor, a GDAFA será paga com a observância dos seguintes limites:
 I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Os cargos de Farmacêutico - NS 908, Zootecnista - NS 911, Engenheiro Agrônomo - NS 912 e Químico - NS 921 do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) foram transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária, conforme Portaria nº 1.766 de 24.11.99.

Os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, conforme art. 28, §1º e §2º da MP 2229-43/2001.

Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o caput do artigo 1º da Lei nº 9436 de 05.02.97, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos (artigo 29 da MP 2229-43/2001).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460/92

Medida Provisória nº 1.588-2, de 13/11/97

Lei nº 9.620, de 02/04/98

Lei 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei 9.775 de 21.12.98 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24/11/99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.883 de 16.06.2004

10. FISCALIZAÇÃO

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Agente de Atividades Agropecuárias

(pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	IV	433,59	59,87	693,74	2.065,00	3.252,20	1.652,00	2.839,20	206,50	1.393,70
	III	401,04	59,87	641,66	2.065,00	3.167,57	1.652,00	2.754,57	206,50	1.309,07
	II	384,33	59,87	614,93	2.065,00	3.124,13	1.652,00	2.711,13	206,50	1.265,63
	I	368,30	59,87	589,28	2.065,00	3.082,45	1.652,00	2.669,45	206,50	1.223,95
C	III	365,67	59,87	585,07	2.065,00	3.075,61	1.652,00	2.662,61	206,50	1.217,11
	II	350,48	59,87	560,77	2.065,00	3.036,12	1.652,00	2.623,12	206,50	1.177,62
	I	335,91	59,87	537,46	2.065,00	2.998,24	1.652,00	2.585,24	206,50	1.139,74
B	III	321,93	59,87	515,09	2.065,00	2.961,89	1.652,00	2.548,89	206,50	1.103,39
	II	308,62	59,87	493,79	2.065,00	2.927,28	1.652,00	2.514,28	206,50	1.068,78
	I	295,79	59,87	473,26	2.065,00	2.893,92	1.652,00	2.480,92	206,50	1.035,42
A	III	283,58	59,87	453,73	2.065,00	2.862,18	1.652,00	2.449,18	206,50	1.003,68
	II	271,86	59,87	434,98	2.065,00	2.831,71	1.652,00	2.418,71	206,50	973,21
	I	260,65	59,87	417,04	2.065,00	2.802,56	1.652,00	2.389,56	206,50	944,06

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo da GDATA - terá como limites: máximo 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo da Lei 10.484/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDATA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.008/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos. (§ único do art.10 do Decreto 5009/2004)

(**) Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária a GDATA será paga no valor correspondente a oitenta pontos (80 pontos)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

10. FISCALIZAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)	J	K=(A+B+C+J)
ESPECIAL	III	565,45	59,87	904,72	3.500,00	5.030,04	2.800,00	4.330,04	2.100,00	3.630,04	350,00	1.880,04
	II	541,61	59,87	866,58	3.500,00	4.968,06	2.800,00	4.268,06	2.100,00	3.568,06	350,00	1.818,06
	I	525,84	59,87	841,34	3.500,00	4.927,05	2.800,00	4.227,05	2.100,00	3.527,05	350,00	1.777,05
C	IV	510,52	59,87	816,83	3.103,00	4.490,22	2.482,40	3.869,62	1.861,80	3.249,02	310,30	1.697,52
	III	495,65	59,87	793,04	3.103,00	4.451,56	2.482,40	3.830,96	1.861,80	3.210,36	310,30	1.658,86
	II	481,22	59,87	769,95	3.103,00	4.414,04	2.482,40	3.793,44	1.861,80	3.172,84	310,30	1.621,34
	I	467,20	59,87	747,52	3.103,00	4.377,59	2.482,40	3.756,99	1.861,80	3.136,39	310,30	1.584,89
B	IV	453,59	59,87	725,74	2.706,00	3.945,20	2.164,80	3.404,00	1.623,60	2.862,80	270,60	1.509,80
	III	440,38	59,87	704,61	2.706,00	3.910,86	2.164,80	3.369,66	1.623,60	2.828,46	270,60	1.475,46
	II	427,55	59,87	684,08	2.706,00	3.877,50	2.164,80	3.336,30	1.623,60	2.795,10	270,60	1.442,10
	I	415,10	59,87	664,16	2.706,00	3.845,13	2.164,80	3.303,93	1.623,60	2.762,73	270,60	1.409,73
A	V	403,01	59,87	644,82	2.309,00	3.416,70	1.847,20	2.954,90	1.385,40	2.493,10	230,90	1.338,60
	IV	391,27	59,87	626,03	2.309,00	3.386,17	1.847,20	2.924,37	1.385,40	2.462,57	230,90	1.308,07
	III	379,88	59,87	607,81	2.309,00	3.356,56	1.847,20	2.894,76	1.385,40	2.432,96	230,90	1.278,46
	II	368,81	59,87	590,10	2.309,00	3.327,78	1.847,20	2.865,98	1.385,40	2.404,18	230,90	1.249,68
	I	358,07	59,87	572,91	2.309,00	3.299,85	1.847,20	2.838,05	1.385,40	2.376,25	230,90	1.221,75

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser distribuído aos servidores, corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) A GDARA será paga no valor correspondente a 60 pontos (enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º de art. 16 da MP 216/2004), correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

10. FISCALIZAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da MP 216/2004)

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)	J	K=(A+B+C+J)
ESPECIAL	III	387,13	59,87	619,41	1.592,00	2.658,41	1.273,60	2.340,01	955,20	2.021,61	159,20	1.225,61
	II	376,67	59,87	602,67	1.592,00	2.631,21	1.273,60	2.312,81	955,20	1.994,41	159,20	1.198,41
	I	368,92	59,87	590,27	1.592,00	2.611,06	1.273,60	2.292,66	955,20	1.974,26	159,20	1.178,26
C	IV	361,34	59,87	578,14	1.378,00	2.377,35	1.102,40	2.101,75	826,80	1.826,15	137,80	1.137,15
	III	353,90	59,87	566,24	1.378,00	2.358,01	1.102,40	2.082,41	826,80	1.806,81	137,80	1.117,81
	II	346,62	59,87	554,59	1.378,00	2.339,08	1.102,40	2.063,48	826,80	1.787,88	137,80	1.098,88
	I	339,50	59,87	543,20	1.378,00	2.320,57	1.102,40	2.044,97	826,80	1.769,37	137,80	1.080,37
B	IV	332,51	59,87	532,02	1.164,00	2.088,40	931,20	1.855,60	698,40	1.622,80	116,40	1.040,80
	III	325,67	59,87	521,07	1.164,00	2.070,61	931,20	1.837,81	698,40	1.605,01	116,40	1.023,01
	II	318,97	59,87	510,35	1.164,00	2.053,19	931,20	1.820,39	698,40	1.587,59	116,40	1.005,59
	I	312,41	59,87	499,86	1.164,00	2.036,14	931,20	1.803,34	698,40	1.570,54	116,40	988,54
A	V	305,99	59,87	489,58	951,00	1.806,44	760,80	1.616,24	570,60	1.426,04	95,10	950,54
	IV	299,69	59,87	479,50	951,00	1.790,06	760,80	1.599,86	570,60	1.409,66	95,10	934,16
	III	293,53	59,87	469,65	951,00	1.774,05	760,80	1.583,85	570,60	1.393,65	95,10	918,15
	II	287,49	59,87	459,98	951,00	1.758,34	760,80	1.568,14	570,60	1.377,94	95,10	902,44
	I	281,58	59,87	450,53	951,00	1.742,98	760,80	1.552,78	570,60	1.362,58	95,10	887,08

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser distribuído aos servidores, corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) A GDARA será paga no valor correspondente a 60 pontos (enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º de art. 16 da MP 216/2004),

correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

10. FISCALIZAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

- Nível Auxiliar -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2005			
										GDATA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
							F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	K	L=(A+B+C+D+K)
ESPECIAL	III	221,89	38,11	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	II	211,32	48,68	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	I	201,27	58,73	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
C	IV	191,75	68,25	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	III	182,66	77,34	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	II	174,04	85,96	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	I	165,81	94,19	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
B	IV	158,00	102,00	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	III	150,81	109,19	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	II	143,57	116,43	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
A	I	136,86	123,14	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	V	130,49	129,51	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	IV	124,46	135,54	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	III	118,70	141,30	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	II	113,22	146,78	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37
	I	108,00	152,00	59,87	416,00	915,00	1.650,87	732,00	1.467,87	549,00	1.284,87	91,50	827,37

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser distribuído aos servidores, corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) A GDARA será paga no valor correspondente a 60 pontos (enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º de art. 16 da MP 216/2004), correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

10. FISCALIZAÇÃO
 (Carreira de Perito Federal Agrário)
Engenheiro Agrônomo do INCRA (*)
 - Nível Superior -

												Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEPRÁ (em R\$) (**)	GDAPA até100 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAPA 80 pontos (****)	TOTAL (em R\$)	GDAPA 10 pontos (***)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
ESPECIAL	III	548,08	0,00	59,87	876,93	1.555,71	3.363,00	6.403,59	2.690,40	5.730,99	336,30	3.376,89
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	1.552,10	3.363,00	6.308,30	2.690,40	5.635,70	336,30	3.281,60
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	1.548,61	3.363,00	6.217,45	2.690,40	5.544,85	336,30	3.190,75
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	1.545,23	2.757,00	5.589,59	2.205,60	5.038,19	275,70	3.108,29
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	1.541,95	2.757,00	5.550,84	2.205,60	4.999,44	275,70	3.069,54
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	1.538,77	2.757,00	5.513,37	2.205,60	4.961,97	275,70	3.032,07
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	1.535,69	2.757,00	5.476,96	2.205,60	4.925,56	275,70	2.995,66
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	1.533,22	2.757,00	5.442,14	2.205,60	4.890,74	275,70	2.960,84
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	1.529,21	2.757,00	5.406,75	2.205,60	4.855,35	275,70	2.925,45
B	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	1.527,03	2.152,00	4.769,07	1.721,60	4.338,67	215,20	2.832,27
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	1.524,32	2.152,00	4.736,83	1.721,60	4.306,43	215,20	2.800,03
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	1.521,68	2.152,00	4.705,43	1.721,60	4.275,03	215,20	2.768,63
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	1.519,14	2.152,00	4.674,99	1.721,60	4.244,59	215,20	2.738,19
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	1.516,68	2.152,00	4.645,44	1.721,60	4.215,04	215,20	2.708,64
	I	342,55	0,00	59,87	548,08	1.514,27	2.152,00	4.616,77	1.721,60	4.186,37	215,20	2.679,97
A	V	332,74	0,00	59,87	532,38	1.511,97	1.547,00	3.983,96	1.237,60	3.674,56	154,70	2.591,66
	IV	323,21	0,00	59,87	517,14	1.509,73	1.547,00	3.956,95	1.237,60	3.647,55	154,70	2.564,65
	III	271,01	0,00	59,87	433,62	1.507,56	1.547,00	3.819,06	1.237,60	3.509,66	154,70	2.426,76
	II	263,25	0,00	59,87	421,20	1.505,45	1.547,00	3.796,77	1.237,60	3.487,37	154,70	2.404,47
	I	255,70	4,30	59,87	416,00	1.503,41	1.547,00	3.786,28	1.237,60	3.476,88	154,70	2.393,98

(*) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.550/2002, que não optarem na forma do § 2º da Lei 10.550/2002 corporarão Quadro Suplementar em Extinção.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEPRÁ - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária

(**) Cálculo da GEPRÁ: Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.550/2002

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

(***) Cálculo da GDAPA: Limite máximo 100 pontos e mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.550/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDAPA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.009/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; (Anexo do Decreto nº 5009/2004) e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos.(§ único do art.10 do Decreto 5009/2004)

(****) O INCRA disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores da carreira de

Perito Federal Agrário que fazem jus à GDAPA, em exercício naquela autarquia e no Ministério do Desenvolvimento Agrário. (art.5º do Decreto 5009/2004)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460/92;

Medida Provisória nº 1.587-7, de 05/03/98;

Lei nº 9.651, de 27/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 DE 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 5.009 de 08.03.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

10. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 40 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

Posição: março/2005					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 100%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
A	III	1.130,90	59,87	4.523,60	5.714,37
	II	1.058,14	59,87	4.523,60	5.641,61
	I	988,82	59,87	4.523,60	5.572,29
B	VI	974,16	59,87	4.523,60	5.557,63
	V	946,00	59,87	4.523,60	5.529,47
	IV	918,78	59,87	4.523,60	5.502,25
	III	892,34	59,87	4.523,60	5.475,81
	II	866,68	59,87	4.523,60	5.450,15
	I	841,76	59,87	4.523,60	5.425,23
C	VI	817,58	59,87	4.523,60	5.401,05
	V	794,10	59,87	4.523,60	5.377,57
	IV	771,30	59,87	4.523,60	5.354,77
	III	749,16	59,87	4.523,60	5.332,63
	II	727,64	59,87	4.523,60	5.311,11
	I	706,82	59,87	4.523,60	5.290,29
D	V	686,58	59,87	4.523,60	5.270,05
	IV	666,90	59,87	4.523,60	5.250,37
	III	559,22	59,87	4.523,60	5.142,69
	II	543,18	59,87	4.523,60	5.126,65
	I	527,60	59,87	4.523,60	5.111,07

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 8 x o maior vencimento básico da respectiva tabela do Médico do Trabalho com jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.855/89, de 24.10.89
 Lei nº 8.538, de 21.12.92
 Decreto nº 706, de 22.12.92
 Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92
 Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12
 Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10
 Lei nº 9.436 de 05.02.97
 Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98
 Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99
 Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99
 Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99
 Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99
 Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99
 Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99
 Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000
 Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000
 Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000
 Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000
 Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000
 Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000
 Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
 Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
 Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
 Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
 Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
 Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001
 Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
 Lei nº 10.593 de 06.12.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

10. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 20 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

						Posição: março/2005
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO (**)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 50%	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	
A	III	565,45	59,87	2.261,80	2.887,12	
	II	529,07	59,87	2.261,80	2.850,74	
	I	494,41	59,87	2.261,80	2.816,08	
B	VI	487,08	59,87	2.261,80	2.808,75	
	V	473,00	59,87	2.261,80	2.794,67	
	IV	459,39	59,87	2.261,80	2.781,06	
	III	446,17	59,87	2.261,80	2.767,84	
	II	433,34	59,87	2.261,80	2.755,01	
	I	420,88	59,87	2.261,80	2.742,55	
C	VI	408,79	59,87	2.261,80	2.730,46	
	V	397,05	59,87	2.261,80	2.718,72	
	IV	385,65	59,87	2.261,80	2.707,32	
	III	374,58	59,87	2.261,80	2.696,25	
	II	363,82	59,87	2.261,80	2.685,49	
	I	353,41	59,87	2.261,80	2.675,08	
D	V	343,29	59,87	2.261,80	2.664,96	
	IV	333,45	59,87	2.261,80	2.655,12	
	III	279,61	59,87	2.261,80	2.601,28	
	II	271,59	59,87	2.261,80	2.593,26	
	I	263,80	59,87	2.261,80	2.585,47	

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretroatável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

(**) Jornada de Trabalho de quatro horas diárias corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela acima (art. 1º da Lei 9.436/97)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 4 x o maior vencimento básico da respectiva tabela.

Os servidores do cargo de Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, perceberão a GEFA com a redução de 50% quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas diárias. (conforme art. 1º § 1º da Lei 8.538/92)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.855/89, de 24.10.89

Lei nº 8.538, de 21.12.92

Decreto nº 706, de 22.12.92

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92

Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12

Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10

Lei nº 9.436 de 05.02.97

Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

10. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Supervisor Médico Pericial)

Supervisor Médico Pericial

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDAMP até 55% (*) C	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C)	GDAMP 25% (**) F	Posição: março/2005
							TOTAL (em R\$) G=(A+B+F)
Especial	V	2.845,22	59,87	1.564,87	4.469,96	711,31	3.616,40
	IV	2.784,08	59,87	1.546,53	4.390,48	696,02	3.539,97
	III	2.722,94	59,87	1.528,19	4.311,00	680,74	3.463,55
	II	2.661,80	59,87	1.509,85	4.231,52	665,45	3.387,12
	I	2.600,66	59,87	1.491,50	4.152,03	650,17	3.310,70
C	V	2.539,52	59,87	1.473,16	4.072,55	634,88	3.234,27
	IV	2.478,38	59,87	1.454,82	3.993,07	619,60	3.157,85
	III	2.417,24	59,87	1.436,48	3.913,59	604,31	3.081,42
	II	2.356,10	59,87	1.418,14	3.834,11	589,03	3.005,00
	I	2.294,96	59,87	1.399,79	3.754,62	573,74	2.928,57
B	V	2.233,82	59,87	1.381,45	3.675,14	558,46	2.852,15
	IV	2.172,68	59,87	1.363,11	3.595,66	543,17	2.775,72
	III	2.111,54	59,87	1.344,77	3.516,18	527,89	2.699,30
	II	2.050,40	59,87	1.326,43	3.436,70	512,60	2.622,87
	I	1.989,26	59,87	1.308,08	3.357,21	497,32	2.546,45
A	V	1.928,12	59,87	1.289,74	3.277,73	482,03	2.470,02
	IV	1.866,98	59,87	1.271,40	3.198,25	466,75	2.393,60
	III	1.805,84	59,87	1.253,06	3.118,77	451,46	2.317,17
	II	1.744,70	59,87	1.234,72	3.039,29	436,18	2.240,75
	I	1.683,56	59,87	1.216,37	2.959,80	420,89	2.164,32

Servidores com lotação no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica.

Atribuições: inciso I do art. 1º da Lei nº 9.620/1998 e § único do art. 4º da Lei 10.876/2004.

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo - GDAMP percentuais e limites:

- até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;

- até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico - 40 Horas Semanais dos cargos referidos no art. 1º do Decreto 5275/2004, em decorrência do alcance das metas de desempenho institucional.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

A GDAMP é devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei 10.876/2004.

(**) A partir do mês de início da implementação das avaliações no INSS e até o mês subsequente à sua conclusão, a gratificação a que se refere o art. 1º do Decreto 5275/2004 será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, devendo a diferença paga, a maior ou a menor, ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação.

O Decreto 5.275 de 19.11.2004 regulamenta a GDAMP.

Conforme art. 13º da Lei 10.876/2004 a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Jornada de trabalho de 40 horas - art. 20 da Lei 9.620/1998

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620, de 02/04/98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

10. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

· Perito Médico da Previdência Social - 40 horas

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP até 55% (*) C	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C)	GDAMP 25% (**) F	Posição: março/2005
							TOTAL
							(em R\$) G=(A+B+F)
Especial	V	2.845,22	59,87	1.564,87	4.469,96	711,31	3.616,40
	IV	2.784,08	59,87	1.546,53	4.390,48	696,02	3.539,97
	III	2.722,94	59,87	1.528,19	4.311,00	680,74	3.463,55
	II	2.661,80	59,87	1.509,85	4.231,52	665,45	3.387,12
	I	2.600,66	59,87	1.491,50	4.152,03	650,17	3.310,70
C	V	2.539,52	59,87	1.473,16	4.072,55	634,88	3.234,27
	IV	2.478,38	59,87	1.454,82	3.993,07	619,60	3.157,85
	III	2.417,24	59,87	1.436,48	3.913,59	604,31	3.081,42
	II	2.356,10	59,87	1.418,14	3.834,11	589,03	3.005,50
	I	2.294,96	59,87	1.399,79	3.754,62	573,74	2.928,57
B	V	2.233,82	59,87	1.381,45	3.675,14	558,46	2.852,15
	IV	2.172,68	59,87	1.363,11	3.595,66	543,17	2.775,72
	III	2.111,54	59,87	1.344,77	3.516,18	527,89	2.699,30
	II	2.050,40	59,87	1.326,43	3.436,70	512,60	2.622,87
	I	1.989,26	59,87	1.308,08	3.357,21	497,32	2.546,45
A	V	1.928,12	59,87	1.289,74	3.277,73	482,03	2.470,02
	IV	1.866,98	59,87	1.271,40	3.198,25	466,75	2.393,60
	III	1.805,84	59,87	1.253,06	3.118,77	451,46	2.317,17
	II	1.744,70	59,87	1.234,72	3.039,29	436,18	2.240,75
	I	1.683,56	59,87	1.216,37	2.959,80	420,89	2.164,32

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da Lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo - GDAMP percentuais e limites:

- até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;

- até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico - 40 Horas Semanais dos cargos referidos no art. 1º do Decreto 5275/2004, em decorrência do alcance das metas de desempenho institucional.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de de vinte horas semanais.

(**) A partir do mês de início da implementação das avaliações no INSS e até o mês subsequente à sua conclusão, a gratificação a que se refere o art. 1º do Decreto 5275/2004 será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, devendo a diferença paga, a maior ou a menor, ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação.

O Decreto 5.275 de 19.11.2004 regulamenta a GDAMP.

Conforme art. 13º da Lei 10.876/2004 a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

10. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

· **Perito Médico da Previdência Social - 20 horas**

- Nível Superior -

								Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP até 55% (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 25% (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	E=(A+B+C)	F	G=(A+B+F)	
Especial	V	1.422,61	59,87	782,44	2.264,92	355,65	1.838,13	
	IV	1.392,04	59,87	773,26	2.225,17	348,01	1.799,92	
	III	1.361,47	59,87	764,09	2.185,43	340,37	1.761,71	
	II	1.330,90	59,87	754,92	2.145,69	332,73	1.723,50	
	I	1.300,33	59,87	745,75	2.105,95	325,08	1.685,28	
C	V	1.269,76	59,87	736,58	2.066,21	317,44	1.647,07	
	IV	1.239,19	59,87	727,41	2.026,47	309,80	1.608,86	
	III	1.208,62	59,87	718,24	1.986,73	302,16	1.570,65	
	II	1.178,05	59,87	709,07	1.946,99	294,51	1.532,43	
	I	1.147,48	59,87	699,90	1.907,25	286,87	1.494,22	
B	V	1.116,91	59,87	690,73	1.867,51	279,23	1.456,01	
	IV	1.086,34	59,87	681,55	1.827,76	271,59	1.417,80	
	III	1.055,77	59,87	672,38	1.788,02	263,94	1.379,58	
	II	1.025,20	59,87	663,21	1.748,28	256,30	1.341,37	
	I	994,63	59,87	654,04	1.708,54	248,66	1.303,16	
A	V	964,06	59,87	644,87	1.668,80	241,02	1.264,95	
	IV	933,49	59,87	635,70	1.629,06	233,37	1.226,73	
	III	902,92	59,87	626,53	1.589,32	225,73	1.188,52	
	II	872,35	59,87	617,36	1.549,58	218,09	1.150,31	
	I	841,78	59,87	608,19	1.509,84	210,45	1.112,10	

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo - GDAMP percentuais e limites:

- até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;

- até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico - 40 Horas Semanais dos cargos referidos no art. 1º do Decreto 5275/2004, em decorrência do alcance das metas de desempenho institucional.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

(**) A partir do mês de início da implementação das avaliações no INSS e até o mês subsequente à sua conclusão, a gratificação a que se refere o art. 1º do Decreto 5275/2004 será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, devendo a diferença paga, a maior ou a menor, ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação.

O Decreto 5.275 de 19.11.2004 regulamenta a GDAMP.

Conforme art. 13º da Lei 10.876/2004 a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

11.GRUPO DE GESTÃO

Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)
Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de mesma denominação)
Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500
Cargos de Nível Superior do IPEA - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)
 - Nível Superior -

						Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (**) (até 77,5%)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	4.693,84	59,87	3.637,73	8.391,44	
	III	4.550,98	59,87	3.580,58	8.191,43	
	II	4.418,43	59,87	3.527,56	8.005,86	
	I	4.289,74	59,87	3.476,09	7.825,70	
C	III	3.935,54	59,87	3.334,41	7.329,82	
	II	3.820,90	59,87	3.288,55	7.169,32	
	I	3.709,62	59,87	3.244,04	7.013,53	
B	III	3.403,32	59,87	3.121,52	6.584,71	
	II	3.304,19	59,87	3.081,87	6.445,93	
	I	3.207,95	59,87	3.043,37	6.311,19	
A	III	3.114,53	59,87	3.006,00	6.180,40	
	II	3.023,81	59,87	2.969,71	6.053,39	
	I	2.935,73	59,87	2.934,48	5.930,08	

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(**) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

Legislações Correspondentes:

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental.

Lei nº 7.834, de 06/10/89;
 Decreto nº 98.895, de 30/01/90;
 Decreto nº 98.976, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93;
 Lei nº 8.645, de 02/04/93;
 Lei nº 8.659, de 27/05/93;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
 Portaria nº 45 de 24.06.99
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00
 Portaria nº 176 de 07.04.2003
 Decreto nº 5.176 de 10.08.2004

FINANÇAS E CONTROLE

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.076, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.588, de 13/11/97;
 Lei nº 9.620, de 02/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.077, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21+G16/02/90;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.270, de 17/12/91;
 Decreto nº 491, de 09/04/92;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Portaria nº 171 de 16.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Portaria nº 193 de 29.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2136-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Portaria nº 917 de 09.08.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210, de 31.08.2004
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005

11. GRUPO DE GESTÃO

Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)

Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento) (**)

Cargos de Nível Intermediário do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (***) (até 77,5%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	1.862,62	59,87	1.443,53	3.366,02
	III	1.808,36	59,87	1.421,83	3.290,06
	II	1.755,70	59,87	1.400,76	3.216,33
	I	1.704,57	59,87	1.380,31	3.144,75
C	III	1.563,82	59,87	1.324,01	2.947,70
	II	1.518,26	59,87	1.305,79	2.883,92
	I	1.474,05	59,87	1.288,10	2.822,02
B	III	1.352,34	59,87	1.239,42	2.651,63
	II	1.312,96	59,87	1.223,67	2.596,50
	I	1.274,72	59,87	1.208,37	2.542,96
A	III	1.237,58	59,87	1.193,51	2.490,96
	II	1.201,54	59,87	1.179,10	2.440,51
	I	1.166,53	59,87	1.165,09	2.391,49

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

(**) Conforme artigo 6º § único MP 2229-43/2001 - os cargos vagos de técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir desta data, ficam automaticamente extintos.

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(***) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

Legislações Correspondentes:

FINANÇAS E CONTROLE e PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87

Decreto nº 95.076, de 22/10/87

Decreto nº 98.158, de 21/09/89

Decreto nº 98.978, de 21/02/90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Portaria 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei Nº 10.697 de 02.07.2003

Lei Nº 10.698 de 02.07.2003

Lei Nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

12. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Superior -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
A	III	565,45	59,87	904,72	2.470,00	4.000,04	
	II	529,07	59,87	846,51	2.470,00	3.905,45	
	I	494,41	59,87	791,06	2.470,00	3.815,34	
B	VI	487,08	59,87	779,33	2.470,00	3.796,28	
	V	473,00	59,87	756,80	2.470,00	3.759,67	
	IV	459,39	59,87	735,02	2.470,00	3.724,28	
	III	446,17	59,87	713,87	2.470,00	3.689,91	
	II	433,34	59,87	693,34	2.470,00	3.656,55	
C	I	420,88	59,87	673,41	2.470,00	3.624,16	
	VI	408,79	59,87	654,06	2.470,00	3.592,72	
	V	397,05	59,87	635,28	2.470,00	3.562,20	
	IV	385,65	59,87	617,04	2.470,00	3.532,56	
	III	374,58	59,87	599,33	2.470,00	3.503,78	
	II	363,82	59,87	582,11	2.470,00	3.475,80	
D	I	353,41	59,87	565,46	2.470,00	3.448,74	
	V	343,29	59,87	549,26	2.470,00	3.422,42	
	IV	333,45	59,87	533,52	2.470,00	3.396,84	
	III	279,61	59,87	447,38	2.470,00	3.256,86	
	II	271,59	59,87	434,54	2.470,00	3.236,00	
	I	263,80	59,87	422,08	2.470,00	3.215,75	

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

Conforme art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964
 Lei nº 5.462 de 02.07.1968
 Lei nº 8.112 de 11.12.1990
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.895 de 21.06.1994
 Lei nº 10.432 de 24.04.2002
 Lei nº 10.404 de 09.01.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
 Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39
 Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9
 Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

12. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Intermediário -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	2.263,00	3.329,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	2.263,00	3.253,85
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	2.263,00	3.215,06
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	2.263,00	3.177,85
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	2.263,00	3.171,74
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	2.263,00	3.136,49
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	2.263,00	3.102,66
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	2.263,00	3.070,21
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	2.263,00	3.039,30
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	2.263,00	3.009,53
	V	253,20	6,80	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	IV	242,73	17,27	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	III	232,72	27,28	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	II	223,13	36,87	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	I	213,96	46,04	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
D	V	205,18	54,82	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	IV	196,75	63,25	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	III	162,54	97,46	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	II	155,87	104,13	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87
	I	149,49	110,51	59,87	416,00	2.263,00	2.998,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005) Conforme art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

12. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Auxiliar -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	221,89	38,11	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	II	211,32	48,68	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	I	201,27	58,73	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
B	VI	191,75	68,25	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	V	182,66	77,34	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	IV	174,04	85,96	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	III	165,81	94,19	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	II	158,00	102,00	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	I	150,61	109,39	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
C	VI	143,57	116,43	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	V	136,86	123,14	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	IV	130,49	129,51	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	III	124,46	135,54	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	II	118,70	141,30	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
D	I	113,22	146,78	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	V	108,00	152,00	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	IV	103,06	156,94	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	III	87,19	172,81	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	II	83,20	176,80	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87
	I	79,40	180,60	59,87	416,00	2.151,00	2.886,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

Conforme art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

13. JURÍDICO

(*) Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

(Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União)

Advogado da União

(Carreira de Advogado da União)

- Nível Superior -

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDAJ (até 30%) (**) C	Posição: março/2005
				TOTAL
				(em R\$) D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da MP 43/2002.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 60% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

(**) Excepcionalmente, até 31.03.2005, a parcela da GDAJ de que trata o art. 1º do Decreto 5.207/2004 será paga no percentual de até 30% (trinta por cento)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Portaria nº 492 de 01.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Portaria 780 de 29.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória 43 de 25.06.2002

Portaria nº 219 de 26.03.2002

Resolução nº de 14.05.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato regimental nº 8 de 27.12.2002

Portaria nº 828 de 27.12.2002

Resolução nº 2 de 04.08.2000

Decreto nº 4657 de 28.03.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Resolução nº 10 de 22.11.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

13. JURÍDICO
(Carreira de Defensor Público)
Defensor Público da União
 - Nível Superior -

Posição: março/2005

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDAJ (até 30%) (*) C	TOTAL (em R\$) D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 60% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

(*) Excepcionalmente, até 31.03.2005, a parcela da GDAJ de que trata o art. 1º do Decreto 5.207/2004 será paga no percentual de até 30% (trinta por cento)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Defensor Público da União

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 DE 02.07.2003

Lei nº 10.698 DE 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

13. JURÍDICO

Quadros Suplementares em Extinção (*)

- Nível Superior -

				Posição: março/2005
CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporarão quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta inclui-se na Advocacia-Geral da União.(observado o art.46 §1º e §2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art.11 § 5º da Lei 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 60% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

(**) Excepcionalmente, até 31.03.2005, a parcela da GDAJ de que trata o art. 1º do Decreto 5.207/2004 será paga no percentual de até 30% (trinta por cento)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares em Extinção (*).

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei 10.907 de 15.07.2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 §5º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

13. JURÍDICO

Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha (*)

- Nível Superior -

				Posição: março/2005
CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico,

Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 60% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

(**) Excepcionalmente, até 31.03.2005, a parcela da GDAJ de que trata o art. 1º do Decreto 5.207/2004 será paga no percentual de até 30% (trinta por cento)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

O s cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral

Federal (atr. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Parecer nº 538/92;

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2

13. JURÍDICO

(Carreira de Procurador da Fazenda Nacional)

Procurador da Fazenda Nacional

- Nível Superior -

Posição: março/2005				
CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	PRÓ-LABORE (até 30%) (*)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

Pró-Labore

(*) **Cálculo:** O pró-labore a que se referem as Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

Observar §1º, §2º e §3º do art. 5 da Lei 10.910/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371, de 18/11/87;

Lei nº 7.711, de 22/12/88;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei nº 9.028, de 12/04/95; e

Lei nº 9.366, de 16/12/96.

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Resolução nº1de 14.05.2002

Lei nº 10.549 de 23.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria nº 740 de 28,09.2004

13. JURÍDICO

(Carreira de Procurador Federal)

Procurador Federal (*)

- Nível Superior -

CATEGORIA	Posição: março/2005			
	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.077,95	59,87	1.823,39	7.961,21
Primeira	5.489,22	59,87	1.646,77	7.195,86
Segunda	4.694,98	59,87	1.408,49	6.163,34

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico,

Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores

Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 60% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005.

(**) Excepcionalmente, até 31.03.2005, a parcela da GDAJ de que trata o art. 1º do Decreto 5.207/2004 será paga no percentual de até 30% (trinta por cento)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

O s cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral

Federal (atr. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Parecer nº 538/92;

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2

13. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Superior -

											Posição: março/2005	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAА 100 Pontos (+)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (+)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	
A	III	565,45	59,87	904,72	766,70	1.394,00	3.690,74	1.115,20	3.411,94	139,40	2.436,14	
	II	529,07	59,87	846,51	766,70	1.394,00	3.596,15	1.115,20	3.317,35	139,40	2.341,55	
	I	494,41	59,87	791,06	766,70	1.394,00	3.506,04	1.115,20	3.227,24	139,40	2.251,44	
B	VI	487,08	59,87	779,33	766,70	1.394,00	3.486,98	1.115,20	3.208,18	139,40	2.232,38	
	V	473,00	59,87	756,80	766,70	1.394,00	3.450,37	1.115,20	3.171,57	139,40	2.195,77	
	IV	459,39	59,87	735,02	766,70	1.394,00	3.414,98	1.115,20	3.136,18	139,40	2.160,38	
	III	446,17	59,87	713,87	766,70	1.394,00	3.380,61	1.115,20	3.101,81	139,40	2.126,01	
	II	433,34	59,87	693,34	766,70	1.394,00	3.347,25	1.115,20	3.068,45	139,40	2.092,65	
	I	420,88	59,87	673,41	766,70	1.394,00	3.314,86	1.115,20	3.036,06	139,40	2.060,26	
C	VI	408,79	59,87	654,06	766,70	1.394,00	3.283,42	1.115,20	3.004,62	139,40	2.028,82	
	V	397,05	59,87	635,28	766,70	1.394,00	3.252,90	1.115,20	2.974,10	139,40	1.998,30	
	IV	385,65	59,87	617,04	766,70	1.394,00	3.223,26	1.115,20	2.944,46	139,40	1.968,66	
	III	374,58	59,87	599,33	766,70	1.394,00	3.194,48	1.115,20	2.915,68	139,40	1.939,88	
	II	363,82	59,87	582,11	766,70	1.394,00	3.166,50	1.115,20	2.887,70	139,40	1.911,90	
	I	353,41	59,87	565,46	766,70	1.394,00	3.139,44	1.115,20	2.860,64	139,40	1.884,84	
D	V	343,29	59,87	549,26	766,70	1.394,00	3.113,12	1.115,20	2.834,32	139,40	1.858,52	
	IV	333,45	59,87	533,52	766,70	1.394,00	3.087,54	1.115,20	2.808,74	139,40	1.832,94	
	III	279,61	59,87	447,38	766,70	1.394,00	2.947,56	1.115,20	2.668,76	139,40	1.692,96	
	II	271,59	59,87	434,54	766,70	1.394,00	2.926,70	1.115,20	2.647,90	139,40	1.672,10	
	I	263,80	59,87	422,08	766,70	1.394,00	2.906,45	1.115,20	2.627,65	139,40	1.651,85	

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal, por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAА será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

Legislações Correspondentes:

- Lei nº 5.645 de 10.12.70
- Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
- Lei nº 10.480 de 02.07.2002
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Portaria nº 705 de 18.11.2003
- Portaria nº 825 da 31.12.2003
- Lei nº 10.907 de 15.07.2004

13. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I= (A+B+C+D+E+H)	J	K= (A+B+C+D+E+J)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	405,90	738,00	2.210,31	590,40	2.062,71	73,80	1.546,11
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	405,90	738,00	2.134,75	590,40	1.987,15	73,80	1.470,55
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	405,90	738,00	2.095,96	590,40	1.948,36	73,80	1.431,76
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	405,90	738,00	2.058,75	590,40	1.911,15	73,80	1.394,55
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	405,90	738,00	2.052,64	590,40	1.905,04	73,80	1.388,44
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	405,90	738,00	2.017,39	590,40	1.869,79	73,80	1.353,19
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	405,90	738,00	1.983,56	590,40	1.835,96	73,80	1.319,36
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	405,90	738,00	1.951,11	590,40	1.803,51	73,80	1.286,91
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	405,90	738,00	1.920,20	590,40	1.772,60	73,80	1.256,00
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	405,90	738,00	1.890,43	590,40	1.742,83	73,80	1.226,23
	V	253,20	6,80	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	IV	242,73	17,27	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	III	232,72	27,28	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	II	223,13	36,87	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	I	213,96	46,04	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
D	V	205,18	54,82	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	IV	196,75	63,25	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	III	162,54	97,46	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	II	155,87	104,13	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57
	I	149,49	110,51	59,87	416,00	405,90	738,00	1.879,77	590,40	1.732,17	73,80	1.215,57

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDA: A GDA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.480 de 02.07.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Portaria nº 705 de 19.11.2003
Portaria nº 825 de 31.12.2003
Lei nº 10.907 de 15.07.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004

13. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Auxiliar -

												Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
A	III	221,89	38,11	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	II	211,32	48,68	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	I	201,27	58,73	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
B	VI	191,75	68,25	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	V	182,66	77,34	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	IV	174,04	85,96	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	III	165,81	94,19	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	II	158,00	102,00	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	I	150,61	109,39	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
C	VI	143,57	116,43	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	V	136,86	123,14	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	IV	130,49	129,51	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	III	124,46	135,54	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	II	118,70	141,30	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
D	I	113,22	146,78	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	V	108,00	152,00	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	IV	103,06	156,94	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	III	87,19	172,81	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	II	83,20	176,80	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77
	I	79,40	180,60	59,87	416,00	223,30	406,00	1.365,17	324,80	1.283,97	40,60	999,77

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.486/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAА será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

14. Meio-Ambiente

Analista Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Analista Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Superior -

Posição: março/2005				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	5.151,00	59,87	5.210,87
	II	4.970,41	59,87	5.030,28
	I	4.790,03	59,87	4.849,90
B	V	4.403,49	59,87	4.463,36
	IV	4.223,10	59,87	4.282,97
	III	4.042,72	59,87	4.102,59
	II	3.862,33	59,87	3.922,20
	I	3.681,94	59,87	3.741,81
	V	3.295,41	59,87	3.355,28
A	IV	3.115,02	59,87	3.174,89
	III	2.934,64	59,87	2.994,51
	II	2.754,25	59,87	2.814,12
	I	2.573,86	59,87	2.633,73

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA.

Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.472 de 25.06.2002

Decreto 4293 de 02.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.775 de 21.11.2003

Lei 10.804 de 11.12.2003

Lei 10.775 de 21.11.2003

Lei 10.804 de 11.12.2003

14. Meio-Ambiente

Técnico Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Técnico Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Intermediário

Posição: março/2005				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	2.222,00	59,87	2.281,87
	II	2.142,63	59,87	2.202,50
	I	2.063,27	59,87	2.123,14
C	IV	1.983,91	59,87	2.043,78
	III	1.904,56	59,87	1.964,43
	II	1.825,20	59,87	1.885,07
	I	1.745,85	59,87	1.805,72
B	IV	1.666,49	59,87	1.726,36
	III	1.587,13	59,87	1.647,00
	II	1.507,78	59,87	1.567,65
	I	1.428,42	59,87	1.488,29
A	IV	1.349,07	59,87	1.408,94
	III	1.269,71	59,87	1.329,58
	II	1.190,36	59,87	1.250,23
	I	1.111,00	59,87	1.170,87

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA.Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002
Lei nº 10.432 de 24.02.2002
Lei 10.472 de 25.06.2002
Decreto 4293 de 02.07.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.775 de 21.11.2003
Lei 10.804 de 11.12.2003

14. Meio-Ambiente

Auxiliar Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Posição: março/2005				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)
C	IV	1.244,73	59,87	1.304,60
	III	1.208,48	59,87	1.268,35
	II	1.173,29	59,87	1.233,16
	I	1.076,41	59,87	1.136,28
B	IV	1.045,06	59,87	1.104,93
	III	1.014,61	59,87	1.074,48
	II	985,06	59,87	1.044,93
	I	903,73	59,87	963,60
A	IV	877,41	59,87	937,28
	III	851,84	59,87	911,71
	II	827,04	59,87	886,91
	I	802,95	59,87	862,82

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.472 de 25.06.2002

Decreto 4293 de 02.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.775 de 21.11.2003

Lei 10.804 de 11.12.2003

15. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei 10.404/2002)

Exemplos: Administrador, Contador, Economista e Bibliotecário...

- Nível Superior -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
A	III	565,45	59,87	904,72	500,40	2.030,44	
	II	529,07	59,87	846,51	500,40	1.935,85	
	I	494,41	59,87	791,06	500,40	1.845,74	
B	VI	487,08	59,87	779,33	500,40	1.826,68	
	V	473,00	59,87	756,80	500,40	1.790,07	
	IV	459,39	59,87	735,02	500,40	1.754,68	
	III	446,17	59,87	713,87	500,40	1.720,31	
	II	433,34	59,87	693,34	500,40	1.686,95	
	I	420,88	59,87	673,41	500,40	1.654,56	
C	VI	408,79	59,87	654,06	500,40	1.623,12	
	V	397,05	59,87	635,28	500,40	1.592,60	
	IV	385,65	59,87	617,04	500,40	1.562,96	
	III	374,58	59,87	599,33	500,40	1.534,18	
	II	363,82	59,87	582,11	500,40	1.506,20	
D	I	353,41	59,87	565,46	500,40	1.479,14	
	V	343,29	59,87	549,26	500,40	1.452,82	
	IV	333,45	59,87	533,52	500,40	1.427,24	
	III	279,61	59,87	447,38	500,40	1.287,26	
	II	271,59	59,87	434,54	500,40	1.266,40	
	I	263,80	59,87	422,08	500,40	1.246,15	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

15. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei 10.404/2002)

Exemplos: Agente Administrativo, Agente de Inspeção da Pesca, Técnico de Radiologia, Técnico em Laboratório e Técnico de Contabilidade...

- Nível Intermediário -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	293,40	1.359,81
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	293,40	1.284,25
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	293,40	1.245,46
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	293,40	1.208,25
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	293,40	1.202,14
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	293,40	1.166,89
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	293,40	1.133,06
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	293,40	1.100,61
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	293,40	1.069,70
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	293,40	1.039,93
	V	253,20	6,80	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	IV	242,73	17,27	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	III	232,72	27,28	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	II	223,13	36,87	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	I	213,96	46,04	59,87	416,00	293,40	1.029,27
D	V	205,18	54,82	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	IV	196,75	63,25	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	III	162,54	97,46	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	II	155,87	104,13	59,87	416,00	293,40	1.029,27
	I	149,49	110,51	59,87	416,00	293,40	1.029,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971 de 25.11.2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

15. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Inclui os cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78)

Exemplos: Auxiliar de Artífice, Auxiliar Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Operacional de Meteorologia, e Auxiliar Operacional de Defesa Florestal...

- Nível Auxiliar -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	221,89	38,11	59,87	416,00	181,20	917,07
	II	211,32	48,68	59,87	416,00	181,20	917,07
	I	201,27	58,73	59,87	416,00	181,20	917,07
B	VI	191,75	68,25	59,87	416,00	181,20	917,07
	V	182,66	77,34	59,87	416,00	181,20	917,07
	IV	174,04	85,96	59,87	416,00	181,20	917,07
	III	165,81	94,19	59,87	416,00	181,20	917,07
	II	158,00	102,00	59,87	416,00	181,20	917,07
	I	150,61	109,39	59,87	416,00	181,20	917,07
C	VI	143,57	116,43	59,87	416,00	181,20	917,07
	V	136,86	123,14	59,87	416,00	181,20	917,07
	IV	130,49	129,51	59,87	416,00	181,20	917,07
	III	124,46	135,54	59,87	416,00	181,20	917,07
	II	118,70	141,30	59,87	416,00	181,20	917,07
D	I	113,22	146,78	59,87	416,00	181,20	917,07
	V	108,00	152,00	59,87	416,00	181,20	917,07
	IV	103,06	156,94	59,87	416,00	181,20	917,07
	III	87,19	172,81	59,87	416,00	181,20	917,07
	II	83,20	176,80	59,87	416,00	181,20	917,07
	I	79,40	180,60	59,87	416,00	181,20	917,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

15. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)

Farmacêutico

Químico

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	Anexo IX Lei nº 8.460/92	GDATA 60 Pontos (*)	Posição: março/2005
							TOTAL
							(em R\$)
A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)		
A	III	565,45	59,87	904,72	115,62	500,40	2.146,06
	II	529,07	59,87	846,51	112,01	500,40	2.047,86
	I	494,41	59,87	791,06	108,52	500,40	1.954,26
B	VI	487,08	59,87	779,33	105,14	500,40	1.931,82
	V	473,00	59,87	756,80	101,86	500,40	1.891,93
	IV	459,39	59,87	735,02	98,68	500,40	1.853,36
	III	446,17	59,87	713,87	95,61	500,40	1.815,92
	II	433,34	59,87	693,34	93,13	500,40	1.780,08
	I	420,88	59,87	673,41	89,73	500,40	1.744,29
C	VI	408,79	59,87	654,06	86,94	500,40	1.710,06
	V	397,05	59,87	635,28	84,23	500,40	1.676,83
	IV	385,65	59,87	617,04	81,59	500,40	1.644,55
	III	374,58	59,87	599,33	79,05	500,40	1.613,23
	II	363,82	59,87	582,11	76,59	500,40	1.582,79
	I	353,41	59,87	565,46	74,18	500,40	1.553,32
D	V	343,29	59,87	549,26	71,88	500,40	1.524,70
	IV	333,45	59,87	533,52	69,64	500,40	1.496,88
	III	279,61	59,87	447,38	67,47	500,40	1.354,73
	II	271,59	59,87	434,54	65,36	500,40	1.331,76
	I	263,80	59,87	422,08	63,32	500,40	1.309,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

Anexo IX - da Lei 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

INCRA - Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460/92;

Lei nº 8.622, de 19/01/93;

Lei nº 8.676, de 13/07/93; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-43 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

16. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Analista de Informações

- Nível Superior do Grupo Informações -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAI até 55%	GHQ (*)	TOTAL (ComGHQ) (em R\$)	TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)	Posição: março/2005		
								GDAI (**) 50%	TOTAL (Com GHQ) (em R\$)	TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)
								G	H=(A+B+D+G)	I=(A+B+G)
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+C)					
ESPECIAL	III	3.353,24	59,87	1.844,28	670,65	5.928,04	5.257,39	922,14	5.005,90	4.335,25
	II	3.313,81	59,87	1.832,45	662,76	5.868,90	5.206,13	916,23	4.952,67	4.289,91
	I	3.294,00	59,87	1.826,51	658,80	5.839,18	5.180,38	913,26	4.925,93	4.267,13
C	VI	3.141,41	59,87	1.780,73	471,21	5.453,22	4.982,01	890,37	4.562,86	4.091,65
	V	3.104,46	59,87	1.769,65	465,67	5.399,65	4.933,98	884,82	4.514,82	4.049,15
	IV	3.067,96	59,87	1.758,70	460,19	5.346,72	4.886,53	879,35	4.467,37	4.007,18
	III	3.031,88	59,87	1.747,87	454,78	5.294,41	4.839,62	873,94	4.420,47	3.965,69
	II	2.996,22	59,87	1.737,18	449,43	5.242,70	4.793,27	868,59	4.374,11	3.924,68
	I	2.960,99	59,87	1.726,61	444,15	5.191,62	4.747,47	863,30	4.328,31	3.884,16
B	VI	2.806,88	59,87	1.680,37	280,69	4.827,81	4.547,12	840,19	3.987,63	3.706,94
	V	2.773,87	59,87	1.670,47	277,39	4.781,60	4.504,21	835,24	3.946,36	3.668,98
	IV	2.741,25	59,87	1.660,69	274,13	4.735,93	4.461,81	830,34	3.905,59	3.631,46
	III	2.709,01	59,87	1.651,01	270,90	4.690,79	4.419,89	825,51	3.865,29	3.594,39
	II	2.677,15	59,87	1.641,46	267,72	4.646,19	4.378,48	820,73	3.825,46	3.557,75
	I	2.645,67	59,87	1.632,01	264,57	4.602,12	4.337,55	816,01	3.786,11	3.521,15
A	V	2.507,91	59,87	1.590,68		4.158,46	4.158,46	795,34	3.363,12	3.363,12
	IV	2.478,42	59,87	1.581,84		4.120,13	4.120,13	790,92	3.329,21	3.329,21
	III	2.449,27	59,87	1.573,09		4.082,23	4.082,23	786,55	3.295,69	3.295,69
	II	2.420,47	59,87	1.564,45		4.044,79	4.044,79	782,23	3.262,57	3.262,57
	I	2.392,01	59,87	1.555,91		4.007,79	4.007,79	777,96	3.229,84	3.229,84

GHQ - Gratificação de Habilitação e Qualificação

Cálculo: (*) Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos no art. 9º incisos II e III, farão jus a GHQ, nos percentuais incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

- 10% no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;
- 15% no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C; e
- 20% no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações

Cálculo: A GDAI se atribui em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, com observância dos seguintes percentuais e limites:

- até 30%, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliação de desempenho individual; e
- até 25%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) 50% - A partir do mês de início da implementação das avaliações na ABIN e até o mês subsequente à sua conclusão, a gratificação a que se refere o art. 1º deste Decreto será paga no percentual de cinquenta por cento de seu valor máximo, devendo a diferença paga a maior ou a menor, ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação (art. 10º § 2º e art. 11º do Decreto 5.206 /2004).

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Informações conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97;
Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987;
Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91;
Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053
Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR;
Portaria nº 171/SSI/CMPR;
Lei nº 8.162, de 08/01/91;
Lei nº 7.923, de 12/12/89;
Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE;

Parecer CS - 43/PR; e
Lei nº 9.651, de 27/05/98; e
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
Lei nº 10.862 de 20.04.2004
Decreto 5.088 de 20.05.2004
Decreto 5.206 de 15.09.2004

16. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Assistente de Informações

- Nível Intermediário do Grupo Informações -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAI	GHQ	TOTAL	TOTAL	GDAI	TOTAL	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	até 55%	(*)	(ComGHQ)	(Sem GHQ)			
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+C)			
								G	H=(A+B+D+G)	I=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.412,00	59,87	776,60	282,40	2.530,87	2.248,47	388,30	2.142,57	1.860,17
	II	1.392,54	59,87	770,76	278,51	2.501,68	2.223,17	385,38	2.116,30	1.837,79
	I	1.374,26	59,87	765,28	274,85	2.474,26	2.199,41	382,64	2.091,62	1.816,77
C	VI	1.296,47	59,87	741,94	194,47	2.292,75	2.098,28	370,97	1.921,78	1.727,31
	V	1.279,45	59,87	736,84	191,92	2.268,07	2.076,16	368,42	1.899,66	1.707,74
	IV	1.262,66	59,87	731,80	189,40	2.243,73	2.054,33	365,90	1.877,83	1.688,43
	III	1.246,09	59,87	726,83	186,91	2.219,70	2.032,79	363,41	1.856,29	1.669,37
	II	1.229,73	59,87	721,92	184,46	2.195,98	2.011,52	360,96	1.835,02	1.650,56
	I	1.213,59	59,87	717,08	182,04	2.172,58	1.990,54	358,54	1.814,04	1.632,00
B	VI	1.144,90	59,87	696,47	114,49	2.015,73	1.901,24	348,24	1.667,50	1.553,01
	V	1.129,87	59,87	691,96	112,99	1.994,69	1.881,70	345,98	1.648,71	1.535,72
	IV	1.115,04	59,87	687,51	111,50	1.973,93	1.862,42	343,76	1.630,17	1.518,67
	III	1.100,41	59,87	683,12	110,04	1.953,44	1.843,40	341,56	1.611,88	1.501,84
	II	1.085,96	59,87	678,79	108,60	1.933,21	1.824,62	339,39	1.593,82	1.485,22
	I	1.071,71	59,87	674,51	107,17	1.913,26	1.806,09	337,26	1.576,01	1.468,84
A	V	1.011,05	59,87	656,32		1.727,24	1.727,24	328,16	1.399,08	1.399,08
	IV	997,78	59,87	652,33		1.709,98	1.709,98	326,17	1.383,82	1.383,82
	III	984,68	59,87	648,40		1.692,95	1.692,95	324,20	1.368,75	1.368,75
	II	971,75	59,87	644,53		1.676,15	1.676,15	322,26	1.353,88	1.353,88
	I	959,00	59,87	640,70		1.659,57	1.659,57	320,35	1.339,22	1.339,22

GHQ - Gratificação de Habilitação e Qualificação

Cálculo: (*) Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos no art. 9º incisos II e III, farão jus a GHQ, nos percentuais incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

- 10% no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;
- 15% no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C; e
- 20% no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações

Cálculo: A GDAI se atribui em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, com observância dos seguintes percentuais e limites:

- até 30%, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliação de desempenho individual; e
- até 25%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) 50% - A partir do mês de início da implementação das avaliações na ABIN e até o mês subsequente à sua conclusão, a gratificação a que se refere o art. 1º deste Decreto será paga no percentual de cinquenta por cento de seu valor máximo, devendo a diferença paga a maior ou a menor, ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação (art. 10º § 2º e art. 11º do Decreto 5.206 /2004).

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Informações conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 §único
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97;
 Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987;
 Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91;
 Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053
 Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR;
 Portaria nº 171/SSI/CMPR;
 Lei nº 8.162, de 08/01/91;
 Lei nº 7.923, de 12/12/89;
 Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE;
 Parecer CS - 43/PR;
 Parecer CS - 22/AGU;
 Lei nº 9.651, de 27/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 35 de 25.06.2002
 Lei nº 10.525 de 06.08.2002
 Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.699 de 09.07.2003
 Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
 Lei nº 10.862 de 20.04.2004
 Decreto 5.088 de 20.05.2004
 Decreto 5.206 de n15.09.2004

16. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
- Nível Superior do Grupo Apoio -

Posição: março/2005					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	3.353,24	59,87	500,40	3.913,51
	II	3.313,81	59,87	500,40	3.874,08
	I	3.294,00	59,87	500,40	3.854,27
C	VI	3.141,41	59,87	500,40	3.701,68
	V	3.104,46	59,87	500,40	3.664,73
	IV	3.067,96	59,87	500,40	3.628,23
	III	3.031,88	59,87	500,40	3.592,15
	II	2.996,22	59,87	500,40	3.556,49
	I	2.960,99	59,87	500,40	3.521,26
B	VI	2.806,88	59,87	500,40	3.367,15
	V	2.773,87	59,87	500,40	3.334,14
	IV	2.741,25	59,87	500,40	3.301,52
	III	2.709,01	59,87	500,40	3.269,28
	II	2.677,15	59,87	500,40	3.237,42
A	I	2.645,67	59,87	500,40	3.205,94
	V	2.507,91	59,87	500,40	3.068,18
	IV	2.478,42	59,87	500,40	3.038,69
	III	2.449,27	59,87	500,40	3.009,54
	II	2.420,47	59,87	500,40	2.980,74
	I	2.392,01	59,87	500,40	2.952,28

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Lei 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

16. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
- Nível Intermediário do Grupo Apoio -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	Posição: março/2005
					TOTAL
					(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	1.412,00	59,87	293,40	1.765,27
	II	1.392,54	59,87	293,40	1.745,81
	I	1.374,26	59,87	293,40	1.727,53
C	VI	1.296,47	59,87	293,40	1.649,74
	V	1.279,45	59,87	293,40	1.632,72
	IV	1.262,66	59,87	293,40	1.615,93
	III	1.246,09	59,87	293,40	1.599,36
	II	1.229,73	59,87	293,40	1.583,00
	I	1.213,59	59,87	293,40	1.566,86
B	VI	1.144,90	59,87	293,40	1.498,17
	V	1.129,87	59,87	293,40	1.483,14
	IV	1.115,04	59,87	293,40	1.468,31
	III	1.100,41	59,87	293,40	1.453,68
	II	1.085,96	59,87	293,40	1.439,23
	I	1.071,71	59,87	293,40	1.424,98
A	V	1.011,05	59,87	293,40	1.364,32
	IV	997,78	59,87	293,40	1.351,05
	III	984,68	59,87	293,40	1.337,95
	II	971,75	59,87	293,40	1.325,02
	I	959,00	59,87	293,40	1.312,27

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Lei 10.404 de 09.01.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
Decreto 5.088 de 20.05.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004

16. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
 - Nível Auxiliar do Grupo Apoio -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDATA	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	60 Pontos (*)	(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	762,56	59,87	181,20	1.003,63
	II	746,87	59,87	181,20	987,94
	I	735,11	59,87	181,20	976,18
C	VI	717,18	59,87	181,20	958,25
	V	705,89	59,87	181,20	946,96
	IV	694,77	59,87	181,20	935,84
	III	683,83	59,87	181,20	924,90
	II	673,06	59,87	181,20	914,13
	I	662,46	59,87	181,20	903,53
B	VI	646,30	59,87	181,20	887,37
	V	636,13	59,87	181,20	877,20
	IV	626,11	59,87	181,20	867,18
	III	616,25	59,87	181,20	857,32
	II	606,54	59,87	181,20	847,61
A	I	596,99	59,87	181,20	838,06
	V	582,43	59,87	181,20	823,50
	IV	573,26	59,87	181,20	814,33
	III	564,23	59,87	181,20	805,30
	II	555,35	59,87	181,20	796,42
	I	546,60	59,87	181,20	787,67

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

- Decreto 4247 de 22.05.2002
- Portaria nº 442 de 31.10.2002
- Decreto 4.468 de 13.11.2002
- Lei 10.404 de 09.01.2002
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
- Decreto 5.088 de 20.05.2004
- Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
- Lei nº 10.971 de 25.11.2004

17. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)
Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal
- Nível Superior -

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE (*)	GAE	IHPF	GRATIFICAÇÃO DE			TOTAL (**)
						ATIVIDADE	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	
						A	B	C	
ESPECIAL	609,62	59,87	548,66	1.853,24	405,40	2.316,56	2.316,56	2.316,56	10.426,46
PRIMEIRA	601,74	59,87	541,57	1.829,29	400,16	2.286,61	2.286,61	2.286,61	10.292,46
SEGUNDA	514,30	59,87	462,87	1.563,47	342,01	1.954,34	1.954,34	1.954,34	8.805,54
TERCEIRA	458,92	59,87	413,03	1.395,12	305,18	1.743,90	1.743,90	1.743,90	7.863,80

(*) A Gratificação por Operações Especiais - GOE (90% sobre o vencimento básico), é assegurada a todos os servidores da Carreira Policial Federal a partir 01.12.99 Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + GOE.

IHPF (Indenização de Habilitação Policial Federal) - 35% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade - 200% sobre o vencimento básico + GOE

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65
Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79
Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85
Lei nº 7.548, de 05/12/86
Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87
Lei nº 7.702, de 21/12/88
Lei nº 7.923, de 12/12/89
Portaria nº 523, de 28/07/89
Lei nº 8.162, de 08/01/91
Lei nº 8.216, de 13/08/91
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 9.014, de 30/03/95
Anexo III à Lei nº 9.264, de 07.02.96
Lei nº 9.266, de 15/03/96
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000
Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2245-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
Decreto nº 5116 de 24.06.2004
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3

17. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)

Agente de Polícia Federal

Escrivão de Polícia Federal

Papiloscopista Policial Federal

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE (*)	GAE	IHPF	GRATIFICAÇÃO DE			TOTAL (em R\$)
						ATIVIDADE	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	
						F	G	H	
A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+B+C+D+E+F+G+H)	
ESPECIAL	404,01	59,87	363,61	1.228,19	115,14	1.535,24	1.535,24	1.535,24	6.776,54
PRIMEIRA	331,51	59,87	298,36	1.007,79	94,48	1.259,74	1.259,74	1.259,74	5.571,22
SEGUNDA	275,51	59,87	247,96	837,55	78,52	1.046,94	1.046,94	1.046,94	4.640,22
TERCEIRA	262,39	59,87	236,15	797,67	74,78	997,08	997,08	997,08	4.422,10

Posição: março/2005

(*) A Gratificação por Operações Especiais - GOE (90% sobre o vencimento básico), é assegurada a todos os servidores da Carreira Policial Federal a partir de 01.12.99 - Medida Provisória nº 2009 de 14.12.99.

GOE - Gratificação por Operações Especiais - 90% sobre o vencimento básico

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + GOE

IHPF (Indenização de Habilitação Policial Federal) - 15% sobre o vencimento básico + GOE

Gratificação de Atividade - 200% sobre o vencimento básico + GOE

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + GOE

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico+ GOE

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65

Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79

Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85

Lei nº 7.548, de 05/12/86

Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87

Lei nº 7.702, de 21/12/88

Lei nº 7.923, de 12/12/89

Portaria nº 523, de 28/07/89

Lei nº 8.162, de 08/01/91

Lei nº 8.216, de 13/08/91

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.014, de 30/03/95

Lei nº 9.266, de 15/03/96

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000

Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000

Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000

Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000

Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000

Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000

Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000

Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000

Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000

Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000

Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 DE 09.09.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3

17. POLÍCIA

(Carreira Policial Rodoviário Federal)

Policial Rodoviário Federal

- Nível Intermediário -

											Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE	GAE	ANEXO XII Lei nº 8.270	GAPRF	GDFM	GAR	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)
A	III	375,24	0,00	59,87	337,72	1.140,73	52,52	1.425,91	1.425,91	1.425,91	6.243,81
	II	359,61	0,00	59,87	323,65	1.093,21	47,09	1.366,52	1.366,52	1.366,52	5.982,99
	I	344,59	0,00	59,87	310,13	1.047,55	45,80	1.309,44	1.309,44	1.309,44	5.736,27
B	VI	330,22	0,00	59,87	297,20	1.003,87	44,57	1.254,84	1.254,84	1.254,84	5.500,23
	V	316,46	0,00	59,87	284,81	962,04	43,37	1.202,55	1.202,55	1.202,55	5.274,20
	IV	303,31	0,00	59,87	272,98	922,06	42,20	1.152,58	1.152,58	1.152,58	5.058,16
	III	290,70	0,00	59,87	261,63	883,73	41,06	1.104,66	1.104,66	1.104,66	4.850,97
	II	278,61	0,00	59,87	250,75	846,97	39,97	1.058,72	1.058,72	1.058,72	4.652,33
C	I	267,07	0,00	59,87	240,36	811,89	38,89	1.014,87	1.014,87	1.014,87	4.462,68
	VI	255,99	4,01	59,87	234,00	790,40	37,83	988,00	988,00	988,00	4.346,10
	V	245,42	14,58	59,87	234,00	790,40	36,81	988,00	988,00	988,00	4.345,08
	IV	235,28	24,72	59,87	234,00	790,40	35,82	988,00	988,00	988,00	4.344,09
	III	225,57	34,43	59,87	234,00	790,40	34,87	988,00	988,00	988,00	4.343,14
	II	216,27	43,73	59,87	234,00	790,40	33,93	988,00	988,00	988,00	4.342,20
D	I	207,38	52,62	59,87	234,00	790,40	33,00	988,00	988,00	988,00	4.341,27
	V	198,88	61,12	59,87	234,00	790,40	32,12	988,00	988,00	988,00	4.340,39
	IV	190,71	69,29	59,87	234,00	790,40	31,25	988,00	988,00	988,00	4.339,52
	III	157,54	102,46	59,87	234,00	790,40	29,58	988,00	988,00	988,00	4.337,85
	II	151,09	108,91	59,87	234,00	790,40	28,79	988,00	988,00	988,00	4.337,06
I	144,89	115,11	59,87	234,00	790,40	28,02	988,00	988,00	988,00	4.336,29	

GOE - Gratificação por Operações Especiais - 90% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

A GOE é assegurada a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal a partir de 1º de maio de 2001 (art. 3º item I da MP 2184-23/2001)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

Anexo XII da Lei nº 8.270/91 - valor fixado em tabela

GAPRF - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

GDFM - Gratificação de Desgaste Físico e Mental - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

GAR - Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei nº 8.162, de 08/01/91

Lei nº 8.270, de 17/12/91

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Portaria nº 1.533, de 01/06/95

Lei nº 9.166, de 20/12/95

Decreto-Lei 2372 de 18.11.87

Lei nº 9.654, de 02/06/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Decreto-Lei 1714 de 21.11.99

Medida Provisória n 2116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória n 2116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória n 2184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória n 2184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória n 2184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 d 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.6667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37

17. POLÍCIA

Agente Penitenciário Federal Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça (Carreira Agente Penitenciário Federal)

- Nível Médio -

Posição: março/2005

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	IHCP	GRATIFICAÇÃO DE				TOTAL
						ATIVIDADE PENITENCIÁRIA FEDERAL	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	ATIVIDADE CUSTÓDIA PRISIONAL	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)
ESPECIAL	306,72	0,00	59,87	490,75	30,67	613,44	613,44	613,44	613,44	3.341,77
PRIMEIRA	281,60	0,00	59,87	450,56	28,16	563,20	563,20	563,20	563,20	3.072,99
SEGUNDA	240,00	20,00	59,87	416,00	26,00	520,00	520,00	520,00	520,00	2.841,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

IHCP (Indenização de Habilitação Custódia Prisional) - 10% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade Penitenciária Federal - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade Custódia Prisional - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º

Lei nº 9.266, de 15.03.1996 art. 2º

Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003

Lei nº 10.693 de 25.06.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17

Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

17. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Superior -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
Especial	III	565,45	904,72	59,87	500,40	1.130,90	3.161,34
	II	529,07	846,51	59,87	500,40	1.058,14	2.993,99
	I	494,41	791,06	59,87	500,40	988,82	2.834,56
C	VI	487,08	779,33	59,87	500,40	974,16	2.800,84
	V	473,00	756,80	59,87	500,40	946,00	2.736,07
	IV	459,39	735,02	59,87	500,40	918,78	2.673,46
	III	446,17	713,87	59,87	500,40	892,34	2.612,65
	II	433,34	693,34	59,87	500,40	866,68	2.553,63
	I	420,88	673,41	59,87	500,40	841,76	2.496,32
B	VI	408,79	654,06	59,87	500,40	817,58	2.440,70
	V	397,05	635,28	59,87	500,40	794,10	2.386,70
	IV	385,65	617,04	59,87	500,40	771,30	2.334,26
	III	374,58	599,33	59,87	500,40	749,16	2.283,34
	II	363,82	582,11	59,87	500,40	727,64	2.233,84
	I	353,41	565,46	59,87	500,40	706,82	2.185,96
A	V	343,29	549,26	59,87	500,40	686,58	2.139,40
	IV	333,45	533,52	59,87	500,40	666,90	2.094,14
	III	279,61	447,38	59,87	500,40	559,22	1.846,48
	II	271,59	434,54	59,87	500,40	543,18	1.809,58
	I	263,80	422,08	59,87	500,40	527,60	1.773,75

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei 10.682 de 28.05.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

17. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	Posição: março/2005
								TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	619,41	59,87	293,40	774,26	2.134,07
	II	358,07	0,00	572,91	59,87	293,40	716,14	2.000,39
	I	343,15	0,00	549,04	59,87	293,40	686,30	1.931,76
C	VI	328,84	0,00	526,14	59,87	293,40	657,68	1.865,93
	V	326,49	0,00	522,38	59,87	293,40	652,98	1.855,12
	IV	312,93	0,00	500,69	59,87	293,40	625,86	1.792,75
	III	299,92	0,00	479,87	59,87	293,40	599,84	1.732,90
	II	287,44	0,00	459,90	59,87	293,40	574,88	1.675,49
	I	275,55	0,00	440,88	59,87	293,40	551,10	1.620,80
B	VI	264,10	0,00	422,56	59,87	293,40	528,20	1.568,13
	V	253,20	6,80	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	IV	242,73	17,27	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	III	232,72	27,28	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	II	223,13	36,87	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	I	213,96	46,04	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
A	V	205,18	54,82	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	IV	196,75	63,25	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	III	162,54	97,46	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	II	155,87	104,13	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	I	149,49	110,51	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei 10.682 de 28.05.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º

17. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Auxiliar -

								Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	221,89	38,11	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	211,32	48,68	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	201,27	58,73	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
C	VI	191,75	68,25	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	V	182,66	77,34	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	IV	174,04	85,96	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	III	165,81	94,19	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	158,00	102,00	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	150,61	109,39	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
B	VI	143,57	116,43	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	V	136,86	123,14	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	IV	130,49	129,51	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	III	124,46	135,54	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	118,70	141,30	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	113,22	146,78	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
A	V	108,00	152,00	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	IV	103,06	156,94	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	III	87,19	172,81	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	83,20	176,80	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	79,40	180,60	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei 10.682 de 28.05.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º

17. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Superior -

							Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
Especial	III	565,45	904,72	59,87	500,40	1.130,90	3.161,34
	II	529,07	846,51	59,87	500,40	1.058,14	2.993,99
	I	494,41	791,06	59,87	500,40	988,82	2.834,56
C	VI	487,08	779,33	59,87	500,40	974,16	2.800,84
	V	473,00	756,80	59,87	500,40	946,00	2.736,07
	IV	459,39	735,02	59,87	500,40	918,78	2.673,46
	III	446,17	713,87	59,87	500,40	892,34	2.612,65
	II	433,34	693,34	59,87	500,40	866,68	2.553,63
	I	420,88	673,41	59,87	500,40	841,76	2.496,32
B	VI	408,79	654,06	59,87	500,40	817,58	2.440,70
	V	397,05	635,28	59,87	500,40	794,10	2.386,70
	IV	385,65	617,04	59,87	500,40	771,30	2.334,26
	III	374,58	599,33	59,87	500,40	749,16	2.283,34
	II	363,82	582,11	59,87	500,40	727,64	2.233,84
A	I	353,41	565,46	59,87	500,40	706,82	2.185,96
	V	343,29	549,26	59,87	500,40	686,58	2.139,40
	IV	333,45	533,52	59,87	500,40	666,90	2.094,14
	III	279,61	447,38	59,87	500,40	559,22	1.846,48
	II	271,59	434,54	59,87	500,40	543,18	1.809,58
	I	263,80	422,08	59,87	500,40	527,60	1.773,75

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º

17. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	619,41	59,87	293,40	774,26	2.134,07
	II	358,07	0,00	572,91	59,87	293,40	716,14	2.000,39
	I	343,15	0,00	549,04	59,87	293,40	686,30	1.931,76
C	VI	328,84	0,00	526,14	59,87	293,40	657,68	1.865,93
	V	326,49	0,00	522,38	59,87	293,40	652,98	1.855,12
	IV	312,93	0,00	500,69	59,87	293,40	625,86	1.792,75
	III	299,92	0,00	479,87	59,87	293,40	599,84	1.732,90
	II	287,44	0,00	459,90	59,87	293,40	574,88	1.675,49
	I	275,55	0,00	440,88	59,87	293,40	551,10	1.620,80
B	VI	264,10	0,00	422,56	59,87	293,40	528,20	1.568,13
	V	253,20	6,80	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	IV	242,73	17,27	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	III	232,72	27,28	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	II	223,13	36,87	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
A	I	213,96	46,04	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	V	205,18	54,82	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	IV	196,75	63,25	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	III	162,54	97,46	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	II	155,87	104,13	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27
	I	149,49	110,51	416,00	59,87	293,40	520,00	1.549,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º

17. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Auxiliar -

								Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	221,89	38,11	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	211,32	48,68	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	201,27	58,73	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
C	VI	191,75	68,25	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	V	182,66	77,34	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	IV	174,04	85,96	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	III	165,81	94,19	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	158,00	102,00	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	150,61	109,39	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
B	VI	143,57	116,43	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	V	136,86	123,14	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	IV	130,49	129,51	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	III	124,46	135,54	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	118,70	141,30	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	113,22	146,78	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
A	V	108,00	152,00	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	IV	103,06	156,94	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	III	87,19	172,81	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	II	83,20	176,80	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07
	I	79,40	180,60	416,00	59,87	181,20	520,00	1.437,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

18. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001**

· **Analista Previdenciário**

- Nível Superior -

Posição: março/2005											
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	588,07	59,87	940,91	184,00	513,00	2.285,85	410,40	2.183,25	153,90	1.926,75
	II	550,24	59,87	880,38	184,00	513,00	2.187,49	410,40	2.084,89	153,90	1.828,39
	I	514,19	59,87	822,70	184,00	513,00	2.093,76	410,40	1.991,16	153,90	1.734,66
C	VI	506,56	59,87	810,50	184,00	513,00	2.073,93	410,40	1.971,33	153,90	1.714,83
	V	491,91	59,87	787,06	184,00	513,00	2.035,84	410,40	1.933,24	153,90	1.676,74
	IV	477,76	59,87	764,42	184,00	513,00	1.999,05	410,40	1.896,45	153,90	1.639,95
	III	464,01	59,87	742,42	184,00	513,00	1.963,30	410,40	1.860,70	153,90	1.604,20
	II	450,67	59,87	721,07	184,00	513,00	1.928,61	410,40	1.826,01	153,90	1.569,51
	I	437,71	59,87	700,34	184,00	513,00	1.894,92	410,40	1.792,32	153,90	1.535,82
	VI	425,13	59,87	680,21	184,00	513,00	1.862,21	410,40	1.759,61	153,90	1.503,11
B	V	412,93	59,87	660,69	184,00	513,00	1.830,49	410,40	1.727,89	153,90	1.471,39
	IV	401,07	59,87	641,71	184,00	513,00	1.799,65	410,40	1.697,05	153,90	1.440,55
	III	389,56	59,87	623,30	184,00	513,00	1.769,73	410,40	1.667,13	153,90	1.410,63
	II	378,38	59,87	605,41	184,00	513,00	1.740,66	410,40	1.638,06	153,90	1.381,56
	I	367,54	59,87	588,06	184,00	513,00	1.712,47	410,40	1.609,87	153,90	1.353,37
A	V	357,02	59,87	571,23	184,00	513,00	1.685,12	410,40	1.582,52	153,90	1.326,02
	IV	346,78	59,87	554,85	184,00	513,00	1.658,50	410,40	1.555,90	153,90	1.299,40
	III	290,79	59,87	465,26	184,00	513,00	1.512,92	410,40	1.410,32	153,90	1.153,82
	II	282,46	59,87	451,94	184,00	513,00	1.491,27	410,40	1.388,67	153,90	1.132,17
	I	274,36	59,87	438,98	184,00	513,00	1.470,21	410,40	1.367,61	153,90	1.111,11

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da MP 199/2004

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

O Cargo de Analista Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

18. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS**, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

· **Técnico Previdenciário**

- Nível Intermediário -

													Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	184,00	184,00	1.474,68	147,20	1.437,88	55,20	1.345,88	
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	184,00	184,00	1.396,08	147,20	1.359,28	55,20	1.267,28	
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	184,00	184,00	1.355,71	147,20	1.318,91	55,20	1.226,91	
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	184,00	184,00	1.317,04	147,20	1.280,24	55,20	1.188,24	
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	184,00	184,00	1.310,70	147,20	1.273,90	55,20	1.181,90	
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	184,00	184,00	1.274,01	147,20	1.237,21	55,20	1.145,21	
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	184,00	184,00	1.238,86	147,20	1.202,06	55,20	1.110,06	
	II	298,94	0,00	59,87	478,30	184,00	184,00	1.205,11	147,20	1.168,31	55,20	1.076,31	
	I	286,56	0,00	59,87	458,50	184,00	184,00	1.172,93	147,20	1.136,13	55,20	1.044,13	
B	VI	274,66	0,00	59,87	439,46	184,00	184,00	1.141,99	147,20	1.105,19	55,20	1.013,19	
	V	263,33	0,00	59,87	421,33	184,00	184,00	1.112,53	147,20	1.075,73	55,20	983,73	
	IV	252,45	7,55	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	III	242,03	17,97	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	II	232,06	27,94	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	I	222,51	37,49	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
A	V	213,39	46,61	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	IV	204,61	55,39	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	III	169,04	90,96	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	II	162,11	97,89	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	
	I	155,47	104,53	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	55,20	975,07	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da MP 199/2004

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990,

que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional,

individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de

acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos

por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da lei 10.355/2001

O Cargo de Técnico Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

18. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· Cargos de Nível Auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

- Nível Auxiliar -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	230,75	29,25	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	II	219,78	40,22	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	I	209,30	50,70	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
C	VI	199,40	60,60	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	V	189,96	70,04	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	IV	180,99	79,01	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	III	172,44	87,56	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	II	164,33	95,67	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	I	156,63	103,37	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
B	VI	149,30	110,70	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	V	142,32	117,68	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	IV	135,70	124,30	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	III	129,42	130,58	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	II	123,43	136,57	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
A	I	117,75	142,25	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	V	112,31	147,69	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	IV	107,17	152,83	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	III	90,69	169,31	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	II	86,53	173,47	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17
	I	82,58	177,42	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	30,30	950,17

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da MP 199/2004

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

19.Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2005		
							GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E = (A+B+C+D)	F	G = (A+B+C+F)	
A	III	565,45	59,87	904,72	1.600,00	3.130,04	800,00	2.330,04	
	II	529,07	59,87	846,51	1.600,00	3.035,45	800,00	2.235,45	
	I	494,41	59,87	791,06	1.600,00	2.945,34	800,00	2.145,34	
B	VI	487,08	59,87	779,33	1.600,00	2.926,28	800,00	2.126,28	
	V	473,00	59,87	756,80	1.600,00	2.889,67	800,00	2.089,67	
	IV	459,39	59,87	735,02	1.600,00	2.854,28	800,00	2.054,28	
	III	446,17	59,87	713,87	1.600,00	2.819,91	800,00	2.019,91	
	II	433,34	59,87	693,34	1.600,00	2.786,55	800,00	1.986,55	
	I	420,88	59,87	673,41	1.600,00	2.754,16	800,00	1.954,16	
C	VI	408,79	59,87	654,06	1.600,00	2.722,72	800,00	1.922,72	
	V	397,05	59,87	635,28	1.600,00	2.692,20	800,00	1.892,20	
	IV	385,65	59,87	617,04	1.600,00	2.662,56	800,00	1.862,56	
	III	374,58	59,87	599,33	1.600,00	2.633,78	800,00	1.833,78	
	II	363,82	59,87	582,11	1.600,00	2.605,80	800,00	1.805,80	
	I	353,41	59,87	565,46	1.600,00	2.578,74	800,00	1.778,74	
D	V	343,29	59,87	549,26	1.600,00	2.552,42	800,00	1.752,42	
	IV	333,45	59,87	533,52	1.600,00	2.526,84	800,00	1.726,84	
	III	279,61	59,87	447,38	1.600,00	2.386,86	800,00	1.586,86	
	II	271,59	59,87	434,54	1.600,00	2.366,00	800,00	1.566,00	
	I		263,80	59,87	422,08	1.600,00	2.345,75	800,00	1.545,75

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Decreto nº 5286 de 25.11.2004
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35
Portaria nº 20 de 28.01.2004

19.Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	Posição: março/2005	
									TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	950,00	2.016,41	475,00	1.541,41	
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	950,00	1.940,85	475,00	1.465,85	
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	950,00	1.902,06	475,00	1.427,06	
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	950,00	1.864,85	475,00	1.389,85	
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	950,00	1.858,74	475,00	1.383,74	
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	950,00	1.823,49	475,00	1.348,49	
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	950,00	1.789,66	475,00	1.314,66	
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	950,00	1.757,21	475,00	1.282,21	
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	950,00	1.726,30	475,00	1.251,30	
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	950,00	1.696,53	475,00	1.221,53	
	V	253,20	6,80	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	IV	242,73	17,27	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	III	232,72	27,28	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	II	223,13	36,87	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	I	213,96	46,04	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
D	V	205,18	54,82	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	IV	196,75	63,25	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	III	162,54	97,46	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	II	155,87	104,13	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87	
	I			110,51	59,87	416,00	950,00	1.685,87	475,00	1.210,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 20 de 28.01.2004

19.Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Auxiliar -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	Posição: março/2005
									TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	221,89	38,11	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	II	211,32	48,68	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	I	201,27	58,73	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
B	VI	191,75	68,25	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	V	182,66	77,34	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	IV	174,04	85,96	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	III	165,81	94,19	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	II	158,00	102,00	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
C	I	150,61	109,39	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	VI	143,57	116,43	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	V	136,86	123,14	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	IV	130,49	129,51	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	III	124,46	135,54	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	II	118,70	141,30	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
D	I	113,22	146,78	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	V	108,00	152,00	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	IV	103,06	156,94	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	III	87,19	172,81	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	II	83,20	176,80	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87
	I	79,40	180,60	59,87	416,00	550,00	1.285,87	275,00	1.010,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Decreto nº 5286 de 25.11.2004
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35
Portaria nº 20 de 28.01.2004

20. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior-

Posição: março/2005											
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	G DASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	G DASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	G DASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	588,07	59,87	940,91	206,00	513,00	2.307,85	307,80	2.102,65	51,30	1.846,15
	II	550,24	59,87	880,38	206,00	513,00	2.209,49	307,80	2.004,29	51,30	1.747,79
	I	514,19	59,87	822,70	206,00	513,00	2.115,76	307,80	1.910,56	51,30	1.654,06
C	VI	506,56	59,87	810,50	206,00	513,00	2.095,93	307,80	1.890,73	51,30	1.634,23
	V	491,91	59,87	787,06	206,00	513,00	2.057,84	307,80	1.852,64	51,30	1.596,14
	IV	477,76	59,87	764,42	206,00	513,00	2.021,05	307,80	1.815,85	51,30	1.559,35
	III	464,01	59,87	742,42	206,00	513,00	1.985,30	307,80	1.780,10	51,30	1.523,60
	II	450,67	59,87	721,07	206,00	513,00	1.950,61	307,80	1.745,41	51,30	1.488,91
	I	437,71	59,87	700,34	206,00	513,00	1.916,92	307,80	1.711,72	51,30	1.455,22
B	VI	425,13	59,87	680,21	206,00	513,00	1.884,21	307,80	1.679,01	51,30	1.422,51
	V	412,93	59,87	660,69	206,00	513,00	1.852,49	307,80	1.647,29	51,30	1.390,79
	IV	401,07	59,87	641,71	206,00	513,00	1.821,65	307,80	1.616,45	51,30	1.359,95
	III	389,56	59,87	623,30	206,00	513,00	1.791,73	307,80	1.586,53	51,30	1.330,03
	II	378,38	59,87	605,41	206,00	513,00	1.762,66	307,80	1.557,46	51,30	1.300,96
	I	367,54	59,87	588,06	206,00	513,00	1.734,47	307,80	1.529,27	51,30	1.272,77
A	V	357,02	59,87	571,23	206,00	513,00	1.707,12	307,80	1.501,92	51,30	1.245,42
	IV	346,78	59,87	554,85	206,00	513,00	1.680,50	307,80	1.475,30	51,30	1.218,80
	III	290,79	59,87	465,26	206,00	513,00	1.534,92	307,80	1.329,72	51,30	1.073,22
	II	282,46	59,87	451,94	206,00	513,00	1.513,27	307,80	1.308,07	51,30	1.051,57
	I	274,36	59,87	438,98	206,00	513,00	1.492,21	307,80	1.287,01	51,30	1.030,51

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

G DASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da G DASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - G DASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 10.483 de 03.07.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.971 de 25.11.2004

20. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2005	
											GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
											J	K=(A+B+C+D+E+J)
A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)		
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	206,00	184,00	1.496,68	110,40	1.423,08	18,40	1.331,08
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	206,00	184,00	1.418,08	110,40	1.344,48	18,40	1.252,48
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	206,00	184,00	1.377,71	110,40	1.304,11	18,40	1.212,11
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	206,00	184,00	1.339,04	110,40	1.265,44	18,40	1.173,44
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	206,00	184,00	1.332,70	110,40	1.259,10	18,40	1.167,10
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	206,00	184,00	1.296,01	110,40	1.222,41	18,40	1.130,41
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	206,00	184,00	1.260,86	110,40	1.187,26	18,40	1.095,26
	II	298,94	0,00	59,87	478,30	206,00	184,00	1.227,11	110,40	1.153,51	18,40	1.061,51
	I	286,56	0,00	59,87	458,50	206,00	184,00	1.194,93	110,40	1.121,33	18,40	1.029,33
B	VI	274,66	0,00	59,87	439,46	206,00	184,00	1.163,99	110,40	1.090,39	18,40	998,39
	V	263,33	0,00	59,87	421,33	206,00	184,00	1.134,53	110,40	1.060,93	18,40	968,93
	IV	252,45	7,55	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	III	242,03	17,97	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	II	232,06	27,94	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	I	222,51	37,49	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
A	V	213,39	46,61	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	IV	204,61	55,39	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	III	169,04	90,96	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	II	162,11	97,89	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27
	I	157,49	102,51	59,87	416,00	206,00	184,00	1.125,87	110,40	1.052,27	18,40	960,27

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integram a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho compõem Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(***) 60 pontos - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

20. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Auxiliar -

												Posição: março/2005	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	230,75	29,25	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	II	219,78	40,22	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	I	209,30	50,70	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
C	VI	199,40	60,60	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	V	189,96	70,04	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	IV	180,99	79,01	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	III	172,44	87,56	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	II	164,33	95,67	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	I	156,63	103,37	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
B	VI	149,30	110,70	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	V	142,32	117,68	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	IV	135,70	124,30	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	III	129,42	130,58	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	II	123,43	136,57	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
A	I	117,75	142,25	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	V	112,31	147,69	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	IV	107,17	152,83	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	III	90,69	169,31	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	II	86,53	173,47	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	
	I	82,58	177,42	59,87	416,00	206,00	101,00	1.042,87	60,60	1.002,47	10,10	951,97	

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(***) 60 pontos - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

20. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.
- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL		GDASST 60 pontos (***)	TOTAL		GDASST 10 pontos (**)	TOTAL	
							20 horas	40 horas		20 horas	40 horas		20 horas	40 horas
							(em R\$)	(em R\$)		(em R\$)	(em R\$)		(em R\$)	(em R\$)
A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G=(A²+B²+C²+D²+E)	H	I=(A+B+C+D+H)	J=(A²+B²+C²+D²+H)	K	L=(A+B+C+D+K)	M=(A²+B²+C²+D²+K)		
Especial	III	588,07	59,87	940,91	206,00	513,00	2.307,85	3.836,83	307,80	2.102,65	3.631,63	51,30	1.846,15	3.375,13
	II	550,24	59,87	880,38	206,00	513,00	2.209,49	3.640,12	307,80	2.004,29	3.434,92	51,30	1.747,79	3.178,42
	I	514,19	59,87	822,70	206,00	513,00	2.115,76	3.452,66	307,80	1.910,56	3.247,46	51,30	1.654,06	2.990,96
C	VI	506,56	59,87	810,50	206,00	513,00	2.095,93	3.412,98	307,80	1.890,73	3.207,78	51,30	1.634,23	2.951,28
	V	491,91	59,87	787,06	206,00	513,00	2.057,84	3.336,80	307,80	1.852,64	3.131,60	51,30	1.596,14	2.875,10
	IV	477,76	59,87	764,42	206,00	513,00	2.021,05	3.263,22	307,80	1.815,85	3.058,02	51,30	1.559,35	2.801,52
	III	464,01	59,87	742,42	206,00	513,00	1.985,30	3.191,72	307,80	1.780,10	2.986,52	51,30	1.523,60	2.730,02
	II	450,67	59,87	721,07	206,00	513,00	1.950,61	3.122,35	307,80	1.745,41	2.917,15	51,30	1.488,91	2.660,65
	I	437,71	59,87	700,34	206,00	513,00	1.916,92	3.054,96	307,80	1.711,72	2.849,76	51,30	1.455,22	2.593,26
B	VI	425,13	59,87	680,21	206,00	513,00	1.884,21	2.989,55	307,80	1.679,01	2.784,35	51,30	1.422,51	2.527,85
	V	412,93	59,87	660,69	206,00	513,00	1.852,49	2.926,11	307,80	1.647,29	2.720,91	51,30	1.390,79	2.464,41
	IV	401,07	59,87	641,71	206,00	513,00	1.821,65	2.864,43	307,80	1.616,45	2.659,23	51,30	1.359,95	2.402,73
	III	389,56	59,87	623,30	206,00	513,00	1.791,73	2.804,58	307,80	1.586,53	2.599,38	51,30	1.330,03	2.342,88
	II	378,38	59,87	605,41	206,00	513,00	1.762,66	2.746,45	307,80	1.557,46	2.541,25	51,30	1.300,96	2.284,75
	I	367,54	59,87	588,06	206,00	513,00	1.734,47	2.690,08	307,80	1.529,27	2.484,88	51,30	1.272,77	2.228,38
A	V	357,02	59,87	571,23	206,00	513,00	1.707,12	2.635,37	307,80	1.501,92	2.430,17	51,30	1.245,42	2.173,67
	IV	346,78	59,87	554,85	206,00	513,00	1.680,50	2.582,13	307,80	1.475,30	2.376,93	51,30	1.218,80	2.120,43
	III	290,79	59,87	465,26	206,00	513,00	1.534,92	2.290,98	307,80	1.329,72	2.085,78	51,30	1.073,22	1.829,28
	II	282,46	59,87	451,94	206,00	513,00	1.513,27	2.247,66	307,80	1.308,07	2.042,46	51,30	1.051,57	1.785,96
I	274,36	59,87	438,98	206,00	513,00	1.492,21	2.205,54	307,80	1.287,01	2.000,34	51,30	1.030,51	1.743,84	

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.
(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.216, art. 4º, de 13/08/91

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

20. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior -

													Posição: março/2005
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	INCENTIVO FUNCIONAL	GDA SST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDA SST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDA SST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	588,07	59,87	940,91	206,00	470,46	513,00	2.778,31	307,80	2.573,11	51,30	2.316,61	
	II	550,24	59,87	880,38	206,00	440,19	513,00	2.649,69	307,80	2.444,49	51,30	2.187,99	
	I	514,19	59,87	822,70	206,00	411,35	513,00	2.527,12	307,80	2.321,92	51,30	2.065,42	
C	VI	506,56	59,87	810,50	206,00	405,25	513,00	2.501,17	307,80	2.295,97	51,30	2.039,47	
	V	491,91	59,87	787,06	206,00	393,53	513,00	2.451,36	307,80	2.246,16	51,30	1.989,66	
	IV	477,76	59,87	764,42	206,00	382,21	513,00	2.403,25	307,80	2.198,05	51,30	1.941,55	
	III	464,01	59,87	742,42	206,00	371,21	513,00	2.356,50	307,80	2.151,30	51,30	1.894,80	
	II	450,67	59,87	721,07	206,00	360,54	513,00	2.311,15	307,80	2.105,95	51,30	1.849,45	
	I	437,71	59,87	700,34	206,00	350,17	513,00	2.267,08	307,80	2.061,88	51,30	1.805,38	
B	VI	425,13	59,87	680,21	206,00	340,10	513,00	2.224,31	307,80	2.019,11	51,30	1.762,61	
	V	412,93	59,87	660,69	206,00	330,34	513,00	2.182,83	307,80	1.977,63	51,30	1.721,13	
	IV	401,07	59,87	641,71	206,00	320,86	513,00	2.142,51	307,80	1.937,31	51,30	1.680,81	
	III	389,56	59,87	623,30	206,00	311,65	513,00	2.103,37	307,80	1.898,17	51,30	1.641,67	
	II	378,38	59,87	605,41	206,00	302,70	513,00	2.065,36	307,80	1.860,16	51,30	1.603,66	
	I	367,54	59,87	588,06	206,00	294,03	513,00	2.028,51	307,80	1.823,31	51,30	1.566,81	
A	V	357,02	59,87	571,23	206,00	285,62	513,00	1.992,74	307,80	1.787,54	51,30	1.531,04	
	IV	346,78	59,87	554,85	206,00	277,42	513,00	1.957,92	307,80	1.752,72	51,30	1.496,22	
	III	290,79	59,87	465,26	206,00	232,63	513,00	1.767,56	307,80	1.562,36	51,30	1.305,86	
	II	282,46	59,87	451,94	206,00	225,97	513,00	1.739,23	307,80	1.534,03	51,30	1.277,53	
	I	274,36	59,87	438,98	206,00	219,49	513,00	1.711,69	307,80	1.506,49	51,30	1.249,99	

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integram a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002.)

GDA SST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDA SST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDA SST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei 5.645, art.4º, de 10.12.70
Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74
Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76
Lei nº 6.433, art. 2º, de 15.07.77
Decreto nº 83.814, de 07.08.79
Decreto-Lei nº 2.195, de 26.12.84
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei 8.538 de 21.12.92;
Lei nº 8.538, art. 3º, de 21/12/92
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004

21. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

Analista Previdenciário

- Nível Superior -

Posição: março/2005											
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+H)
Especial	V	726,59	59,87	1.162,54	184,00	513,00	2.646,00	410,40	2.543,40	307,80	2.440,80
	IV	679,85	59,87	1.087,76	184,00	513,00	2.524,48	410,40	2.421,88	307,80	2.319,28
	III	635,31	59,87	1.016,50	184,00	513,00	2.408,68	410,40	2.306,08	307,80	2.203,48
	II	625,88	59,87	1.001,41	184,00	513,00	2.384,16	410,40	2.281,56	307,80	2.178,96
	I	607,78	59,87	972,45	184,00	513,00	2.337,10	410,40	2.234,50	307,80	2.131,90
C	V	590,30	59,87	944,48	184,00	513,00	2.291,65	410,40	2.189,05	307,80	2.086,45
	IV	573,31	59,87	917,30	184,00	513,00	2.247,48	410,40	2.144,88	307,80	2.042,28
	III	556,83	59,87	890,93	184,00	513,00	2.204,63	410,40	2.102,03	307,80	1.999,43
	II	540,81	59,87	865,30	184,00	513,00	2.162,98	410,40	2.060,38	307,80	1.957,78
	I	525,27	59,87	840,43	184,00	513,00	2.122,57	410,40	2.019,97	307,80	1.917,37
B	V	510,20	59,87	816,32	184,00	513,00	2.083,39	410,40	1.980,79	307,80	1.878,19
	IV	495,54	59,87	792,86	184,00	513,00	2.045,27	410,40	1.942,67	307,80	1.840,07
	III	481,32	59,87	770,11	184,00	513,00	2.008,30	410,40	1.905,70	307,80	1.803,10
	II	467,51	59,87	748,02	184,00	513,00	1.972,40	410,40	1.869,80	307,80	1.767,20
	I	454,11	59,87	726,58	184,00	513,00	1.937,56	410,40	1.834,96	307,80	1.732,36
A	V	441,12	59,87	705,79	184,00	513,00	1.903,78	410,40	1.801,18	307,80	1.698,58
	IV	428,46	59,87	705,79	184,00	513,00	1.891,12	410,40	1.788,52	307,80	1.685,92
	III	359,29	59,87	685,54	184,00	513,00	1.801,70	410,40	1.699,10	307,80	1.596,50
	II	348,99	59,87	574,86	184,00	513,00	1.680,72	410,40	1.578,12	307,80	1.475,52
	I	338,99	59,87	542,38	184,00	513,00	1.638,24	410,40	1.535,64	307,80	1.433,04

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da Lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da Lei 10.997/2004

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de **R\$ 513,00** (quinhentos e treze reais).

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

21. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

· Técnico Previdenciário

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO (Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004))	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	V	497,46	0,00	59,87	795,94	184,00	184,00	1.721,27	147,20	1.684,47	110,40	1.647,67
	IV	460,11	0,00	59,87	736,18	184,00	184,00	1.624,16	147,20	1.587,36	110,40	1.550,56
	III	440,92	0,00	59,87	705,47	184,00	184,00	1.574,26	147,20	1.537,46	110,40	1.500,66
	II	422,55	0,00	59,87	676,08	184,00	184,00	1.526,50	147,20	1.489,70	110,40	1.452,90
	I	419,53	0,00	59,87	671,25	184,00	184,00	1.518,65	147,20	1.481,85	110,40	1.445,05
C	V	402,10	0,00	59,87	643,36	184,00	184,00	1.473,33	147,20	1.436,53	110,40	1.399,73
	IV	385,39	0,00	59,87	616,62	184,00	184,00	1.429,88	147,20	1.393,08	110,40	1.356,28
	III	369,36	0,00	59,87	590,98	184,00	184,00	1.388,21	147,20	1.351,41	110,40	1.314,61
	II	354,06	0,00	59,87	566,50	184,00	184,00	1.348,43	147,20	1.311,63	110,40	1.274,83
	I	339,36	0,00	59,87	542,98	184,00	184,00	1.310,21	147,20	1.273,41	110,40	1.236,61
B	V	325,36	0,00	59,87	520,58	184,00	184,00	1.273,81	147,20	1.237,01	110,40	1.200,21
	IV	311,91	0,00	59,87	499,06	184,00	184,00	1.238,84	147,20	1.202,04	110,40	1.165,24
	III	299,04	0,00	59,87	478,46	184,00	184,00	1.205,37	147,20	1.168,57	110,40	1.131,77
	II	286,72	0,00	59,87	458,75	184,00	184,00	1.173,34	147,20	1.136,54	110,40	1.099,74
	I	274,92	0,00	59,87	439,87	184,00	184,00	1.142,66	147,20	1.105,86	110,40	1.069,06
A	V	263,65	0,00	59,87	421,84	184,00	184,00	1.113,36	147,20	1.076,56	110,40	1.039,76
	IV	252,81	7,19	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	110,40	1.030,27
	III	208,86	51,14	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	110,40	1.030,27
	II	200,30	59,70	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	110,40	1.030,27
	I	192,09	67,91	59,87	416,00	184,00	184,00	1.103,87	147,20	1.067,07	110,40	1.030,27

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da Lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da Lei 10.997/2004

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de **R\$ 184,00** (cento e oitenta e quatro reais).

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS,

no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores

em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

21. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

- Nível Auxiliar -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2005										
													A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	V	285,10	0,00	59,87	456,16	184,00	101,00	1.086,13	80,80	1.065,93	60,60	1.045,73											
	IV	271,55	0,00	59,87	434,48	184,00	101,00	1.050,90	80,80	1.030,70	60,60	1.010,50											
	III	258,60	1,40	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	II	246,37	13,63	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	I	234,71	25,29	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
C	V	223,62	36,38	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	IV	213,06	46,94	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	III	203,04	56,96	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	II	193,52	66,48	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	I	184,47	75,53	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
B	V	175,84	84,16	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	IV	167,66	92,34	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	III	159,90	100,10	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	II	152,50	107,50	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	I	145,49	114,51	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
A	V	138,76	121,24	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	IV	132,41	127,59	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	III	112,05	147,95	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	II	106,91	153,09	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											
	I	102,03	157,97	59,87	416,00	184,00	101,00	1.020,87	80,80	1.000,67	60,60	980,47											

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da Lei 10.997/2004

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de **R\$ 101,00** (cento e um reais).

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores

em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

22. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP

- Nível Superior -

Posição: março/2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (até 77,5%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	4.693,84	59,87	3.637,73	8.391,44
	III	4.550,98	59,87	3.580,58	8.191,43
	II	4.418,43	59,87	3.527,56	8.005,86
	I	4.289,74	59,87	3.476,09	7.825,70
C	III	3.935,54	59,87	3.334,41	7.329,82
	II	3.820,90	59,87	3.288,55	7.169,32
	I	3.709,62	59,87	3.244,04	7.013,53
B	III	3.403,32	59,87	3.121,52	6.584,71
	II	3.304,19	59,87	3.081,87	6.445,93
	I	3.207,95	59,87	3.043,37	6.311,19
A	III	3.114,53	59,87	3.006,00	6.180,40
	II	3.023,81	59,87	2.969,71	6.053,39
	I	2.935,73	59,87	2.934,48	5.930,08

GDSUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

(**) Cálculo - GDSUSEP percentuais e limites:

- até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da SUSEP, quando cedidos, não perceberão a GDSUSEP.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;

Portaria nº 48 de 13/03/96;

Portaria nº 117 de 18/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

22. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Agente Executivo

Demais cargos de nível intermediário da SUSEP

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da SUSEP)

- Nível Intermediário -

Posição: março/2005					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (*) (até 77,5%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	IV	1.862,62	59,87	1.443,53	3.366,02
	III	1.808,36	59,87	1.421,83	3.290,06
	II	1.755,70	59,87	1.400,76	3.216,33
	I	1.704,57	59,87	1.380,31	3.144,75
C	III	1.563,82	59,87	1.324,01	2.947,70
	II	1.518,26	59,87	1.305,79	2.883,92
	I	1.474,05	59,87	1.288,10	2.822,02
B	III	1.352,34	59,87	1.239,42	2.651,63
	II	1.312,96	59,87	1.223,67	2.596,50
	I	1.274,72	59,87	1.208,37	2.542,96
A	III	1.237,58	59,87	1.193,51	2.490,96
	II	1.201,54	59,87	1.179,10	2.440,51
	I	1.166,53	59,87	1.165,09	2.391,49

GDSUSEP- Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

Cálculo - GDSUSEP percentual e limites:

- até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
- O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 DE 11.12.90 ART.40 §único

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;

Portaria nº 48 de 13/03/96;

Portaria nº 117 de 18/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº10.331 DE 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

23. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: A

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) L=(A+E)	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) S=(B+E)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				DIRETA			INDIRETA			
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB			até 10% s/ PVB		até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB			até 10% s/ PVB	
A	B	C	D	E	(*) F=A+E+(*)	(**) G=A+E+(**)	(***) H=A+E+(***)	(*) I=A+E+(*)	(**) J=A+E+(**)	(***) K=A+E+(***)	L=(A+E)	(*) M=B+E+(*)	(**) N=B+E+(**)	(***) O=B+E+(***)	(*) P=B+E+(*)	(**) Q=B+E+(**)	(***) R=B+E+(***)	S=(B+E)
701,98				59,87	832,05	867,15	902,25	761,85	761,85	832,05	761,85							
723,04	723,04			59,87	855,21	891,37	927,52	782,91	782,91	855,21	782,91	855,21	891,37	927,52	782,91	782,91	855,21	782,91
744,73	744,73	744,73		59,87	879,07	916,31	953,55	804,60	804,60	879,07	804,60	879,07	916,31	953,55	804,60	804,60	879,07	804,60
767,07	767,07	767,07	767,07	59,87	903,65	942,00	980,35	826,94	826,94	903,65	826,94	903,65	942,00	980,35	826,94	826,94	903,65	826,94
790,08	790,08	790,08	790,08	59,87	928,96	968,46	1.007,97	849,95	849,95	928,96	849,95	928,96	968,46	1.007,97	849,95	849,95	928,96	849,95
813,79	813,79	813,79	813,79	59,87	955,04	995,73	1.036,42	873,66	873,66	955,04	873,66	955,04	995,73	1.036,42	873,66	873,66	955,04	873,66
838,20	838,20	838,20	838,20	59,87	981,89	1.023,80	1.065,71	898,07	898,07	981,89	898,07	981,89	1.023,80	1.065,71	898,07	898,07	981,89	898,07
863,35	863,35	863,35	863,35	59,87	1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	923,22	1.009,56	923,22	1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	923,22	1.009,56	923,22
889,25	889,25	889,25	889,25	59,87	1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	949,12	1.038,05	949,12	1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	949,12	1.038,05	949,12
915,92	915,92	915,92	915,92	59,87	1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	975,79	1.067,38	975,79	1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	975,79	1.067,38	975,79
943,40	943,40	943,40	943,40	59,87	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.003,27	1.097,61	1.003,27	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.003,27	1.097,61	1.003,27
971,70	971,70	971,70	971,70	59,87	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.031,57	1.128,74	1.031,57	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.031,57	1.128,74	1.031,57
1.000,86	1.000,86	1.000,86	1.000,86	59,87	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.060,73	1.160,82	1.060,73	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.060,73	1.160,82	1.060,73
1.030,88	1.030,88	1.030,88	1.030,88	59,87	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.090,75	1.193,84	1.090,75	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.090,75	1.193,84	1.090,75
1.061,81	1.061,81	1.061,81	1.061,81	59,87	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.121,68	1.227,86	1.121,68	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.121,68	1.227,86	1.121,68
1.093,66	1.093,66	1.093,66	1.093,66	59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.153,53	1.262,90	1.153,53	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.153,53	1.262,90	1.153,53
	1.126,47	1.126,47	1.126,47	59,87														
		1.160,27	1.160,27	59,87														
			1.195,07	59,87														

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) Z=(A+E)	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) AG=(A+E)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				DIRETA			INDIRETA			
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB			até 10% s/ PVB		até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB			até 10% s/ PVB	
A	B	C	D	E	(*) T=C+E+(*)	(**) U=C+E+(**)	(***) V=C+E+(***)	(*) W=C+E+(*)	(**) X=C+E+(**)	(***) Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	(*) AA=D+E+(*)	(**) AB=D+E+(**)	(***) AC=D+E+(***)	(*) AD=D+E+(*)	(**) AE=D+E+(**)	(***) AF=D+E+(***)	AG=(A+E)
701,98				59,87														
723,04	723,04			59,87														
744,73	744,73	744,73		59,87	879,07	916,31	953,55	804,60	804,60	879,07	804,60	879,07	916,31	953,55	804,60	804,60	879,07	804,60
767,07	767,07	767,07	767,07	59,87	903,65	942,00	980,35	826,94	826,94	903,65	826,94	903,65	942,00	980,35	826,94	826,94	903,65	826,94
790,08	790,08	790,08	790,08	59,87	928,96	968,46	1.007,97	849,95	849,95	928,96	849,95	928,96	968,46	1.007,97	849,95	849,95	928,96	849,95
813,79	813,79	813,79	813,79	59,87	955,04	995,73	1.036,42	873,66	873,66	955,04	873,66	955,04	995,73	1.036,42	873,66	873,66	955,04	873,66
838,20	838,20	838,20	838,20	59,87	981,89	1.023,80	1.065,71	898,07	898,07	981,89	898,07	981,89	1.023,80	1.065,71	898,07	898,07	981,89	898,07
863,35	863,35	863,35	863,35	59,87	1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	923,22	1.009,56	923,22	1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	923,22	1.009,56	923,22
889,25	889,25	889,25	889,25	59,87	1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	949,12	1.038,05	949,12	1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	949,12	1.038,05	949,12
915,92	915,92	915,92	915,92	59,87	1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	975,79	1.067,38	975,79	1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	975,79	1.067,38	975,79
943,40	943,40	943,40	943,40	59,87	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.003,27	1.097,61	1.003,27	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.003,27	1.097,61	1.003,27
971,70	971,70	971,70	971,70	59,87	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.031,57	1.128,74	1.031,57	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.031,57	1.128,74	1.031,57
1.000,86	1.000,86	1.000,86	1.000,86	59,87	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.060,73	1.160,82	1.060,73	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.060,73	1.160,82	1.060,73
1.030,88	1.030,88	1.030,88	1.030,88	59,87	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.090,75	1.193,84	1.090,75	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.090,75	1.193,84	1.090,75
1.061,81	1.061,81	1.061,81	1.061,81	59,87	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.121,68	1.227,86	1.121,68	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.121,68	1.227,86	1.121,68
1.093,66	1.093,66	1.093,66	1.093,66	59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.153,53	1.262,90	1.153,53	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.153,53	1.262,90	1.153,53
	1.126,47	1.126,47	1.126,47	59,87	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.186,34	1.186,34	1.298,99	1.186,34	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.186,34	1.186,34	1.298,99	1.186,34
		1.160,27	1.160,27	59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.220,14	1.220,14	1.336,17	1.220,14	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.220,14	1.220,14	1.336,17	1.220,14
			1.195,07	59,87														

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
 Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11.091/05.

(*) Ensino fundamental completo - Direta até 10% sobre PVB VB

(**) Ensino médio completo - Direta até 15% sobre o PVB

(***) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

- Lei 7.596 de 10.04.1987
- Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
- Lei nº 8.622, de 19/01/93
- Lei nº 8.645, de 01/04/93
- Lei nº 8.659, de 27/05/93
- Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
- Lei nº 8.880, de 27/05/94
- Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
- Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
- Lei nº 10.302 de 31.10.2001
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória 160 de 29.12.2003
- Lei nº 10.888 de 12.05.2004
- Lei nº 10.908 de 15.07.2004
- Lei nº 11.091 de 12.01.2005
- Portaria nº 157 de 17.01.2005

23. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: B

Posição: março/2005

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I							Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) L=(A+E)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 25% s/ PVB	
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(****)	J=A+E+(****)	K=A+E+(****)	L=(A+E)	
813,79				59,87	955,04	995,73	1.036,42	873,66	955,04	995,73	873,66	
838,20	838,20			59,87	981,89	1.023,80	1.065,71	898,07	981,89	1.023,80	898,07	
863,35	863,35	863,35		59,87	1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	1.009,56	1.052,72	923,22	
889,25	889,25	889,25	889,25	59,87	1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	1.038,05	1.082,51	949,12	
915,92	915,92	915,92	915,92	59,87	1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	1.067,38	1.113,18	975,79	
943,40	943,40	943,40	943,40	59,87	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.097,61	1.144,78	1.003,27	
971,70	971,70	971,70	971,70	59,87	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.128,74	1.177,33	1.031,57	
1.000,86	1.000,86	1.000,86	1.000,86	59,87	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.160,82	1.210,86	1.060,73	
1.030,88	1.030,88	1.030,88	1.030,88	59,87	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.193,84	1.245,38	1.090,75	
1.061,81	1.061,81	1.061,81	1.061,81	59,87	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.227,86	1.280,95	1.121,68	
1.093,66	1.093,66	1.093,66	1.093,66	59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.262,90	1.317,58	1.153,53	
1.126,47	1.126,47	1.126,47	1.126,47	59,87	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.186,34	1.298,99	1.355,31	1.186,34	
1.160,27	1.160,27	1.160,27	1.160,27	59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.220,14	1.336,17	1.394,18	1.220,14	
1.195,07	1.195,07	1.195,07	1.195,07	59,87	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.254,94	1.374,45	1.434,20	1.254,94	
1.230,93	1.230,93	1.230,93	1.230,93	59,87	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.290,80	1.413,89	1.475,44	1.290,80	
1.267,85	1.267,85	1.267,85	1.267,85	59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.327,72	1.454,51	1.517,90	1.327,72	
	1.305,88	1.305,88	1.305,88	59,87								
		1.345,07	1.345,07	59,87								
			1.385,42	59,87								

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) S=(B+E)
DIRETA		INDIRETA		TOTAL		
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	
M=B+E(*)	N=B+E(**)	O=B+E(***)	P=B+E(****)	Q=B+E(****)	R=B+E(****)	S=(B+E)
981,89	1.023,80	1.065,71	898,07	981,89	1.023,80	898,07
1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	1.009,56	1.052,72	923,22
1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	1.038,05	1.082,51	949,12
1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	1.067,38	1.113,18	975,79
1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.097,61	1.144,78	1.003,27
1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.128,74	1.177,33	1.031,57
1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.160,82	1.210,86	1.060,73
1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.193,84	1.245,38	1.090,75
1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.227,86	1.280,95	1.121,68
1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.262,90	1.317,58	1.153,53
1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.186,34	1.298,99	1.355,31	1.186,34
1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.220,14	1.336,17	1.394,18	1.220,14
1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.254,94	1.374,45	1.434,20	1.254,94
1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.290,80	1.413,89	1.475,44	1.290,80
1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.327,72	1.454,51	1.517,90	1.327,72
1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.365,75	1.496,34	1.561,63	1.365,75

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III							Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) Z=(A+E)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 25% s/ PVB	
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(****)	X=C+E+(****)	Y=C+E+(****)	Z=(A+E)	
813,79				59,87								
838,20	838,20			59,87								
863,35	863,35	863,35		59,87	1.009,56	1.052,72	1.095,89	923,22	1.009,56	1.052,72	923,22	
889,25	889,25	889,25	889,25	59,87	1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	1.038,05	1.082,51	949,12	
915,92	915,92	915,92	915,92	59,87	1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	1.067,38	1.113,18	975,79	
943,40	943,40	943,40	943,40	59,87	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.097,61	1.144,78	1.003,27	
971,70	971,70	971,70	971,70	59,87	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.128,74	1.177,33	1.031,57	
1.000,86	1.000,86	1.000,86	1.000,86	59,87	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.160,82	1.210,86	1.060,73	
1.030,88	1.030,88	1.030,88	1.030,88	59,87	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.193,84	1.245,38	1.090,75	
1.061,81	1.061,81	1.061,81	1.061,81	59,87	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.227,86	1.280,95	1.121,68	
1.093,66	1.093,66	1.093,66	1.093,66	59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.262,90	1.317,58	1.153,53	
1.126,47	1.126,47	1.126,47	1.126,47	59,87	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.186,34	1.298,99	1.355,31	1.186,34	
1.160,27	1.160,27	1.160,27	1.160,27	59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.220,14	1.336,17	1.394,18	1.220,14	
1.195,07	1.195,07	1.195,07	1.195,07	59,87	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.254,94	1.374,45	1.434,20	1.254,94	
1.230,93	1.230,93	1.230,93	1.230,93	59,87	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.290,80	1.413,89	1.475,44	1.290,80	
1.267,85	1.267,85	1.267,85	1.267,85	59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.327,72	1.454,51	1.517,90	1.327,72	
	1.305,88	1.305,88	1.305,88	59,87	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.365,75	1.496,34	1.561,63	1.365,75	
		1.345,07	1.345,07	59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.404,94	1.539,45	1.606,70	1.404,94	
			1.385,42	59,87								

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) AG=(A+E)
DIRETA		INDIRETA		TOTAL		
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	
AA=D+E(*)	AB=D+E(**)	AC=D+E(***)	AD=D+E(****)	AE=D+E(****)	AF=D+E(****)	AG=(A+E)
1.038,05	1.082,51	1.126,97	949,12	1.038,05	1.082,51	949,12
1.067,38	1.113,18	1.158,97	975,79	1.067,38	1.113,18	975,79
1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.003,27	1.097,61	1.144,78	1.003,27
1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.031,57	1.128,74	1.177,33	1.031,57
1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.060,73	1.160,82	1.210,86	1.060,73
1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.090,75	1.193,84	1.245,38	1.090,75
1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.121,68	1.227,86	1.280,95	1.121,68
1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.153,53	1.262,90	1.317,58	1.153,53
1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.186,34	1.298,99	1.355,31	1.186,34
1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.220,14	1.336,17	1.394,18	1.220,14
1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.254,94	1.374,45	1.434,20	1.254,94
1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.290,80	1.413,89	1.475,44	1.290,80
1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.327,72	1.454,51	1.517,90	1.327,72
1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.365,75	1.496,34	1.561,63	1.365,75
1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.404,94	1.539,45	1.606,70	1.404,94
1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.445,29	1.583,83	1.653,10	1.445,29

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
 Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:
 I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e
 II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.
 § 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
 § 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.
 § 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Ensino médio completo - Direta até 10% sobre PVB
 (**) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB
 (***) Curso de Graduação completo - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.302 de 31.10.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória 160 de 23.12.2003
 Lei nº 10.868 de 12.05.2004
 Lei nº 10.908 de 15.07.2004
 Lei nº 11.091 de 12.01.2005
 Portaria nº 157 de 17.01.2005

23. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: C

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I								Sem IQ INGRESSO	
I	II	III	IV		DIRETA				INDIRETA				TOTAL	
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			(em R\$)	
A	B	C	D	E	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	L=(A+E)
943,40				59,87	1.097,61	1.144,78	1.191,95	1.050,44	1.097,61	1.144,78				1.003,27
971,70	971,70			59,87	1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.080,16	1.128,74	1.177,33				1.031,57
1.000,86	1.000,86	1.000,86		59,87	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.110,77	1.160,82	1.210,86				1.060,73
1.030,88	1.030,88	1.030,88	1.030,88	59,87	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.142,29	1.193,84	1.245,38				1.090,75
1.061,81	1.061,81	1.061,81	1.061,81	59,87	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.174,77	1.227,86	1.280,95				1.121,68
1.093,66	1.093,66	1.093,66	1.093,66	59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.208,21	1.262,90	1.317,58				1.153,53
1.126,47	1.126,47	1.126,47	1.126,47	59,87	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.242,66	1.298,99	1.355,31				1.186,34
1.160,27	1.160,27	1.160,27	1.160,27	59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18				1.220,14
1.195,07	1.195,07	1.195,07	1.195,07	59,87	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20				1.254,94
1.230,93	1.230,93	1.230,93	1.230,93	59,87	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44				1.290,80
1.267,85	1.267,85	1.267,85	1.267,85	59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90				1.327,72
1.305,88	1.305,88	1.305,88	1.305,88	59,87	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63				1.365,75
1.345,07	1.345,07	1.345,07	1.345,07	59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70				1.404,94
1.385,42	1.385,42	1.385,42	1.385,42	59,87	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10				1.445,29
1.426,98	1.426,98	1.426,98	1.426,98	59,87	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90				1.486,85
1.469,79	1.469,79	1.469,79	1.469,79	59,87	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13				1.529,66
	1.513,88	1.513,88	1.513,88	59,87										
	1.559,30	1.559,30	1.559,30	59,87										
		1.606,08	1.606,08	59,87										

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II								Sem IQ INGRESSO
DIRETA				INDIRETA				TOTAL
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			(em R\$)
(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)			(em R\$)
M=B+E(*)	N=B+E(**)	O=B+E(***)	P=B+E(*)	Q=B+E(**)	R=B+E(***)			S=(B+E)
1.128,74	1.177,33	1.225,91	1.080,16	1.128,74	1.177,33			1.031,57
1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.110,77	1.160,82	1.210,86			1.060,73
1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.142,29	1.193,84	1.245,38			1.090,75
1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.174,77	1.227,86	1.280,95			1.121,68
1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.208,21	1.262,90	1.317,58			1.153,53
1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.242,66	1.298,99	1.355,31			1.186,34
1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18			1.220,14
1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20			1.254,94
1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44			1.290,80
1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90			1.327,72
1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63			1.365,75
1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70			1.404,94
1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10			1.445,29
1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90			1.486,85
1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13			1.529,66
1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83			1.573,75

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III								Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA				INDIRETA				TOTAL
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			(em R\$)
A	B	C	D	E	T=C+E(*)	U=C+E(**)	V=C+E(***)	W=C+E(*)	X=C+E(**)	Y=C+E(***)			Z=(A+E)
943,40				59,87									
971,70	971,70			59,87									
1.000,86	1.000,86	1.000,86		59,87	1.160,82	1.210,86	1.260,90	1.110,77	1.160,82	1.210,86			1.060,73
1.030,88	1.030,88	1.030,88	1.030,88	59,87	1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.142,29	1.193,84	1.245,38			1.090,75
1.061,81	1.061,81	1.061,81	1.061,81	59,87	1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.174,77	1.227,86	1.280,95			1.121,68
1.093,66	1.093,66	1.093,66	1.093,66	59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.208,21	1.262,90	1.317,58			1.153,53
1.126,47	1.126,47	1.126,47	1.126,47	59,87	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.242,66	1.298,99	1.355,31			1.186,34
1.160,27	1.160,27	1.160,27	1.160,27	59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18			1.220,14
1.195,07	1.195,07	1.195,07	1.195,07	59,87	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20			1.254,94
1.230,93	1.230,93	1.230,93	1.230,93	59,87	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44			1.290,80
1.267,85	1.267,85	1.267,85	1.267,85	59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90			1.327,72
1.305,88	1.305,88	1.305,88	1.305,88	59,87	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63			1.365,75
1.345,07	1.345,07	1.345,07	1.345,07	59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70			1.404,94
1.385,42	1.385,42	1.385,42	1.385,42	59,87	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10			1.445,29
1.426,98	1.426,98	1.426,98	1.426,98	59,87	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90			1.486,85
1.469,79	1.469,79	1.469,79	1.469,79	59,87	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13			1.529,66
	1.513,88	1.513,88	1.513,88	59,87	1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83			1.573,75
	1.559,30	1.559,30	1.559,30	59,87	1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07			1.619,17
		1.606,08	1.606,08	59,87									

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV								Sem IQ INGRESSO
DIRETA				INDIRETA				TOTAL
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			(em R\$)
(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)			(em R\$)
AA=D+E(*)	AB=D+E(**)	AC=D+E(***)	AD=D+E(*)	AE=D+E(**)	AA=D+E(***)			AG=(A+E)
1.193,84	1.245,38	1.296,93	1.142,29	1.193,84	1.245,38			1.090,75
1.227,86	1.280,95	1.334,04	1.174,77	1.227,86	1.280,95			1.121,68
1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.208,21	1.262,90	1.317,58			1.153,53
1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.242,66	1.298,99	1.355,31			1.186,34
1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18			1.220,14
1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20			1.254,94
1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44			1.290,80
1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90			1.327,72
1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63			1.365,75
1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70			1.404,94
1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10			1.445,29
1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90			1.486,85
1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13			1.529,66
1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83			1.573,75
1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07			1.619,17
1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86			1.665,95

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamentação.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Ensino médio com curso técnico completo - Direta até 10% sobre PVB e Indireta 5% sobre o PVB

(**) Curso de graduação completo - Direta até 15% sobre o PVB e Indireta até 10% sobre PVB

(***) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.890, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.302 de 31.10.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória 160 de 29.12.2003
 Lei

23. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: D

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) L=(A+E)	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) S=(B+E)
I	II	III	IV		até 10% s/ PVB	DIRETA até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		até 10% s/ PVB	DIRETA até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)		
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)	M=B+E+(*)	N=B+E+(**)	O=B+E+(***)	P=B+E+(*)	Q=B+E+(**)	R=B+E+(***)	
1.093,66				59,87	1.262,90	1.317,58	1.372,26	1.208,21	1.262,90	1.317,58	1.153,53							
1.126,47	1.126,47			59,87	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.242,66	1.298,99	1.355,31	1.186,34	1.298,99	1.355,31	1.411,63	1.242,66	1.298,99	1.355,31	
1.160,27	1.160,27	1.160,27		59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18	1.220,14	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18	
1.195,07	1.195,07	1.195,07	1.195,07	59,87	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20	1.254,94	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20	
1.230,93	1.230,93	1.230,93	1.230,93	59,87	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44	1.290,80	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44	
1.267,85	1.267,85	1.267,85	1.267,85	59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90	1.327,72	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90	
1.305,88	1.305,88	1.305,88	1.305,88	59,87	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63	1.365,75	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63	
1.345,07	1.345,07	1.345,07	1.345,07	59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70	1.404,94	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70	
1.385,42	1.385,42	1.385,42	1.385,42	59,87	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	1.445,29	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	
1.426,98	1.426,98	1.426,98	1.426,98	59,87	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	1.486,85	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	
1.469,79	1.469,79	1.469,79	1.469,79	59,87	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	1.529,66	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	
1.513,88	1.513,88	1.513,88	1.513,88	59,87	1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	1.573,75	1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	
1.559,30	1.559,30	1.559,30	1.559,30	59,87	1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	1.619,17	1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	
1.606,08	1.606,08	1.606,08	1.606,08	59,87	1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	1.665,95	1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	
1.654,26	1.654,26	1.654,26	1.654,26	59,87	1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	1.714,13	1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	
1.703,89	1.703,89	1.703,89	1.703,89	59,87	1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	1.763,76	1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	
	1.755,01	1.755,01	1.755,01	59,87														
		1.807,66	1.807,66	59,87														
			1.861,89	59,87														

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) Z=(A+E)	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) Z=(A+E)
I	II	III	IV		até 10% s/ PVB	DIRETA até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		até 10% s/ PVB	DIRETA até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(em R\$)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)
1.093,66				59,87														
1.126,47	1.126,47			59,87														
1.160,27	1.160,27	1.160,27		59,87	1.336,17	1.394,18	1.452,19	1.278,15	1.336,17	1.394,18	1.220,14							
1.195,07	1.195,07	1.195,07	1.195,07	59,87	1.374,45	1.434,20	1.493,95	1.314,69	1.374,45	1.434,20	1.254,94							
1.230,93	1.230,93	1.230,93	1.230,93	59,87	1.413,89	1.475,44	1.536,99	1.352,35	1.413,89	1.475,44	1.290,80							
1.267,85	1.267,85	1.267,85	1.267,85	59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90	1.327,72							
1.305,88	1.305,88	1.305,88	1.305,88	59,87	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63	1.365,75							
1.345,07	1.345,07	1.345,07	1.345,07	59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70	1.404,94							
1.385,42	1.385,42	1.385,42	1.385,42	59,87	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	1.445,29							
1.426,98	1.426,98	1.426,98	1.426,98	59,87	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	1.486,85							
1.469,79	1.469,79	1.469,79	1.469,79	59,87	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	1.529,66							
1.513,88	1.513,88	1.513,88	1.513,88	59,87	1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	1.573,75							
1.559,30	1.559,30	1.559,30	1.559,30	59,87	1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	1.619,17							
1.606,08	1.606,08	1.606,08	1.606,08	59,87	1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	1.665,95							
1.654,26	1.654,26	1.654,26	1.654,26	59,87	1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	1.714,13							
1.703,89	1.703,89	1.703,89	1.703,89	59,87	1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	1.763,76							
	1.755,01	1.755,01	1.755,01	59,87														
		1.807,66	1.807,66	59,87														
			1.861,89	59,87														

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
 Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Curso de graduação completo - Direta até 10% sobre o PVB e Indireta 5% sobre PVB

(**) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

(***) Mestrado ou título de educação formal de maior grau - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/83
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.173, de 29/07/98
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.302 de 31.10.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória 160 de 29.12.2003
 Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004
 Lei nº 11.091 de 12.01.2005
 Portaria nº 157 de 17.01.2005

23. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: E

Posição: março/2005

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			
PÁDRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB (*)	até 15% s/ PVB (**)	até 20% s/ PVB (***)	5% s/ PVB (*)	até 10% s/ PVB (**)	até 15% s/ PVB (***)	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)
1.267,85				59,87	1.454,51	1.517,90	1.581,29	1.391,11	1.454,51	1.517,90	1.327,72
1.305,88	1.305,88			59,87	1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63	1.365,75
1.345,07	1.345,07	1.345,07		59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70	1.404,94
1.385,42	1.385,42	1.385,42	1.385,42	59,87	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	1.445,29
1.426,98	1.426,98	1.426,98	1.426,98	59,87	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	1.486,85
1.469,79	1.469,79	1.469,79	1.469,79	59,87	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	1.529,66
1.513,88	1.513,88	1.513,88	1.513,88	59,87	1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	1.573,75
1.559,30	1.559,30	1.559,30	1.559,30	59,87	1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	1.619,17
1.606,08	1.606,08	1.606,08	1.606,08	59,87	1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	1.665,95
1.654,26	1.654,26	1.654,26	1.654,26	59,87	1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	1.714,13
1.703,89	1.703,89	1.703,89	1.703,89	59,87	1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	1.763,76
1.755,01	1.755,01	1.755,01	1.755,01	59,87	1.990,38	2.078,13	2.165,88	1.902,63	1.990,38	2.078,13	1.814,88
1.807,66	1.807,66	1.807,66	1.807,66	59,87	2.048,30	2.138,68	2.229,06	1.957,91	2.048,30	2.138,68	1.867,53
1.861,89	1.861,89	1.861,89	1.861,89	59,87	2.107,95	2.201,04	2.294,14	2.014,85	2.107,95	2.201,04	1.921,76
1.917,74	1.917,74	1.917,74	1.917,74	59,87	2.169,38	2.265,27	2.361,16	2.073,50	2.169,38	2.265,27	1.977,61
1.975,28	1.975,28	1.975,28	1.975,28	59,87	2.232,68	2.331,44	2.430,21	2.133,91	2.232,68	2.331,44	2.035,15
		2.095,57	2.095,57	59,87							
			2.158,44	59,87							

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ INGRESSO
DIRETA			INDIRETA			
até 10% s/ PVB (*)	até 15% s/ PVB (**)	até 20% s/ PVB (***)	5% s/ PVB (*)	até 10% s/ PVB (**)	até 15% s/ PVB (***)	TOTAL (em R\$)
M=B+E+(*)	N=B+E+(**)	O=B+E+(***)	P=B+E+(*)	Q=B+E+(**)	R=B+E+(***)	S=(B+E)
1.496,34	1.561,63	1.626,93	1.431,04	1.496,34	1.561,63	1.365,75
1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70	1.404,94
1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	1.445,29
1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	1.486,85
1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	1.529,66
1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	1.573,75
1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	1.619,17
1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	1.665,95
1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	1.714,13
1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	1.763,76
1.990,38	2.078,13	2.165,88	1.902,63	1.990,38	2.078,13	1.814,88
2.048,30	2.138,68	2.229,06	1.957,91	2.048,30	2.138,68	1.867,53
2.107,95	2.201,04	2.294,14	2.014,85	2.107,95	2.201,04	1.921,76
2.169,38	2.265,27	2.361,16	2.073,50	2.169,38	2.265,27	1.977,61
2.232,68	2.331,44	2.430,21	2.133,91	2.232,68	2.331,44	2.035,15
2.297,85	2.399,58	2.501,31	2.196,13	2.297,85	2.399,58	2.094,40

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			
PÁDRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB (*)	até 15% s/ PVB (**)	até 20% s/ PVB (***)	5% s/ PVB (*)	até 10% s/ PVB (**)	até 15% s/ PVB (***)	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)
1.267,85				59,87							
1.305,88	1.305,88			59,87							
1.345,07	1.345,07	1.345,07		59,87	1.539,45	1.606,70	1.673,95	1.472,19	1.539,45	1.606,70	1.404,94
1.385,42	1.385,42	1.385,42	1.385,42	59,87	1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	1.445,29
1.426,98	1.426,98	1.426,98	1.426,98	59,87	1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	1.486,85
1.469,79	1.469,79	1.469,79	1.469,79	59,87	1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	1.529,66
1.513,88	1.513,88	1.513,88	1.513,88	59,87	1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	1.573,75
1.559,30	1.559,30	1.559,30	1.559,30	59,87	1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	1.619,17
1.606,08	1.606,08	1.606,08	1.606,08	59,87	1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	1.665,95
1.654,26	1.654,26	1.654,26	1.654,26	59,87	1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	1.714,13
1.703,89	1.703,89	1.703,89	1.703,89	59,87	1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	1.763,76
1.755,01	1.755,01	1.755,01	1.755,01	59,87	1.990,38	2.078,13	2.165,88	1.902,63	1.990,38	2.078,13	1.814,88
1.807,66	1.807,66	1.807,66	1.807,66	59,87	2.048,30	2.138,68	2.229,06	1.957,91	2.048,30	2.138,68	1.867,53
1.861,89	1.861,89	1.861,89	1.861,89	59,87	2.107,95	2.201,04	2.294,14	2.014,85	2.107,95	2.201,04	1.921,76
1.917,74	1.917,74	1.917,74	1.917,74	59,87	2.169,38	2.265,27	2.361,16	2.073,50	2.169,38	2.265,27	1.977,61
1.975,28	1.975,28	1.975,28	1.975,28	59,87	2.232,68	2.331,44	2.430,21	2.133,91	2.232,68	2.331,44	2.035,15
		2.095,57	2.095,57	59,87							
			2.158,44	59,87							

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO
DIRETA			INDIRETA			
até 10% s/ PVB (*)	até 15% s/ PVB (**)	até 20% s/ PVB (***)	5% s/ PVB (*)	até 10% s/ PVB (**)	até 15% s/ PVB (***)	TOTAL (em R\$)
AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)
1.583,83	1.653,10	1.722,37	1.514,56	1.583,83	1.653,10	1.445,29
1.629,55	1.700,90	1.772,25	1.558,20	1.629,55	1.700,90	1.486,85
1.676,64	1.750,13	1.823,62	1.603,15	1.676,64	1.750,13	1.529,66
1.725,14	1.800,83	1.876,53	1.649,44	1.725,14	1.800,83	1.573,75
1.775,10	1.853,07	1.931,03	1.697,14	1.775,10	1.853,07	1.619,17
1.826,56	1.906,86	1.987,17	1.746,25	1.826,56	1.906,86	1.665,95
1.879,56	1.962,27	2.044,98	1.796,84	1.879,56	1.962,27	1.714,13
1.934,15	2.019,34	2.104,54	1.848,95	1.934,15	2.019,34	1.763,76
1.990,38	2.078,13	2.165,88	1.902,63	1.990,38	2.078,13	1.814,88
2.048,30	2.138,68	2.229,06	1.957,91	2.048,30	2.138,68	1.867,53
2.107,95	2.201,04	2.294,14	2.014,85	2.107,95	2.201,04	1.921,76
2.169,38	2.265,27	2.361,16	2.073,50	2.169,38	2.265,27	1.977,61
2.232,68	2.331,44	2.430,21	2.133,91	2.232,68	2.331,44	2.035,15
2.297,85	2.399,58	2.501,31	2.196,13	2.297,85	2.399,58	2.094,40
2.365,00	2.469,78	2.574,55	2.260,22	2.365,00	2.469,78	2.155,44
2.434,15	2.542,08	2.650,00	2.326,23	2.434,15	2.542,08	2.218,31

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 - Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
 Art. 12 - O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
 § 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 10% sobre PVB e Indireta - 5% sobre PVB

(**) Mestre - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

(***) Doutorado - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.302 de 31.10.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória 160 de 29.12.2003
 Lei nº 10.868 de 12.05.2004

24. TECNOLOGIA MILITAR

Analista de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Engenheiro de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

- Nível Superior -

Posição: março/2005									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 260 (Em 01.05.2004)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATM 100%	TOTAL (em R\$)	GDATM 75%	TOTAL (em R\$)
		A	B	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D+F)
A	III	548,08	0,00	59,87	876,93	3.159,73	4.644,61	2.369,80	3.854,68
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	3.093,12	4.486,33	2.319,84	3.713,05
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	3.026,64	4.332,49	2.269,98	3.575,82
B	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	2.960,04	4.247,39	2.220,03	3.507,38
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	2.893,68	4.145,57	2.170,26	3.422,15
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	2.827,20	4.044,80	2.120,40	3.338,00
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	2.760,59	3.944,86	2.070,44	3.254,71
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	2.694,11	3.846,03	2.020,58	3.172,51
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	2.627,51	3.748,05	1.970,63	3.091,17
C	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	2.560,90	3.650,94	1.920,68	3.010,72
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	2.494,67	3.555,17	1.871,00	2.931,50
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	2.428,06	3.459,81	1.821,05	2.852,80
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	2.361,46	3.365,31	1.771,09	2.774,94
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	2.294,97	3.271,73	1.721,23	2.697,99
	I	342,55	0,00	59,87	548,08	2.228,37	3.178,87	1.671,28	2.621,78
D	V	332,74	0,00	59,87	532,38	2.161,89	3.086,88	1.621,42	2.546,41
	IV	323,21	0,00	59,87	517,14	2.095,53	2.995,74	1.571,65	2.471,86
	III	271,01	0,00	59,87	433,62	2.028,92	2.793,42	1.521,69	2.286,19
	II	263,25	0,00	59,87	421,20	1.962,44	2.706,76	1.471,83	2.216,15
	I	255,70	4,30	59,87	416,00	1.895,84	2.631,71	1.421,88	2.157,75

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de tecnologia militar, quando no exercício de atividades inerentes as atribuições da carreira nas organizações militares.

Cálculo - Tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto os percentuais estabelecidos no anexo da Lei nº 9.657/98 (alteração dada pela Lei 11.034/2004 art.1º), incidentes sobre o maior vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
Lei nº 8.460, de 17/09/92;
Lei nº 9.657, de 03/06/98; e
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria nº 433 de 29.10.2002

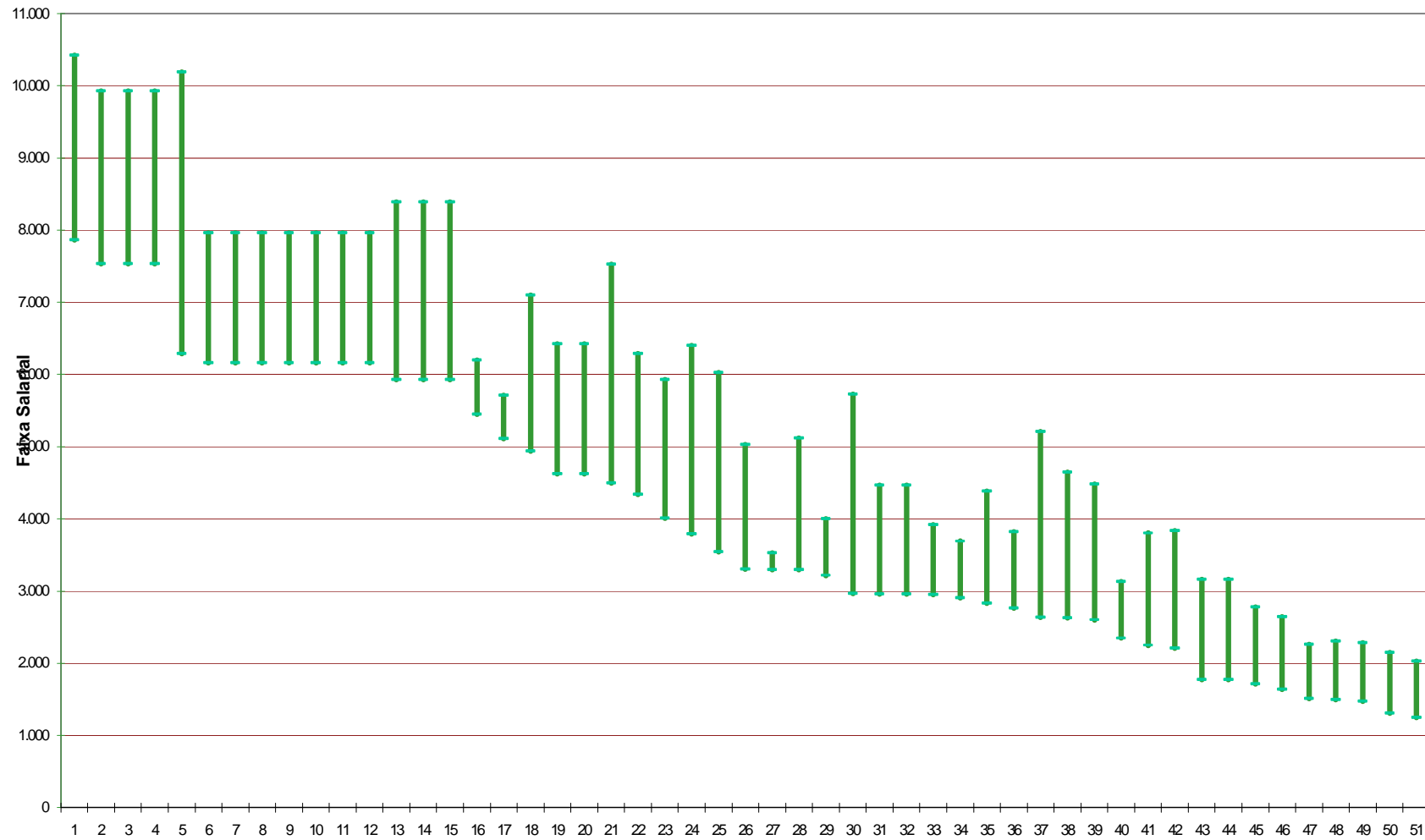
Decreto 4.492 de 29.11.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004
Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

25. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira - Nível Superior -

		Posição: março/2005		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Delegado Pol. Federal / Perito Criminal Federal	7.863,80	10.426,46	33
2	Auditor-Fiscal da Receita Federal	7.531,15	9.928,31	32
3	Auditor-Fiscal do Trabalho	7.531,15	9.928,31	32
4	Auditor-Fiscal da Previdência Social	7.531,15	9.928,31	32
5	Analista do Banco Central	6.292,49	10.193,53	62
6	Procurador do Banco Central	6.163,34	7.961,21	29
7	Quadros Suplementares em Extinção	6.163,34	7.961,21	29
8	Procurador da Fazenda Nacional	6.163,34	7.961,21	29
9	Advogado da União/Assistente Jurídico da AGU	6.163,34	7.961,21	29
10	Defensor Público	6.163,34	7.961,21	29
11	Procurador Federal	6.163,34	7.961,21	29
12	Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	6.163,34	7.961,21	29
13	Analista Técnico da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	5.930,08	8.391,44	42
14	Inspetor e Analista da CVM - Comissão de Valores Mobiliários	5.930,08	8.391,44	42
15	Analista Fin.Cont/Analista Planej.Orçamento/Gestor/NS IPEA/Téc.e Planej.Pesquisa/Analista Com.Exterior/Tec.Planej.Grupo TP1500	5.930,08	8.391,44	42
16	DACTA -Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	5.446,95	6.195,96	14
17	Médico do Trabalho - 40 horas	5.111,07	5.714,37	12
18	Diplomata	4.941,05	7.100,63	44
19	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com doutorado	4.622,62	6.425,33	39
20	Tecnologista / Analista - Ciência e Tecnologia com doutorado	4.622,62	6.425,33	39
21	Especialista em Recursos Minerais - DNPM	4.498,96	7.528,82	67
22	Fiscal Federal Agropecuário	4.339,33	6.293,02	45
23	Plano Especial de Cargos da ABIN - Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações	4.007,79	5.928,04	48
24	Engenheiro Agrônomo do INCRA	3.786,28	6.403,59	69
25	Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - Cargos art.15 da Lei 11.046/2004	3.544,14	6.029,68	70
26	Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	3.299,85	5.030,04	52
27	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com mestrado	3.295,89	3.530,59	7
28	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com mestrado	3.295,89	5.114,80	55
29	Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	3.215,75	4.000,04	24
30	Analista Administrativo - DNPM	2.966,53	5.725,97	93
31	Supervisor Médico Pericial	2.959,80	4.469,96	51
32	Perito Médico da Previdência Social - 40 horas	2.959,80	4.469,96	51
33	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Superior do Grupo Apoio	2.952,28	3.913,51	33
34	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	2.906,45	3.690,74	27
35	Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2005	2.830,54	4.379,84	55
36	Oficial de Chancelaria	2.766,92	3.821,56	38
37	Analista Administrativo/ Analista Ambiental/ Gestor Administrativo/ Gestor Ambiental	2.633,73	5.210,87	98
38	Analista e Engenheiro de Tecnologia Militar	2.631,71	4.644,61	76
39	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com aperfeiç. ou especialização	2.600,92	4.478,25	72
40	Cargos de Nível Superior - SPU	2.345,75	3.130,04	33
41	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia sem titulação	2.249,79	3.804,26	69
42	Médico e Médico de Saúde Pública - Seguridade Social e do Trabalho	2.205,54	3.836,83	74
43	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	1.773,75	3.161,34	78
44	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	1.773,75	3.161,34	78
45	Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Seguridade Social e do Trabalho	1.711,69	2.778,31	62
46	Seguro Social - Analista Previdenciário - NS	1.638,24	2.646,00	62
47	Perito Médico da Previdência Social - 20 horas	1.509,84	2.264,92	50
48	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Superior	1.492,21	2.307,85	55
49	Previdência Nível Superior e Analista Previdenciário - INSS	1.470,21	2.285,85	55
50	Engenheiro Agrônomo(Exceto INCRA) / Químico / Farmacêutico	1.309,47	2.146,06	64
51	PCC - NS	1.246,15	2.030,44	63
	% AMPLITUDE	531	414	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

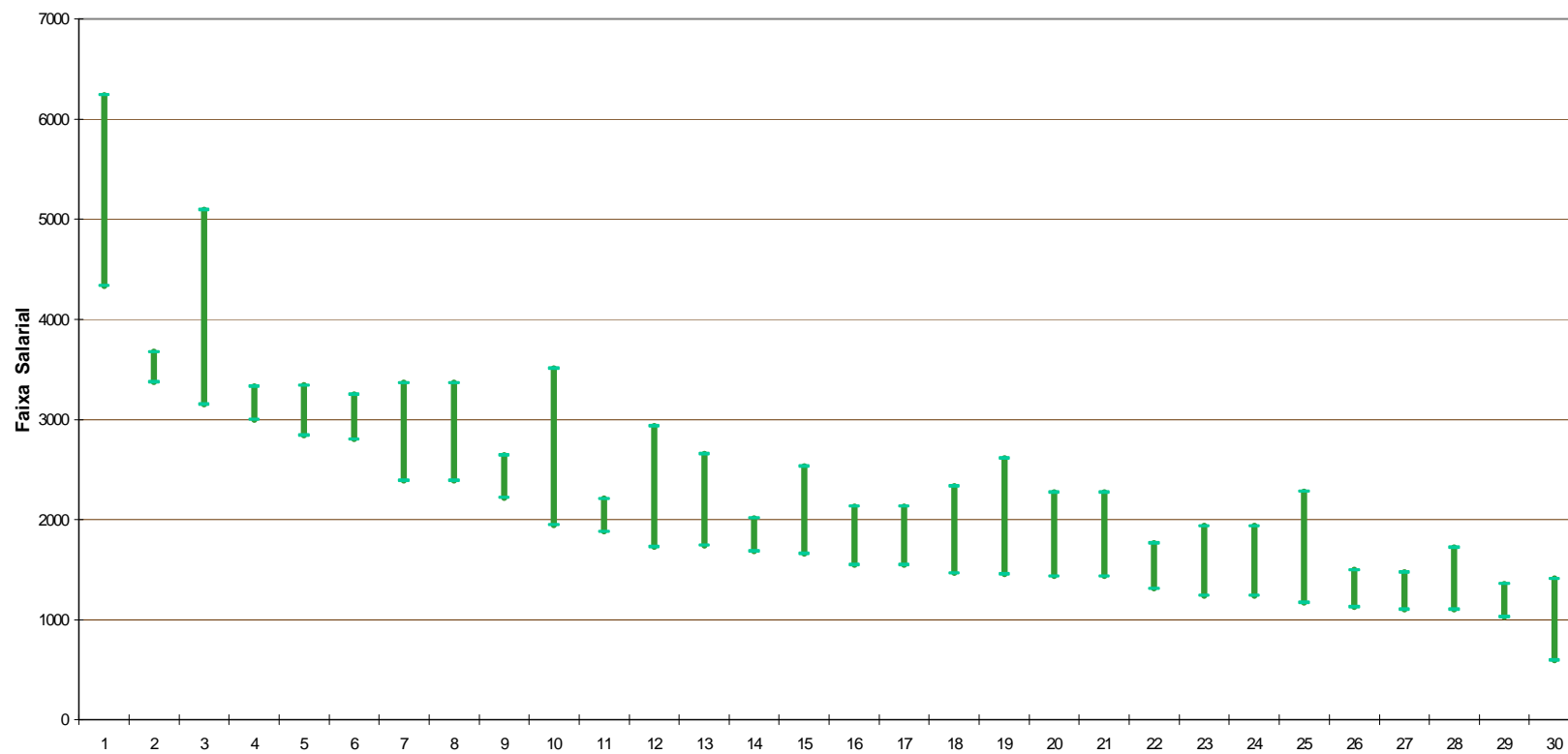


25. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira - Nível Intermediário -

		Posição: março/2005		
CARGOS/CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Policial Rodoviário Federal	4.336,29	6.243,81	44
2	DACTA - Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	3.375,40	3.675,02	9
3	Técnico do Banco Central do Brasil	3.154,03	5.094,98	62
4	Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	2.998,87	3.329,41	11
	Agente Penitenciário Federal - NM	2.841,87	3.341,77	18
5	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuária	2.802,56	3.252,20	16
#####	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	2.391,49	3.366,02	41
#####	CVM - Comissão de Valores Mobiliários - Agente Executivo	2.391,49	3.366,02	41
#####	CVM - Auxiliar de Serviços Gerais - NI	2.221,36	2.645,04	19
#####	Técnico em Atividade de Mineração - NI - DNPM	1.948,66	3.509,53	80
#####	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	1.879,77	2.210,31	18
#####	Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - Cargos 15 da Lei 11.046/2004	1.730,89	2.934,54	70
#####	Técnico em Ref.e Desenv.Agrário,Técnico Adm.e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI	1.742,98	2.658,41	53
#####	Cargos de Nível Intermediário - SPU	1.685,87	2.016,41	20
#####	Plano Especial de Cargos da ABIN - Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	1.659,57	2.530,87	53
#####	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	1.549,27	2.134,07	38
#####	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	1.549,27	2.134,07	38
#####	Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2006	1.466,29	2.333,94	59
#####	Técnico Administrativo - NI - DNPM	1.458,97	2.615,17	79
#####	Técnico - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	1.434,27	2.273,75	59
#####	Assistente - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	1.434,27	2.273,75	59
#####	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Intermediário do Grupo Apoio	1.312,27	1.765,27	35
#####	Técnico - Ciência e Tecnologia sem certificado	1.240,93	1.936,04	56
#####	Assistente - Ciência e Tecnologia sem certificado	1.240,93	1.936,04	56
#####	Técnico Administrativo/ Técnico Ambiental - meio Ambiente	1.170,87	2.281,87	95
#####	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Intermediário	1.125,87	1.496,68	33
#####	Previdência Nível Intermediário e Técnico Previdenciário - INSS	1.103,87	1.474,68	34
#####	Seguro Social - Técnico Previdenciário - NI	1.103,87	1.721,27	56
#####	PCC - NI	1.029,27	1.359,81	32
#####	Assistente de Chancelaria	598,03	1.409,47	136
% AMPLITUDE		625	359	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL INTERMEDIÁRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

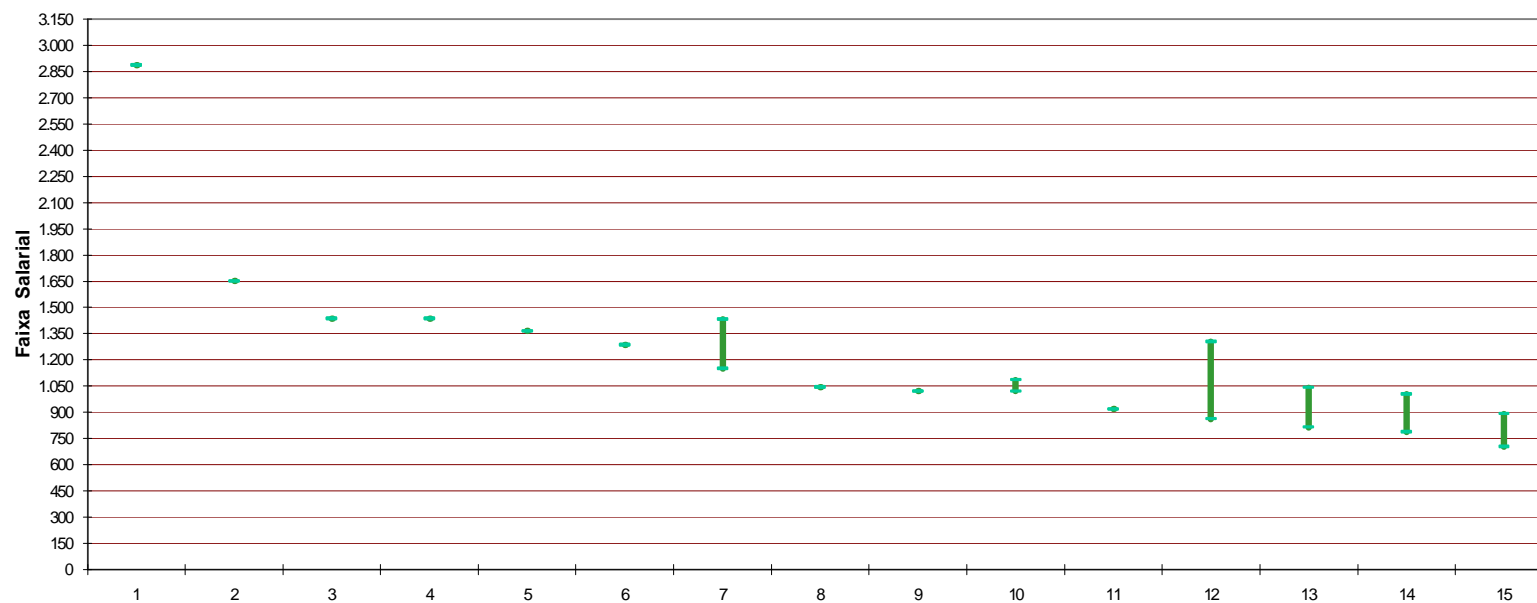


25. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira - Nível Auxiliar -

		Posição: março2005		
CARGOS	CARRERAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	2.886,87	2.886,87	-
2	Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA	1.650,87	1.650,87	-
3	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	1.437,07	1.437,07	-
4	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	1.437,07	1.437,07	-
5	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	1.365,17	1.365,17	-
6	Cargos de Nível Auxiliar - SPU	1.285,87	1.285,87	-
7	Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2007.	1.150,64	1.432,22	24
8	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Auxiliar	1.042,87	1.042,87	-
9	Previdência Nível Auxiliar	1.020,87	1.020,87	-
10	Seguro Social - Nível Auxiliar	1.020,87	1.086,13	6
11	PCC - NA	917,07	917,07	-
12	Auxiliar Administrativo - Meio Ambiente	862,82	1.304,60	51
13	Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Aux.Técnico com aperfeiçoamento ou especialização.	815,07	1.041,10	28
14	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Auxiliar do Grupo Apoio	787,67	1.003,63	27
15	Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Auxiliar Técnico sem certificado	704,26	891,43	27
% AMPLITUDE		310	224	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL AUXILIAR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



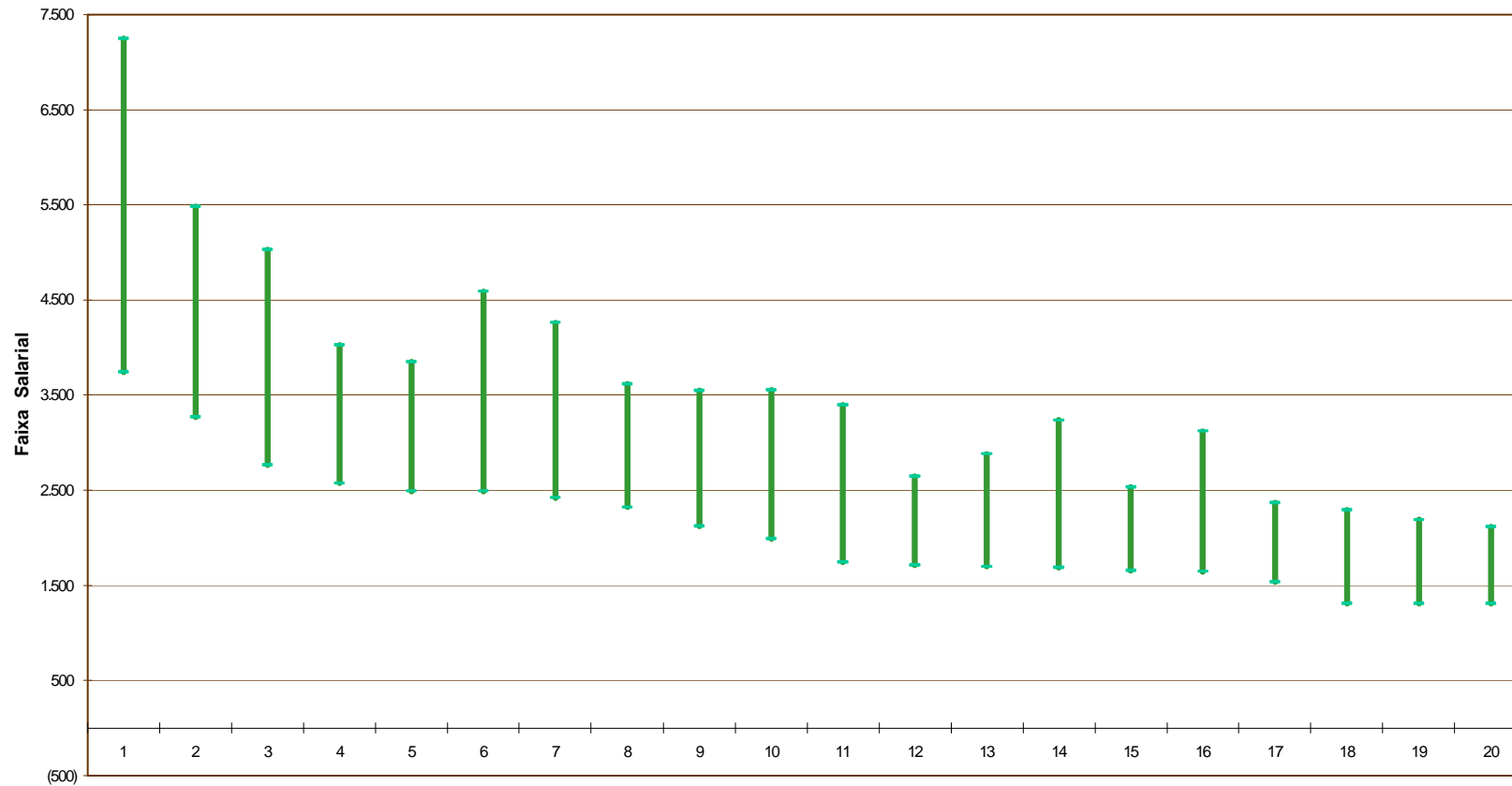
25. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Magistério -

		Posição: março/2005		
CARGOS/CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Professor - Superior - dedicação exclusiva - doutorado	3.744,11	7.247,75	94
2	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - doutorado	3.270,27	5.481,42	68
3	Professor - Superior - dedicação exclusiva - mestrado	2.764,61	5.029,22	82
4	Professor - Superior - dedicação exclusiva - especialização	2.575,17	4.025,66	56
5	Professor - Superior - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	2.492,02	3.851,85	55
6	Professor - Superior - 40 horas - doutorado	2.490,56	4.590,87	84
7	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - mestrado	2.420,53	4.263,15	76
8	Professor - Superior - dedicação exclusiva - graduado	2.320,61	3.615,70	56
9	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - doutorado	2.121,25	3.547,79	67
10	Professor - Superior - 40 horas - mestrado	1.990,94	3.551,61	78
11	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - especialização	1.744,38	3.395,38	95
12	Professor - Superior - 40 horas - especialização	1.711,04	2.646,85	55
13	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - mestrado	1.697,45	2.881,50	70
14	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	1.686,79	3.234,57	92
15	Professor - Superior - 40 horas - aperfeiçoamento	1.657,40	2.534,72	53
16	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - graduado	1.645,64	3.119,73	90
17	Professor - Superior - 40 horas - graduado	1.535,07	2.370,61	54
18	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - especialização	1.308,47	2.292,26	75
19	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - aperfeiçoamento	1.308,47	2.188,52	67
20	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - graduado	1.308,47	2.114,42	62
% AMPLITUDE		186	243	

ESCALA DE VENCIMENTOS
MAGISTÉRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



26. ÍNDICE

Advogado da União	70
Agente de Atividade Agropecuária	55
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	55
Agente de Polícia Federal	92
Agente Penitenciário Federal	94
Analista Ambiental – Meio-Ambiente	79
Analista Administrativo - DNPM - NS	37
Analista Administrativo – Meio-Ambiente	79
Analista Administrativo - INCRA.....	56
Analista de Comércio Exterior	65
Analista de Finanças e Controle	65
Analista de Planejamento Orçamento	65
Analista de Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA	56
Analista de Tecnologia Militar	122
Analista do Banco Central do Brasil	16
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	23
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	24
Analista Previdenciário - Carreira Previdenciária	101
Assistente de Chancelaria	47
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	25
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	26
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	70
Auditor-Fiscal da Receita Federal	14
Auditor-Fiscal do Trabalho	13

Auditor-Fiscal da Previdência Social	12
Auxiliar Administrativo – Meio Ambiente.....	81
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado.....	29
Auxiliar Técnico – sem e com certificado -Carreira de Ciência e Tecnologia	30
Cargos de Nível Superior - SPU do MP.....	104
Cargos de Nível Intermediário - SPU do MP.....	105
Cargos de Nível Auxiliar - SPU do MP.....	106
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS.....	56
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NI.....	57
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NA.....	58
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - nível intermediário - Auxiliar de Serviços Gerais.....	33
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - nível intermediário - Agente Executivo.....	32
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Inspetor e Analista nível superior	31
Defensor Público da União	71
Delegado de Polícia Federal.....	91
Diplomata	45
Engenheiro Agrônomo - INCRA	59
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	85
Engenheiro de Tecnologia Militar	122
Escala de Vencimentos - (Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira)	123
Escrivão de Polícia Federal	92
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	65
Especialista em Recursos Minerais - DNPM.....	36
Farmacêutico.....	85
Fiscal Federal Agropecuário.....	54

Gestor Ambiental – Meio Ambiente	79
Gestor Administrativo – Meio Ambiente	79
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - nível intermediário	35
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - nível superior	34
Índice	131
Médico do trabalho – 20 horas	61
Médico do Trabalho – 40 horas	60
Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	66
Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	65
Oficial de Chancelaria	46
Papiloscopista Policial Federal	92
Perito Criminal Federal	91
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	63
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	64
Pesquisador - Com Titulação – Ciência e Tecnologia	22
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível auxiliar	84
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível intermediário	83
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível superior	82
Plano Especial de Cargos da ABIN - Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações.....	86
Plano Especial de Cargos da ABIN - Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	87
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Auxiliar do Grupo Apoio	90
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Intermediário do Grupo Apoio	89
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Superior do Grupo Apoio	88
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS art. 15 da Lei 11.046/2004.....	40
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI art. 15 da Lei 11.046/2004.....	41
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS art. 3 da Lei 11.046/2004.....	42

Plano Especial de Cargos do DNPM - NI art. 3 da Lei 11.046/2004.....	.43
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA art. 3 da Lei 11.046/2004.....	.44
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível auxiliar	97
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível intermediário	96
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível superior.....	95
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível auxiliar	100
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível intermediário	99
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível superior	98
Policia Rodoviário Federal.....	93
Previdência - INSS – Nível Auxiliar	103
Previdência - INSS – Nível Intermediário	102
Previdência - INSS – Nível Superior	101
Procurador da Fazenda Nacional	74
Procurador Federal	75
Procurador do Banco Central do Brasil	17
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	73
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 horas	53
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 horas	52
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicção Exclusiva	51
Professores de Magistério Superior - 20 horas	50
Professores de Magistério Superior - 40 horas	49
Professores de Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	48
Quadro de Pessoal da Advocaia-Geral da União-Nível Auxiliar.....	78
Quadro de Pessoal da Advocaia-Geral da União-Nível Intermediário	77
Quadro de Pessoal da Advocaia-Geral da União-Nível Superior	76
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Auxiliar	69

Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Intermediário	68
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Superior	67
Quadro Suplementares em Extinção - NS	72
Químico	85
Remuneração dos Cargos em Comissão	19,20 e 21
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	109
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	108
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	107
Seguridade Social e do Trabalho - Médico e Médico de Saúde Pública	110
Seguridade Social e do Trabalho - Sanitarista	111
Seguro Social - Nível Auxiliar	114
Seguro Social - Técnico Previdenciário - Nível Intermediário.....	113
Seguro Social - Analista Previdenciário - Nível Superior.....	112
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Nível Intermediário	116
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Analista Técnico Nível Superior	115
Supervisor Médico Pericial	62
Técnico Administrativo - Meio Ambiente.....	80
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA	57
Técnico Administrativo - INCRA	57
Técnico Ambiental - Meio Ambiente	80
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação A	117
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação B	118
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação C	119
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação D.....	120
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação E	121
Técnico Administrativo - DNPM	38
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM.....	39

Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado.....	27
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado.....	28
Técnico da Receita Federal	15
Técnico de Finanças e Controle	66
Técnico de Planejamento e Orçamento	66
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	65
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500.....	65
Técnico Previdenciário - Carreira Previdenciária	102
Técnico do Banco Central do Brasil	18
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	23
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	24

MP | Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais** é uma publicação da
Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SRH
Secretaria de Recursos Humanos

Ministério do
Planejamento

